

Ao Conselho Nacional de Combate à Pirataria e aos Delitos Contra a Propriedade Intelectual – CNCP/SENACON-MJBR.

C/C

UNESCO - Brasília

Vimos pela presente comunicação apresentar a dentro do escopo do Projeto 914BRZ5018, Edital nº 05, ano de 2023, a Atividade 3, consistente na elaboração de recolha, catalogação e ordenação, em arquivos eletrônicos suficientes à posterior divulgação e circulação ao público, e aos gestores, de todas as proposições legislativas, ora em curso no legislativo nacional federal; análise das proposições que fazem a reprodução integral dos textos já existentes; mensuração do grau de alteração ou ineditismo; análise dos casos de revogação parcial; análise dos casos de substituição, supressão ou acréscimo de dispositivos na legislação vigente; nesta etapa também se realizará o apanhado, com consolidação, do estado da jurisprudência nos Tribunais Federais, STJ e STF, sobre o tratamento dado ao contrabando, descaminho e à piratarias, assim descrita no edital como PRODUTO 03 – Análise dos debates legislativos no Congresso Nacional sobre a Pirataria e o Contrabando e correlação destes com elementos legais internacionais ou convencionais. Atividade 3.1: Realizar levantamento, compilação e análise dos debates legislativos no Congresso Nacional sobre a temática da Pirataria e Contrabando, incluindo fase atual das propostas legislativas. Atividade 3.2: Relacionar as proposições legislativas com os achados sobre a temática em nível internacional ou convencional. Atividade 3.3: Apresentar sugestões e tendências para a legislação brasileira sobre a temática da Pirataria e do Contrabando a partir dos dados acumulados. Atividade 3.4: Analisar o tratamento do Judiciário Brasileiro sobre Pirataria e Contrabando. Atividade 3.5: Estabelecer conexões entre outros ilícitos e a prática de Pirataria e Contrabando.

Oportunamente, esclarece que o Produto 3 foi entregue antes do Produto 2, tendo em vista a justificativa apresentada ao CNCP, para melhor

desenvolvimento do Projeto, a inversão de fases/produtos, auxiliará no melhor aproveitamento das oportunidades no Produto 2, sendo enviado desta forma, com consentimento do Gestor do contrato nesta inversão.

O mapeamento, recolha e catalogação exigido no projeto é apresentado com o descritivo, por tipo de atividade, primeiramente Legislação vigente sobre a área do projeto e relacionada ao projeto, em seguida em ordem cronológica as legislações de combustíveis (Lei 8176, de 8 de fevereiro de 1991), de Direitos Autorias (Lei no. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998), de cultivares (Lei no 9.456, de 25 de abril de 1997), do Software (Lei no. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Software). Depois são apresentados os Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), na sequência análise da jurisprudência do STF, Análise de Jurisprudência do STJ e por fim, compilado de jurisprudências do STF, STJ e TRFs sobre o objeto do projeto.

A atividade foi elaborada por meio de exposição em colunas de A à coluna C, A à D, de A à E, de A à F, e por fim, de A à I, conforme o caso e necessidade e detalhamento, conforme se encontram na planilha anexa.

São os termos em que pede deferimento.

Nery dos Santos de Assis
Consultor Individual UNESCO

De Uberlândia, MG, para Brasília, DF, aos 13 dias de agosto de 2023.

Normas vigentes	Enlace	Alterações havidas desde a edição da norma	Proposições sobre a matéria	Comentários			
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (art. 5º, XXVII a XXIX)	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm			Estabelecem os fundamentos constitucionais da proteção à propriedade imaterial e indicação de sua extensão a ser regulada por lei.			
Lei da propriedade industrial	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-1996-374644-norma-pl.html	Lei Ordinária nº 14200 de 2 de Setembro de 2021 (Poder Legislativo) - (Alteração e Renumeração de Dispositivos). Art. 71. "caput", §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II, III, 6º, 7º, incisos I, II, III, §§ 11 a 16, 18.	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254704 ; PL 3152/2020; Altera o artigo 124 da Lei 9279 de 14 de maio de 1996 para inserir o inciso XXIV para impossibilitar o registro de qualquer alusão ao racismo; Alexandre Frota - PSDB/SP; Apresentação 05/06/2020; Apensado ao PL 5932/2019	Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. E estabelece nos termos dos artigos abaixo descritos os crimes contra a PI: (arts. 183 a 185 – Crimes contra Pat e MU), (arts. 187 e 188 – Crimes contra Desenho Industrial), (arts. 189 e 190 Crimes contra marca), (art. 191 a 194 Crimes contra Indicações geográficas) (art. 195 Crime de concorrência desleal)			
A lei teve origem no PL 824/1991; https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=183001		Lei Ordinária nº 14200 de 2 de Setembro de 2021 (Poder Legislativo) - (Acréscimo de Artigo). Art. 71-A.	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277968 ; PL 1383/2021; Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispondo sobre licenciamento compulsório de patentes durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; Jaqueline Cassol - PP/RO; Apresentação 13/04/2021; Apensado ao PL 1184/2020				
		Lei Ordinária nº 14195 de 26 de Agosto de 2021 (Poder Legislativo) - (Revogação Parcial). Art. 40, parágrafo único; Art. 229-C.	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229089 ; PL 5923/2019; Dispõe sobre a proibição de homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado; Talíria Petrone - PSOL/RJ; Apresentação 07/11/2019; Situação: Apensado ao PL 2713/2019				
		Lei Ordinária nº 13284 de 10 de Maio de 2016 (Poder Legislativo) - (Norma Complementar). Art. 125; Art. 142; Art. 156; Art. 157.	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=433234 ; PL 5176/2009; Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dispondo sobre licenciamento compulsório de patentes em caso de falta de medicamento de uso continuado no mercado; Autor Rodrigo Rollemberg - PSB/DF; Apresentação 06/05/2009; Situação: Apensado ao PL 303/2003				
		Decreto nº 4830 de 4 de Setembro de 2003 (Poder Executivo) - (Aplicação). Art. 24; Art. 71; Capítulo VI, Título I.	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=106248 ; PL 303/2003; Altera o inciso I do § 1º do art. 68 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, dispondo sobre o licenciamento compulsório em caso de não fabricação do objeto da patente em Território Nacional; Autor Dr. Pinotti - MDB/SP; Apresentação 12/03/2003; Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)				
		Lei Ordinária nº 10196 de 14 de Fevereiro de 2001 (Poder Legislativo) - (Alteração). Art. 43, inciso VII; Art. 229, caput, parágrafo único; Art. 229-A; Art. 229-B; Art. 229-C.					
		Medida Provisória nº 2105-15 de 26 de Janeiro de 2001 (Poder Executivo) - (Alteração). Art. 43, inciso VII; Art. 229, caput, parágrafo único; Art. 229-A; Art. 229-B; Art. 229-C.					
		Medida Provisória nº 2105-14 de 27 de Dezembro de 2000 (Poder Executivo) - (Alteração). Art. 43, inciso VII; Art. 229, caput, parágrafo único; Art. 229-A; Art. 229-B; Art. 229-C.					
		Medida Provisória nº 2014-13 de 21 de Dezembro de 2000 (Poder Executivo) - (Alteração). Art. 43, inciso VII; Art. 229, caput, parágrafo único; Art. 229-A; Art. 229-B; Art. 229-C.					
		Medida Provisória nº 2014-12 de 23 de Novembro de 2000 (Poder Executivo) - (Alteração). Art. 43, inciso VII; Art. 229, caput, parágrafo único; Art. 229-A; Art. 229-B; Art. 229-C.					
		Medida Provisória nº 2014-11 de 24 de Outubro de 2000 (Poder Executivo) - (Alteração). Art. 43, inciso VII; Art. 229, caput, parágrafo único; Art. 229-A; Art. 229-B; Art. 229-C.					
		Medida Provisória nº 2014-10 de 22 de Setembro de 2000 (Poder Executivo) - (Alteração). Art. 43, inciso VII; Art. 229, caput, parágrafo único; Art. 229-A; Art. 229-B; Art. 229-C.					

CDC - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm			Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Art. 4º. II, III, VI; art. 10. §3º estabelece a Política Nacional das relações de consumo, estabelecendo o dever do Estado e dos fornecedores de garantirem a saúde e segurança dos consumidores.			
Decreto nº 9.875, de 27 de junho de 2020	https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/combate-a-pirataria/legislacao-cncp/decreto_9875.pdf/view			(Re)Cria o CNCP - Conselho Nacional de Combate à Pirataria e crimes contra a Propriedade Industrial. Órgão responsável por coordenar ações destinadas ao enfrentamento da pirataria, contrabando, à sonegação fiscal dela decorrentes e aos delitos contra a propriedade intelectual, estimular, auxiliar e fomentar o treinamento de agentes públicos envolvidos em operações e processamento de informações relativas aos delitos contra propriedade intelectual e, ainda, propor mecanismos de combate à entrada de produtos piratas ou contrabandeados, efetuar levantamentos estatísticos, sugerir fiscalizações, fomentar campanhas educativas e acompanhar o trabalho realizado pelas diversas agências e órgãos que atuam nesta no combate à pirataria no Brasil.			
Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6759.htm			Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. confere a prerrogativa aos fiscais alfandegários de reter a mercadoria suspeita até a conclusão do procedimento de fiscalização, de forma que o titular do direito violado possa tomar as medidas legais para manter a apreensão dos produtos ilegais, possibilitando, em paralelo, que o importador justifique e comprove a legalidade da mercadoria.			
Lei nº 9.847, de 26/10/1999	https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9478&ano=1997&ato=a0bUzaU90MjPWTb7b			Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece sanções administrativas e dá outras providências.			
Lei nº 9.478 de 06 de agosto de 1997	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9478compilado.htm			Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o conselho nacional de política energética e a agência nacional do petróleo e dá outras providências.			
Lei nº 11.203, de 1º de dezembro de 2005	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2005/lei-11203-1-dezembro-2005-539385-publicacaooriginal-37909-pl.html			Institui o dia 3 de dezembro como o Dia Nacional de Combate à Pirataria e à Biopirataria.			
Lei 8176, de 8 de fevereiro de 1991	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm			Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.			

Lei 8176, de 8 de fevereiro de 1991	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm			Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.
PL 2499/2003 Inteiro teor	<u>PL 1336/2003 Inteiro teor</u>	PL 6974/2006 Inteiro teor		
Projeto de Lei	Projeto de Lei	Projeto de Lei		
Situação: Arquivada; Arquivada	Situação: Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Situação: Apensado ao PL 2498/2003		
	Identificação da Proposição			
Identificação da Proposição		Identificação da Proposição		
Autor	Autor	Autor		
Comissão Parlamentar de Inquérito Com A Finalidade de Investigar Operações No Setor de Combustíveis Relacionadas Com A Sonegação dos Tributos Máfia Adulteração E Suposta Indústria de Liminares.	<u>Alceu Collares - PDT/RS</u>	Dimas Ramalho - PPS/SP		
Apresentação	Apresentação	Apresentação		
14/11/2003	25/06/2003	03/05/2006		
Ementa	Ementa	Ementa		
Estende a aplicação de meios operacionais de prevenção e repressão de ações criminosas previstas na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, aos crimes referentes ao Sistema Nacional de Estoque de Combustíveis e aos crimes contra a ordem econômica e tributária	Acrescente-se o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).	Altera o art. 1º da Lei nº 8.176, de 1991, que define os crimes contra a ordem econômica.		
Indexação	Dados Complementares:	Dados Complementares:		
	Tipifica como crime a adulteração de combustível com o intuito de enganar e obter vantagem.	Fixa a pena de reclusão para os crimes de adulteração de combustíveis.		
Informações de Tramitação				
Forma de apreciação	Indexação	Indexação		

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário				
	Informações de Tramitação	Informações de Tramitação		
Regime de Tramitação	Forma de Apreciação	Forma de Apreciação		
Ordinário (Art. 151, III, RICD)	Proposição Sujeita à apreciação do Plenário	Proposição Sujeita à apreciação do Plenário		
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=142812				
	Regime de Tramitação			
	Ordinário (Art. 151, III, RICD)	Regime de Tramitação		
	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=121451			
		Ordinário (Art. 151, III, RICD)		
		https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323005		

Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei de direitos autorais	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm			Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Nos Art. 5º e arts. 101 a 110 dispõe sobre conceitos e sanções às violações aos direitos de autor				
	PL 5147/2020 Inteiro teor	PL 6226/2005 Inteiro teor			PL 3899/2004 Inteiro teor	PL 1608/2015 Inteiro teor	PL 5902/2005 Inteiro teor	PL 5204/2009 Inteiro teor
	Projeto de Lei	Projeto de Lei			Projeto de Lei	Projeto de Lei	Projeto de Lei	Projeto de Lei
	Situação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Situação: Apensado ao PL 2290/2003			Situação: Arquivada; Arquivada	Situação: Apensado ao PL 5943/2005	Situação: Apensado ao PL 2290/2003	Situação: Apensado ao PL 860/2007
	Identificação da Proposição	Identificação da Proposição	PL 1197/2007 Inteiro teor	PL 6480/2002 Inteiro teor	Identificação da Proposição	Identificação da Proposição	Identificação da Proposição	Identificação da Proposição
	Autor	Autor	Projeto de Lei	Projeto de Lei	Autor	Autor	Autor	Autor

	José Airton Félix Cirilo - PT/CE	Takayama - PMDB/PR			Maninha - PT/DF	Alex Manente - PPS/SP	Almir Moura - PMDB/RJ	Neilton Mulim - PR/RJ
			Situação: Apensado ao PL 5046/2005	Situação: Arquivada				
	Apresentação	Apresentação			Apresentação	Apresentação	Apresentação	Apresentação
	11/11/2020	23/11/2005			06/07/2004	20/05/2015	14/09/2005	13/05/2009
			Identificação da Proposição	Identificação da Proposição				
	Ementa	Ementa	Autor	Autor	Ementa	Ementa	Ementa	Ementa
	Acrescento o inciso III, ao Art. 49, da Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998	Dá nova redação ao inciso VI, do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais.	Bilac Pinto - PR/MG	Wanderley Martins - PSB/RJ	Altera disposições sobre a profissão de Jornalista.	Altera os arts. 46 e 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais e dá outras providências	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, e dá outras providências.
	Indexação	Dados Complementares:	Apresentação	Apresentação	Dados Complementares:	Indexação	Dados Complementares:	Dados Complementares:

		Estabelecendo que não há ofensa ao direito autoral a execução musical e a representação teatral em evento social, clube, escola, igreja, instituição beneficente e sem fins lucrativos.			Alterando o Decreto-Lei nº 972, de 1969, e a Lei nº 9.610, de 1998, no que diz respeito ao direito autoral sobre obra jornalística.		Estabelecendo que não constitui crime contra os direitos autorais a utilização de música, teatro e audiovisual (filmes e "clips") em eventos religiosos.	Isenta do pagamento dos direitos autorais os cultos religiosos.
	Informações de Tramitação		30/05/2007	04/04/2002		Informações de Tramitação		
	Forma de apreciação	Indexação	Ementa	Ementa	Indexação	Forma de apreciação	Indexação	Indexação
	Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II		Proíbe, nos estabelecimentos de ensino superior, o funcionamento de máquinas fotocopadoras destinadas à reprodução de livros didáticos.	Introduz parágrafo único na lei nº 9610 de 19 de Fevereiro de 1998.		Proposição Sujeita à apreciação do Plenário		
		Informações de Tramitação			Informações de Tramitação		Informações de Tramitação	Informações de Tramitação
	Regime de Tramitação	Forma de apreciação	Indexação	Dados Complementares:	Forma de apreciação	Regime de Tramitação	Forma de apreciação	Forma de apreciação

	Ordinário (Art. 151, III, RICD)	Proposição Sujeita à apreciação do Plenário		Determinando que as obras artísticas, científicas ou literárias sejam numeradas antes de serem vendidas.	Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II		Proposição Sujeita à apreciação do Plenário	Proposição Sujeita à apreciação do Plenário
	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265160		Informações de Tramitação		https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=259760	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279664		
		Regime de Tramitação	Forma de Apreciação	Indexação			Regime de Tramitação	Regime de Tramitação
		Urgência (Art. 155, RICD)	Proposição Sujeita à apreciação do Plenário				Urgência (Art. 155, RICD)	Urgência (Art. 155, RICD)
	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=307068			Informações de Tramitação			https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=300247	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=434080
			Regime de Tramitação	Forma de Apreciação				
			Ordinário (Art. 151, III, RICD)	Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II				

			https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetratamento?idProposicao=353548					
				Regime de Tramitação				
				Ordinário (Art. 151, III, RICD)				
				https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetratamento?idProposicao=48011				

Lei dos cultivares				
Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9456.htm			Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.
	PL 3697/2023 Inteiro teor	PL 1325/1995		
	Projeto de Lei	Projeto de Lei		
	Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	Situação: Transformada na Lei Ordinária 9456/1997		
	Identificação da Proposição	Identificação da Proposição		
	Autor	(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)		
	Kim Kataguiri - UNIÃO/SP			
		Autor		
	Apresentação	Renato Johnsson - PPB/PR		
	02/08/2023			
		Apresentação		
	Ementa	06/12/1995		
	Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para dispor sobre a patente em biotecnologia transgênica.			
		Ementa		

		DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE REGISTRO E PROTEÇÃO DE CULTIVARES - CNRPC, INSTITUI O DIREITO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.		
		Indexação		
		Informações de Tramitação		
		Forma de apreciação		
		Proposição sujeita à apreciação do plenário		
		Regime de tramitação		
		Ordinário (Art. 151, III, RICD)		
	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2375320	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190652		

Lei nº. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998 – Lei do Software	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19609.htm			Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
	PL 3685/2023 Inteiro teor	PL 1215/2023 Inteiro teor	PL 2724/2023 Inteiro teor	
	Projeto de Lei	Projeto de Lei	Projeto de Lei	
	Situação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados	Situação: Apensado ao PL 6286/2009	Situação: Apensado ao PL 8220/2017	
	Identificação da Proposição	Identificação da Proposição	Identificação da Proposição	
	Autor	Autor	Autor	
	Fábio Teruel - MDB/SP	Marangoni - UNIÃO/SP	Alberto Fraga - PL/DF	
	Apresentação	Apresentação	Apresentação	
	02/08/2023	17/03/2023	22/05/2023	
	Ementa	Ementa	Ementa	
	Estabelece normas de transparência, controle e auditoria sobre a contratação de serviços relacionados ao desenvolvimento, manutenção e licenciamento de softwares por órgãos públicos federais, estaduais e municipais.	Acrescenta o § 2º - C ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para criar a qualificadora do crime de fraude eletrônica.	Acrescenta o art. 25 A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre responsabilidade na relação de consumo eletronicamente intermediada, e dá outras providências.	

	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2375078	Indexação	Indexação	
		Informações de Tramitação	Informações de Tramitação	
		Forma de apreciação	Forma de apreciação	
		Proposição Sujeita à apreciação do Plenário	Proposição Sujeita à apreciação do Plenário	
		Regime de Tramitação	Regime de Tramitação	
		Ordinário (Art. 151, III, RICD)	Prioridade (Art. 151, II, RICD)	
		https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351777	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2364113	

Proposta Legislativa	Enlace	Situação do PL	Ementa e explicação	Comentários	Taxonomia/Natureza
PL 4523/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1790487&filename=PL%204523/2019	Aguardando Designação de Relator	Altera a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.	Possibilita que qualquer autoridade pública apreenda remédios e/ou produtos hospitalares falsificados ou com prazo de validade vencido.	Repressivo. Ampliação de competências de agentes públicos para ação
PL 3116/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1751950&filename=PL%203116/2019	Aguardando Designação de Relator	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de cigarros.	Pretende aumentar a repressão e potencial lesivo dos crimes de pirataria relacionados a indústria do tabaco. Inclusão do contrabando ou falsificação de cigarros no rol de crimes hediondos	Repressivo. Aumento de Pena
PL 2714/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1743109&filename=PL%202714/2019	Aguardando Designação de Relator	Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (camcording).	Cria tipo penal para coibir pirataria violação de direitos autorais - Pirataria de Audiovisual veiculada em salas de Cinemas	Repressivo. Criação de tipo penal - inovação legislativa. Criar/Tipificar conduta como ato ilícito, ato não tipificado atualmente.
PL 2686/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1742828&filename=PL%202686/2019	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos.	Cria a obrigatoriedade do poder público acrescentar nos instrumentos de contratação descrição que possibilite controle de uso de Programas de computador licenciados ou softwares free para evitar uso de material irateado na Administração pública e induzir/fomentar a compra e diminuição do preço de produto original.	Educativo. Institucional. Econômico.
PL 433/2021	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1963411&filename=PL%20433/2021	Aguardando Parecer CCJ	Cria uma nova hipótese de estelionato qualificado para o enfrentamento de emergência de saúde pública.	Criação de tipo específico de estelionato relacionado a falsificação de vacinas.	Repressivo. Caráter Punitivo.
PL 2056/2022	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2198619&filename=PL%202056/2022	Aguardando Designação de Relator	Altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para promoção da modernização e eficiência do sistema de patentes.	Atualiza o desenho e fluxo do processo de obtenção de patentes (PI e MU), aumenta a pena para crimes contra PI.	Institucional e Repressivo
PL 2063/2023	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2261450&filename=PL%202063/2023	Encaminhado para publicação pela CCP em 06/06/23	Altera as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a criação dos Juizados Especiais Criminais Digitais.	Criação de JECrim. Dig. Criação de Órgão Jurisdicional com competência em razão de matéria específica, consistindo em crimes de menor potencial ofensivo cometidos por meios ou com emprego de informática.	Institucional
PL 5427/2016	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1462591&filename=PL%205427/2016	Pronta para Pauta	Dispõe sobre a doação de brinquedos, material escolar, e peças de vestuários infantis apreendidos pela Polícia Federal e pela Receita Federal, em todo o Território Nacional.	Destinação de insumos apreendidos pela PF/PRF e Receita Federal à assistência de estudantes de escolas infantis.	Institucional Social
PL 4136/2012	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1007361&filename=PL%204136/2012	Aguardando Criação de Comissão Temporária	Institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária.	Transfere para Políica Federal a competência para investigação de crimes relacionadoa a falsificação e adulteração medicamentos, de Alimentos, bebidas e cosméticos.	Repressivo

PL 2729/2003	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=189032&filename=PL%202729/2003	Arquivada	Itera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 9.279, de 1996 - Código de Propriedade Industrial; da Lei nº 9.610, de 1998 - Lei de Direitos Autorais e Lei nº 9.609, de 1998 - Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador. NOVA EMENTA: Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de ...	Agrava a pena para o crime de reprodução (pirataria) de obra intelectual, fonograma, videofonograma, programa de computador e aplicativos, violação do direito de marca e patente, dentre outros.	Repressivo
PL 10240/2018	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1660297&filename=PL%2010240/2018	Arquivada	Acrescenta parágrafo ao art. 209 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial	Proposta dispensa comprovação de prejuízo ao titular pela falsificação de produto para cominação de penas pecuniárias aos envolvidos no ilícito.	Inibitório / Repressivo
PL 10920/2018	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1689214&filename=PL%2010920/2018	Aguardando apreciação pelo Senado	Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para reduzir a burocracia e conferir tratamento isonômico entre nacionais e estrangeiros NOVA EMENTA: Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para incorporar o pedido provisório de patente, suprimir exigência contrária a dispositivo de acordo internacional e modificar procedimentos de depósito e de exame de patentes.	Estabelece isonomia entre pedidos nacionais e estrangeiros relacionando a vedação de registro por PJ ou PN com comprovação de atuação em seguimento de mercado diverso do seguimento de mercado perdido de registro de PI.	Repressivo / Institucional
PL 3618/2008	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrimitacao?idProposicao=401226	Arquivada	Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos sem procedência ou falsificados, popularmente conhecidos como "piratas"	Prevê cassação de Registro de CNPJ a PJ envolvida em crimes contra PI	Repressivo
PL 943/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=856896&filename=PL%20943/2011	Tramitando em Conjunto Apensado ao PL 514/2011	Dispõe sobre a redução à zero das alíquotas do PIS/COFINS incidentes sobre a importação de jogos para computador.	Redução a zero de alíquotas de tributos (PIS/COFINS) sobre importação de jogos de computador. Objetivo baratear o produto original e desestimular o consumo do produto pirata.	Econômico. Fiscal.
PL 1005/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=1316175&filename=PL%201005/2015	Arquivada	Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre o monitoramento e controle da comercialização e transporte de agrotóxicos por meio de sistema eletrônico de abrangência nacional.	Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos), para dispor sobre o monitoramento e controle da comercialização e transporte de agrotóxicos por meio de sistema eletrônico de abrangência nacional	Monitoramento Eletrônico
PL 7120/2002	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=77476&filename=PL%207120/2002	Arquivada	Determina a adoção, pelo Poder Público, de sistemas abertos, na oferta de facilidades e na prestação de serviços públicos por meio eletrônico.	Impõe a utilização de softwares abertos pela Administração Pública, para facilitar acesso ao público em geral, sem quepara acessar bens e serviços públicos seja necessário piratear softwares.	Social. Econômico.
PL 3968/2004	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_most_rarintegra?codteor=234262&filename=PL%203968/2004	Arquivada	Dispõe sobre a instalação do Sistema de Medição de Vazão (SMV) nos estabelecimentos industriais de bebidas e dá outras providências	Tem por objetivo inibir a falsificação e a sonegação fiscal, o projeto de instalação de medidores de vazão pelos fabricantes de cervejas e refrigerantes, implantado pela Receita Federal, com base na Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.	Monitoramento integrado de órgãos e instituições
PL 5087/2001	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrimitacao?idProposicao=32118	Arquivada	Altera os §§ 1º a 3º do art. 184 e o art. 186 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, e adita os parágrafos do art. 525 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Estabelece como crime a reprodução com fim de lucro direto ou indireto, em computador, microfilmagem e demais formas de arquivamento do gênero de obra intelectual ou de telegrama fonado sem autorização do autor ou produtor, determinando a apreensão dos bens.	Expandir a conduta ilícita relacionada a posse para uso irregular de material protegido por direitos autorais.	Repressivo. Inibitório

PL 1064/2003	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=134678&filename=PL%201064/2003	Arquivada	Altera os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que passa a vigorar com a seguinte redação:	Aumenta a pena de reclusão, para o crime de violação de direitos autorais e autoriza a remessa de "produtos piratas", às instituições filantrópicas de auxílio a idosos e menores.	Repressivo
PL 1206/2003	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=138156&filename=PL%201206/2003	Arquivada	Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial.	Aumenta as penas para os Crimes contra a Propriedade Industrial, tanto as restritivas de liberdade quanto as pecuniárias.	Repressivo
PL 3967/2004	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=234261&filename=PL%203967/2004	Arquivada	Modifica a pena dos crimes de contrabando e receptação.	Objetivo é acrescentar à pena privativa de liberdade prevista nos crimes de contrabando ou descaminho e de receptação, penas restritivas de direito.	Repressivo
PL 3964/2004	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=234258&filename=Tramitacao-PL%203964/2004	Arquivada	Modifica os arts. 184 e 186 e acrescenta o art. 184-A ao Código Penal e altera dispositivos do Código de Processo Penal, referentes ao julgamento de Crimes contra a Propriedade Imaterial.	Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e do Decreto-lei nº 3.689, de 1941.	Repressivo
PL 3966/2004	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=234260&filename=PL%203966/2004	Arquivada	Modifica a Lei nº 9.609, de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador.	Aumenta as penas para os crimes de pirataria de softwares.	Repressivo
PL 3966/2004	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=234260&filename=PL%203966/2004	Arquivada	Modifica dispositivos do Código de Propriedade Industrial.	Altera a Lei nº 9.279, de 1996, aumentando as penas previstas para crime de violação de direitos autorais em caso de propriedade industrial.	Repressivo
PL 7417/2006	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=413178&filename=PL%207417/2006	Arquivada	Consolida e atualiza a legislação aplicável a programas de computador, dispondo sobre a sua proteção intelectual, a sua comercialização no País e os incentivos à sua produção local, e dá outras providências.	Revoga dispositivos do artigo 7º e o art. 23 da Lei nº 7.232, de 1984, e as Leis nºs 7.646, 1987, e 9.609, de 1998.	Econômico. Fiscal.
PL 5535/2009	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=669212&filename=PL%205535/2009	Arquivada	Modifica a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização, e dá outras providências.	O objetivo do projeto de lei continua o de aumentar as penas para as violações de direito de autor de programa de computador, e inserir dois novos artigos na lei atual.	Repressivo
PL 5361/2009	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=661984&filename=PL%205361/2009	Arquivada	Cria penalidades civis para a baixa, download ou compartilhamento de arquivos eletrônicos na Internet, que contenham obras artísticas ou técnicas protegidas por direitos de propriedade intelectual, sem autorização dos legítimos titulares das obras.	Altera a Lei nº 9.610, de 1998.	Repressivo. Inibitório
PL 5057/2009	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=647314&filename=PL%205057/2009	Arquivada	Altera o art. 530-D do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	Autoriza a perícia por amostragem, obtida por métodos estatísticos, na apuração de Crimes contra a Propriedade Imaterial.	Repressivo. Instrumental. Flexibilização de meio de prova

PL 1778/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=896828&filename=PL%201778/2011	Arquivada	Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.		Repressivo. Suspensão de Direitos
PL 222/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=837955&filename=PL%20222/2011	Arquivada	Altera os artigos 180 e 334 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.	Aumento as penas relacionadas aos crimes de pirataria e conexos	Repressivo
PL 589/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306476&filename=PL%20589/2015	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Dispõe sobre a suspensão e cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF de estabelecimentos que distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem produtos que tenham sido objeto de contrafação, crimes contra a marca, sonegação de tributos ou furto ou roubo.		Repressivo. Suspensão de Direitos
PL 239/2007	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=437702&filename=PL%20239/2007	Pronta para Pauta - PLEN	Altera os §§ 3º e 4º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o furto de energia e sinais.	Tipifica a conduta de Pirataria de TV e congêneres para fins de lucro.	Repressivo
PL 9744/2018	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1643209&filename=PL%209744/2018	Apensado ao PL 5712/2005	Obriga a criação de mecanismos de identificação em anúncios publicitários na internet e responsabiliza aquele que administra, intermedia ou gerencia tais anúncios em sítio ou aplicação de internet que disponibilize e/ou distribua conteúdo que abarque ilícitos penais.	Medida de responsabilização das plataformas digitais que hospedam anúncios, caso não registre o anunciante a ponto de possibilitar sua identificação. Podendo ser aplicado aos crimes contra a PI.	Repressivo
PL 1682/1999	https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19OUT1999.pdf#page=168	Apensado ao PL 5712/2005	Acrescenta dispositivos ao Código Penal para incriminar condutas relacionadas ao uso ilícito do computador.	Define como crime a violação de comunicação eletrônica, alteração ou destruição de dados, programas de computação, sistema informático e telemático, sem autorização devida, aumentando-se a pena se a vítima for órgão público. Altera o decreto-lei nº 2.848, de 1940.	Repressivo
PL 2325/2007	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=518770&filename=PL%202325/2007	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.	Exige a autorização do titular para a comercialização do produto da colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes.	Controle. Monitoramento.
PL 9632/2018	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1641636&filename=PL%209632/2018	Arquivada	Institui Zonas Especiais de Segurança, cria o Abono de Fronteira e dá outras providências.	Procura estabelecer um desenho institucional de controle nas fronteiras para o combate aos crimes de fronteira, como tráfico de drogas e crimes relacionados a PI.	Desenho Institucional.
PL 333/1999	https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19MAR1999.pdf#page=305	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Altera e acrescenta artigos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. _EMENTA DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL: Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.	Aumenta as penalidades para quem cometer crime contra marcas e patente de registro, contra indicações geográficas e concorrência desleal.	Repressivo
PL 11235/2018	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1702260&filename=PL%2011235/2018	Arquivada	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990.	Inclui no rol de crimes hediondos os crimes de contrabando de cigarros e de roubo de cargas. Inclui no rol de crimes hediondos os crimes de contrabando de cigarros e de roubo de cargas.	Repressivo

PL 5573/2013	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1088456&filename=PL%205573/2013	Arquivada	Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.	Autoriza qualquer autoridade pública apreender remédios ou produtos hospitalares falsificados ou com data de validade vencida.	Repressivo
PL 7681/2010	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=791949&filename=PL%207681/2010	Arquivada	Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Produção Nacional destinado ao fortalecimento, desenvolvimento e consolidação da produção de brinquedos em território nacional; altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; do Imposto de Importação - II, do PIS e Cofins, e dá outras providências.	Estabelece programa de estímulos e isenções fiscais para proporcionar o desenvolvimento e competitividade do setor de brinquedos nacional.	Econômico. Fiscal
PL 4806/2012	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1047039&filename=PL%204806/2012	Tramitando em Conjunto - Apensado ao PL 2010/2011	Dispõe sobre a garantia de produto adquirido em território estrangeiro e dá outras providências.	Estabelece que o proprietário da marca de produto estrangeiro, adquirido no país, responde pelos vícios de qualidade e atendimento da garantia.	Econômica. Concorrencial
PL 1806/1999	https://imagem.camara.gov.br/montaPdf.asp?narquivo=DCD04ABR2001.pdf&npagina=531	Arquivada	Altera dispositivo do Código Penal para incluir no crime de furto o acesso aos serviços de comunicação e acesso aos sistemas de armazenamento, manipulação ou transferência de dados eletrônicos.	Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940.	Repressivo
PL 1590/1999	https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD07DEZ1999.pdf#page=226	Arquivada	Altera o art. 6º da Lei nº 9.609, de 1998.	Autoriza as empresas reproduzirem softwares, desde que para utilização dentro da mesma empresa, sem ter que pagar o valor da licença.	Descaracterização de conduta ilícita.
PL 6480/2002	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=24731&filename=PL%206480/2002	Arquivada	Introduz parágrafo único na lei nº 9610 de 19 de Fevereiro de 1998.	Determinando que as obras artísticas, científicas ou literárias sejam numeradas antes de serem vendidas.	Monitoramento.
PL 6620/2006	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=375000&filename=PL%206620/2006	Arquivada	Altera dispositivo no Art. 155 e insere parágrafo no Art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Especial.	Estabelece pena para interceptação ou a recepção não autorizada de sinais de TV a cabo ou por assinatura, internet e telefonia, e a capacidade de transmissão de dados ou sinais.	Repressivo
PL 1807/2007	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=494011&filename=PL%201807/2007	Arquivada	Modifica a redação do artigo 189, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.	Aumenta a pena para quem comete Crime contra Registro de Marca, passando a ser pena de reclusão, sem prejuízo da aplicação das disposições do art. 155, § 2º, do Código Penal.	Repressivo
PL 4023/2012	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=999477&filename=PL%204023/2012	Apensado ao PL 8052/2011. Arquivada	Dá nova redação aos arts. 530-E e 530-F do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	Normas para o processo e julgamento dos crimes contra propriedade imaterial (violação do direito autoral).	Instrumental.
PL 8052/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=832354&filename=PL%208052/2011	Arquivada	Dá nova redação aos arts. 530-C, 530-D, 530-F e 530-G do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.	Estabelece normas para o processo e julgamento dos crimes contra propriedade imaterial (violação do direito autoral).	Instrumental.
PL 357/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=838912&filename=PL%20357/2011	Arquivada	Alteram dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Código de Propriedade Industrial, que passa a vigorar com a seguinte redação:	Estabelece aumento de penas contra crimes contra PI	Repressivo
PL 5636/2009	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=674391&filename=PL%205636/2009	Apensado ao PL 779/1995. Arquivada	Altera os arts. 180 e 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.	Estabelece a perda do direito de exercer o comércio para os agentes de crimes de receptação, receptação qualificada, contrabando e	Repressivo

PLP 143/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756336&filename=PLP%20143/2019	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Determina que os recursos destinados ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual não serão objeto de limitação de despesa.	Vedação de limitação da execução orçamentária do INPI. Vedação de limitação da execução orçamentária do INPI	Desenho institucional
PL 6057/2016	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1487620&filename=PL%206057/2016	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Insere na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o crime de adulteração de tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, bem como pune quem fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar tal tecnologia ou substância, além daquele que utilizar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental ou a efetuar a sua medição, que sabe ter sido adulterada.	Tipificação do crime de adulterar tecnologia ou substância destinada a reduzir poluição ambiental. Crimes Ambientais	Repressivo
PL 8091/2014	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1286185&filename=PL%208091/2014	Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera os arts. 43 e 184 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 para substituir a modalidade interna de exaustão de direitos de propriedade intelectual pela modalidade internacional.	Remoção do direito de impedir a fabricação por terceiros de objeto de patente. Patentes; Propriedade Industrial; Propriedade Intelectual	Padronização Internacional
PL 4830/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1801482&filename=PL%204830/2019	Aguardando a designação de relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)	Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.	Permissão para que os direitos de propriedade sirvam como garantia para financiamento na indústria de defesa. Defesa; Propriedade Industrial; Propriedade Intelectual	Econômico. Financeiro. Garantia Crédito.
PL 6126/2009	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=696928&filename=PL%206126/2009	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar crime a falsificação, adulteração ou fabricação de cigarro em desacordo com a legislação sanitária.	Omissão de informações em rótulos e embalagens ou falsificação de produtos submetidos a ANVISA. Defensivos Agrícolas; Embalagem; Fumo; Produtos de higiene e limpeza; Rotulagem; Vigilância Sanitária.	Repressivo
SF - PLS 220/2008 (PL 6126/2009)	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=696928&filename=PL%206126/2009	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar crime a falsificação, adulteração ou fabricação de cigarro em desacordo com a legislação sanitária.	Omissão de informações em rótulos e embalagens ou falsificação de produtos submetidos a ANVISA. Defensivos Agrícolas; Embalagem; Fumo; Produtos de higiene e limpeza; Rotulagem; Vigilância Sanitária	Repressivo
PL 2941/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1383503&filename=PL%202941/2015	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer medidas de prevenção e combate à adulteração de hodômetro de veículo.	Obrigatoriedade de hodômetro em veículos. Indústria Automobilística	Padronização Internacional
PL 1473/2023	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2251301&filename=PL%201473/2023	Aguardando o parecer do relator na Comissão de Cultura (CCULT)	Esta Lei torna obrigatória a disponibilização, por parte das empresas que operam sistemas de inteligência artificial, de ferramentas que garantam aos autores de conteúdo na internet a possibilidade de restringir o uso de seus materiais pelos algoritmos de inteligência artificial, com o objetivo de preservar os direitos autorais.	Obrigação de ferramentas pelas empresas para restringir o uso de materiais pelas IAs. Direito Autoral; Inteligência Artificial	Padronização. Regulação de IA
PL 9271/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1629861&filename=PL%209271/2017	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências) para majorar penas de crimes de falsificação de agrotóxicos e outras condutas correlatas. (PL Combate Falsificação Agrotóxicos).	Majoração de penas no combate a falsificação de agrotóxicos. Agroindústria; Defensivos Agrícolas	Repressivo
PL 7893/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1570326&filename=PL%207893/2017	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Promove a inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios no rol de crimes hediondos.	Inclusão do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios no rol de crimes hediondos. Produtos Alimentícios.	Repressivo

PL 3149/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1755915&filename=PL%203149/2019	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo o contrabando, falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de bebidas.	Inclusão do contrabando ou falsificação de bebidas no rol dos crimes hediondos. Agravamento de pena para falsificação de Bebidas	Repressivo
PL 1501/2023	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2251809&filename=PL%201501/2023	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Minas e Energia (CME)	Altera o artigo 1º da lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir os § 5º e 6º que versam sobre a criação das diretrizes de combate ao combustível adulterado.	Diretrizes de prevenção e combate à adulteração de combustíveis e sua comercialização. Agência Nacional do Petróleo (ANP); Biocombustível; Combustível; Petróleo	Monitoramento. Repressivo
PL 2498/2003	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=180904&filename=PL%202498/2003	Apensada - Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, tipificando a adulteração de combustíveis.	Crime de adulteração de combustíveis	Repressivo
PL 2334/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1733798&filename=PL%202334/2019	Aguardando Deliberação do Recurso sobre a Conclusividade da Tramitação na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)	Permite a celebração de convênios ou parcerias pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual	Celebração de convênios ou parcerias pelo INPI	Desenho Institucional
PL 7334/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1543254&filename=PL%207334/2017	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.	Aumento da pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância e produtos alimentícios	Repressivo
PL 2307/2007	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=518137	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como crime hediondo a adulteração de alimentos como específica.	Inclusão da adulteração de alimentos no rol de crimes hediondos	Repressivo
PL 1004/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316162&filename=PL%201004/2015	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Acrescenta inciso ao art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir a difusão de obra musical ou literomusical por emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária entre as limitações aos direitos autorais.	Exclusão de ilicitude	Social. Educativo. Cultural
PL 1046/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1713379&filename=PL%201046/2019	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA; Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA;	Altera os arts. 46, 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre direitos autorais, para proibir a cobrança de direitos autorais quando o autor e o intérprete ou executante são a mesma pessoa.	Adequação da norma.	Social. Cultural
PL 1051/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=859426&filename=PL%201051/2011	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".	Isenção de Cobrança do ECAD em associações, clubes e congêneres sem fins lucrativos	Social. Cultural
PL 1107/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714717&filename=PL%201107/2019	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA; Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA;	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 para afastar a cobrança de direitos autorais no âmbito de cultos, cerimônias ou eventos realizados por organizações religiosas sem cunho lucrativo, e das unidades individuais de uso exclusivo do usuário nos empreendimentos destinados a serviços de hospedagem ou transporte.	Afasta a cobrança de ECAD em instituições religiosas, cultos e organizações sem fins lucrativos.	Social. Cultural
PL 1111/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1319671&filename=PL%201111/2015	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Acrescenta o § 9º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a qual altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.	Estabelece isenção de recolhimento de valores referentes a direitos de autor por entidade religiosas em eventos gratuitos.	Privilégios setoriais

PL 114/2021	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959843&filename=PL%20114/2021	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Quem cometer os crimes de furto, roubo ou falsificação de qualquer vacina que imunize da doença causada pelo coronavírus - Covid 19, terá regime diferenciado de pena.	Estabelece tipo e pena específicos para roubo, furto e falsificação de vacinas contra covid-19, equiparando as penas de roubo, furto e falsificação neste caso.	Repressivo
PL 1290/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=869512&filename=PL%201290/2011	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Dá nova redação ao inciso VI do art. 46, e cria parágrafo único ao art. 109 da Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.	Isentar escolas e entidades religiosas de pagamento de direitos autorais relativos à representação teatral e a execução musical, ao vivo ou por meio eletrônico, quando realizadas no recesso familiar, nas escolas para fins pedagógicos e nos templos religiosos, não havendo em qualquer caso intuito de lucro	Cultural
PL 1550/2007	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=481796&filename=PL%201550/2007	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610, de 1998, isentando do pagamento de direitos autorais as apresentações teatrais e musicais beneficentes e as organizadas por igrejas.	Isentar escolas e entidades religiosas de pagamento de direitos autorais relativos à representação teatral e a execução musical, ao vivo ou por meio eletrônico, quando realizadas no recesso familiar, nas escolas para fins pedagógicos e nos templos religiosos, não havendo em qualquer caso intuito de lucro	Cultural
PL 1561/2022	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2183472	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Altera o crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal, para incluir a conduta de falsificação em banco de dados públicos.	Acrescenta ao tipo de falsidade ideológica com a mesma pena, quem inserir informação ou dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.	Repressivo
PL 1608/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1336838&filename=PL%201608/2015	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera os arts. 46 e 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais e dá outras providências	Proibe a cobrança de direitos autorais na reprodução por hospede, em áreas reservadas de hotel e congêneres para uso recreativo sem intenção de lucro.	Cultural
PL 1672/2021	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2002965	Aguardando o parecer do relator na Comissão de Comunicação	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências	Atualiza diversos dispositivos da Lei de Direitos Autorais	
PL 1678/2007	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=487219&filename=PL%201678/2007	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Altera o art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, para considerar crime contra a ordem econômica a adulteração dos combustíveis que especifica.	Altera Lei nº 8.176/91, tipificar crime contra ordem econômica a adulteração de combustíveis.	Repressivo
PL 1766/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=896186&filename=PL%201766/2011	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, suspendendo a renovação da concessão pública do serviço de radiodifusão para aquelas rádios inadimplentes com o pagamento de direitos autorais.	Introduz como causa de suspensão de concessão pública de serviços de radiodifusão a inadimplência relativa aos direitos autorais, inviabiliza a renovação de concessão para radiodifusão.	Repressivo. Inibitório
PL 1954/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349672&filename=PL%201954/2015	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera a redação do art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, tornando o investigado passível de prisão temporária.	Aumento de pena relativas ao tipo penal descrito no art. 272 do CP relativo à falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.	Repressivo
PL 1992/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1883972&filename=PL%201992/2020	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Cultura (CCULT)	Altera a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País", e dá outras providências	Altera lei do Software. Objetivo fazer com que a nova série de um jogo eletrônico lançado no mercado (atualização e ou nova versão de gme) torne a anterior de domínio público e não mais sujeita a preservação por 50 anos relativos aos direitos autorais, para fomentar o desenvolvimento do setor na economia interna.	Econômico
PL 216/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1856689&filename=PL%20216/2020	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a veiculação de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, e arrecadação e distribuição de direitos autorais sobre a execução de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Eximir as taxas associadas a difusão/execução de material de composição musical ou lítero-musicais e fonogramas em Radiodifusão Comunitária por ser um serviço essencial das demandas populacionais.	Cultural

PL 2268/2021	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2031497&filename=PL%202268/2021	Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora; Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a arrecadação e distribuição de direitos autorais por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Propõe a não incidir a arrecadação e a distribuição de direitos autorais na execução de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.	Cultural
PL 2290/2003	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=171572&filename=PL%202290/2003	Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora; Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora	Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, estabelecendo que não ofende aos direitos autorais a reprodução de música para fins de sonorização ambiental de clínicas, consultórios, escritórios e de academias de ginástica.	Introduz nova exceção ao art. 46 da lei de direitos autorais, livrando da cobrança de direitos relativos a execução de obras autorais fonográficas as academias, consultórios e clínicas.	Privilégios setoriais
PL 2331/2023	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2267852&filename=PL%202331/2023	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos e dá outras providências.		Cultural
PL 2370/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734276&filename=PL%202370/2019	Aguardando o parecer do relator na Comissão de Comunicação	Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.	Mudança ampla na lei de direitos autorais	
PL 2399/2022	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2205728&filename=PL%202399/2022	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera o art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer limite para cobrança de direitos autorais em eventos musicais.	Limitação com estabelecimento de teto para multas aplicadas em eventos para musicais relativos à cobrança de direitos autorais.	Privilégios setoriais
PL 2471/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=927405&filename=PL%202471/2011	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Acrescenta hipótese de limitação dos direitos autorais.	Acrescenta hipótese no art. 46 da lei 9.610/98 para isentar de cobranças relativas a execução de obras com direitos autorais, em eventos promovidos por entidade beneficente, constituída na forma da lei, desde que a cobrança de ingresso não seja a única fonte de arrecadação do evento.	Privilégios setoriais
PL 2506/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1891818	Pronta para entrar na pauta de votações no Plenário; Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Altera o artigo 273 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena prevista para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.	Propõe o aumento a pena prevista para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais dos atuais 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa para 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.	Repressivo
PL 2517/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1891995&filename=PL%202517/2020	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Dispõe sobre a suspensão da cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Fiscalização – ECAD dos direitos autorais de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dos serviços de radiodifusão comunitária, enquanto perdurar o período de pandemia.	Suspensão da cobranças do ECAD dos serviços de radiodifusão comunitária, enquanto perdurar o período de pandemia	Privilégios setoriais
PL 2600/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1893298	Pronta para entrar na pauta de votações na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Caminho da proposta	Acrescenta o parágrafo 5º ao artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1.940 (Código Penal Brasileiro) tipificando a conduta de fazer propaganda, anúncio ou oferta de comercialização de moeda falsa ou petrechos destinados a sua falsificação.	Tipifica propaganda para venda de moeda falsa ou insumos para sua produção.	Repressivo
PL 2708/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1374137	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Acresce artigo ao Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel - IMEI dos aparelhos de telefonia celular.	Tipificação de conduta adulteração de código IMEI em aparelho de telefonia móvel	Repressivo

PL 2753/2008	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=537314&filename=PL%202753/2008	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Determina a possibilidade da aplicação de prisão temporária aos agentes que praticarem o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.	Acrescenta hipótese de prisão temporária aos agentes relacionados em prática de crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais.	Repressivo
PL 2796/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1378008&filename=PL%202796/2015	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para excluir do alcance do seu Art. 68 as unidades de frequência individual e uso exclusivo do hóspede a que alude o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008.	Acrescimento no art. 46 da lei 9610/98 de isenção de cobrança do ECAD em execução de obras fonográficas em hotéis para excluir do alcance do seu Art. 68 as unidades de frequência individual e uso exclusivo do hóspede a que alude o Art. 23 da Lei Federal nº 11.771 de 17 de setembro de 2008	Privilégios setoriais
PL 2850/2003	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=192393&filename=PL%202850/2003	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Dispõe sobre a atualização e consolidação da legislação sobre direito autoral do compositor musical.	Atualização de lei de direitos autorais.	Revisão Normativa
PL 2885/2023	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2282203	Aguardando despacho do Presidente	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre o domínio público de obras.	Atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre o domínio público de obras.	Revisão Normativa
PL 2939/2011	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=951169&filename=PL%202939/2011	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera dispositivos na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 - Altera Direitos Autorais	Altera acrescentando novas hipóteses de isenção do art. 46 da lei de direitos autorais	Privilégios setoriais
PL 3035/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1750551&filename=PL%203035/2019	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM)	Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".	Estabelece nova regra de prescrição, mudando para cinco anos a ação civil por ofensa a direitos patrimoniais do autor ou conexos, contado o prazo da data em que se deu a violação	Instrumental
PL 3110/2023	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2289401	Aguardando despacho do Presidente	Altera o artigo 46, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para estabelecer hipótese de exceção à ofensa aos Direitos Autorais.	Muda redação das hipóteses descritas no art. 46 da Lei 9610/98 para estabelecer hipótese de exceção à ofensa aos Direitos Autorais.	Privilégios setoriais
PL 3114/2021	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071232	Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispensar as rádios comunitárias e educativas do pagamento de direitos autorais pela veiculação de músicas.	Dispensar as rádios comunitárias e educativas do pagamento de direitos autorais pela veiculação de músicas.	Privilégios setoriais
PL 3325/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1400568&filename=PL%203325/2015	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar a concessão de crédito rural àqueles que tenham sido condenados pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas	Veda a concessão de crédito rural ao proponente que tenha sido condenado pelos crimes de abigeato, furto, roubo, receptação ou falsificação de insumos e produtos agrícolas nos dez anos posteriores à sentença judicial transitada em julgado	Repressivo
PL 3333/2004	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=210045&filename=PL%203333/2004	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.	Estabelece que a utilização de fonogramas e a transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais de diminuto porte e de instalações simples, desde que as mesmas não se prestem à captação de clientela ou qualquer outro intuito de lucro.	Econômico. Fomento a micro, pequenas empresas e MEI.
PL 3364/2012	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=967924&filename=PL%203364/2012	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera o inciso VI do art. 46 e o § 3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre os direitos autorais.	Altera os art. 46 e 68 da Lei 9.610/98 para incluir exceções à entidades sem fins lucrativos na execução de obras protegidas por direitos autorais sem a cobrança de ECAD e aplicação de penas por violação de direitos de autor, desde que em atividades e eventos sem fins lucrativos.	Privilégios setoriais
PL 3387/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1403201&filename=PL%203387/2015	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	"Altera a Lei 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998 que trata sobre direitos autorais e dá outras providências."	Altera os art. 46 e 68 da Lei 9.610/98 para incluir exceções à entidades sem fins lucrativos na execução de obras protegidas por direitos autorais sem a cobrança de ECAD e aplicação de penas por violação de direitos de autor, desde que em atividades e eventos sem fins lucrativos.	Privilégios setoriais

PL 3399/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1905266&filename=PL%203399/2020	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar da arrecadação de direitos autorais a execução, por qualquer meio, de obras musicais ou lítero-musicais no âmbito de cultos, cerimônias ou eventos realizados por organizações religiosas, sem objetivo de lucro, inclusive quando realizados de forma não-presencial.	Altera o art. 46 da lei 9.610/98.	Privilégios setoriais
PL 3526/2012	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=973971&filename=PL%203526/2012	Aguardando Criação de Co	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os direitos autorais e dá outras providências.	Objetiva acrescentar §8º ao art. 68 da Lei 9.610/98, visando isentar as entidades filantrópicas, associações sem fins lucrativos, creches, escolas e templos de qualquer culto do recolhimento da taxa incidente sobre direitos autorais, ao realizarem eventos beneficentes cuja renda seja destinada a angariar recursos para sua própria manutenção e funcionamento.	Privilégios setoriais
PL 3773/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1417838&filename=PL%203773/2015	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Esta Lei modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para isentar as emissoras de radiodifusão comunitária do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais e fonogramas	Altera os art.s 46 e acrescenta o inciso III no art. 90 da lei 9.610 /98.	Privilégios setoriais
PL 3882/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1422311&filename=PL%203882/2015	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências	Acrescenta parágrafo 8º ao art. 68 da Lei nº 9.610, isentando as rádios comunitárias legalmente homologadas pelo Ministério das Comunicações.	Privilégios setoriais
PL 400/2015	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1302185&filename=PL%20400/2015	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as rádios comunitárias do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais.	Altera os art.s 46 e acrescenta o inciso III no art. 90 da lei 9.610 /98, isentando as rádios comunitárias do pagamento de direitos autorais referentes à execução de obras musicais.	Privilégios setoriais
PL 4339/2008	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=616015	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", obrigando as emissoras de radiodifusão a anunciar o autor e o intérprete de obra veiculada.	Impõem às emissoras de radiodifusão a obrigatoriedade de divulgação dos intérprete e, sobretudo, o autor das composições, pois a não divulgação consiste em evidente violação dos direitos morais do compositor, cominando as penas do art. 101 da mesma lei no caso de descumprimento.	Imbitória
PL 4380/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1925865	Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora	Altera os arts. 46 e 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para incluir entre as limitações de direitos autorais a execução musical em quartos ou apartamentos de hotéis, motéis e unidades de habitação dos meios de hospedagem.		Privilégios setoriais
PL 456/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707720&filename=PL%20456/2019	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Acrescenta incisos ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming do pagamento de direitos autorais.	Pretende isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming do pagamento de direitos autorais.	Privilégios setoriais
PL 4596/2016	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1438511&filename=PL%204596/2016	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Aumenta a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.	Propõe alterçõ do art. 272 do CP para aumentar a pena do crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, para pena de reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e multa.	Repressivo
PL 4811/2005	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=275102&filename=PL%204811/2005	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, isentando as emissoras de radiodifusão educativa e comunitária do pagamento de direitos autorais de obras musicais e lítero-musicais.		Privilégios setoriais
PL 488/2023	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2234997&filename=PL%20488/2023	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM)	Dispõe sobre a inexigibilidade de licenciamento de direitos autorais para notícias jornalísticas.	Inexigibilidade de licença para imprensa veicular conteúdo de direitos autorais em notícias e congêneres	Social.

PL 4973/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1805632	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".	Dispensar, de recolhimentos relativos a direitos autorais ao escritório central de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em razão de execuções de obras musicais e literomusicais, fonogramas, videofonogramas e audiovisuais, por quaisquer processos, em eventos sem fins lucrativos realizados em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados por entidades e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial ou educacional legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública estadual ou municipal.	Social.
PL 4975/2013	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1058690&filename=PL%204975/2013	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências	Acrescentar parágrafo 8º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo que não se aplica o disposto em tal artigo às rádios comunitárias legalmente homologadas pelo Ministério das Comunicações em todo território nacional.	Privilégios setoriais
PL 5045/2020	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1938806&filename=PL%205045/2020	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera o art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e inclui o art. 116 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar a cobrança de direitos autorais nas condições que especifica, entre as quais na ocupação de unidades habitacionais em hotéis e similares durante a pandemia da Covid-19.	Determina a suspensão do pagamento da cobrança pelo uso de direitos autorais - ECAD, tendo como finalidade o pagamento de direitos autorais para artistas, criadores, produtores culturais, músicos, entre outros profissionais da área de arte, cultura e música, pela exibição e uso de suas criações artísticas - por hotéis e similares.	Privilégios setoriais
PL 5049/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1806525&filename=PL%205049/2019	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM)	Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para modificar o limite de potência de transmissão e a quantidade de canais designados para a execução do serviço; e altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para isentar da arrecadação de direitos autorais a veiculação de músicas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária	Regulamenta sinal e altura de antenas transmissoras de rádios comunitárias.	Privilégios setoriais
PL 5105/2005	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=300382	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Isenta de pagamento de direitos autorais a execução pública de obras musicais ou lítero-musicais em eventos beneficentes realizados por entidades sem fins lucrativos.		Social.
PL 5148/2009	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=651926&filename=PL%205148/2009	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".		Social.
PL 5674/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1825763&filename=PL%205674/2019	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".	Divulgação de miniaturas e reproduções de obras arquitetônicas para fins de estímulo ao turismo isenta de pagamentos de direitos autorais.	Social.
PL 5830/2005	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=337030&filename=PL%205830/2005	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Isenta de direitos autorais o conteúdo divulgado pelas rádios comunitárias e educativas, conforme dispõe o art. 46, inciso VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.		Social.
PL 5831/2005	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=337033&filename=PL%205831/2005	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências."		
PL 5943/2005	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=341884&filename=PL%205943/2005	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Dispõe sobre a cobrança de direitos autorais musicais e audiovisuais, de hotéis, restaurantes, bares e similares.	Visa regulamentar a cobrança de direitos autorais, de forma clara e objetiva e destinada especificamente para a área de hotéis, restaurantes, bares e similares.	Privilégio setorial

PL 6039/2013	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1113120&filename=PL%206039/2013	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.		
PL 6181/2016	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1493290&filename=PL%206181/2016	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Isenta os eventos beneficentes de instituições de caridade e religiosas, com fins filantrópicos, no pagamento de direitos autorais.		
PL 6225/2019	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1838562&filename=PL%206225/2019	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera o caput do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para vedar a cobrança de taxas em eventos sem fins lucrativos		Social
PL 6226/2005	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=358059&filename=PL%206226/2005	Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora	Dá nova redação ao inciso VI, do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais.		Social
PL 6247/2013	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1124122&filename=PL%206247/2013	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Acrescenta o § 8º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de vedar a cobrança de direitos autorais sobre a execução pública de composições musicais ou lítero-musicais, ou a utilização de fonogramas em eventos restritos a parentes e amigos, realizados em local interditado ao público em geral, e de natureza religiosa ou cultural sem a cobrança de ingresso.		
PL 6248/2013	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1124122&filename=PL%206248/2013	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Acrescenta dispositivo ao art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências, para aumentar a pena para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, incluindo também tal conduta no rol dos crimes hediondos e tomando o investigado passível de prisão temporária.	Aumento de pena, transformação em hediondo e inclusão como causa de decretação de prisão preventiva para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.	Repressivo
PL 6794/2006	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=382986&filename=PL%206794/2006	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Acrescenta o art. 61-A à Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para incluir o crime de biopirataria e tráfico de animais e plantas.	Cria o tipo penal de Biopirataria e estabelece pena agravada	Repressivo
PL 6890/2013	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1205815&filename=PL%206890/2013	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera o art. 38 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências".	Estabelece um percentual mínimo de 5% sobre direitos patrimoniais relativos aos direitos autorais após venda aos herdeiros que persistirão durante toda a concessão do direito no prazo legal de vigência após a morte do autor, titular dos direitos morais de autoria.	Econômico
PL 7080/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1532174&filename=PL%207080/2017	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Modifica a Lei nº 9.610, de 1998, de modo a estabelecer que as rádios pagarem a título de direito autoral a alíquota de 1% (um por cento) sobre o faturamento.	Estabelece alíquota máxima de 1% sobre faturamento para cobrança relativa ao ECAD.	
PL 752/2007	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=452352	Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora	Modifica o artigo 46 da lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências	Inclui a LIBRAS-Língua Brasileira de Sinais, o BRAILLE e qualquer linguagem com mesmo objetivo no rol das isenções da Lei de direitos autorais.	Inclusão Social
PL 7620/2010	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=787726	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Acrescenta parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências", a fim de assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.	Assegurar a gratuidade dos serviços de registro de obras intelectuais ao hipossuficiente.	Inclusão Social

PL 7664/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1559781&filename=PL%207664/2017	Aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Dispõe sobre o agravamento de penas dos crimes de fraude, falsificação e adulteração de alimentos e bebidas destinados a consumo humano, mediante alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).	Inclui no At. 272 do CP o Tipo penal: Fraudar, falsificar ou adulterar substância ou produto alimentício ou bebida destinada a consumo humano, tornando-o nocivo à saúde, ou passível de causar-lhe dano. Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.	Repressivo
PL 7679/2014	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1259689&filename=PL%207679/2014	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera os artigos 68 e 98 da Lei nº 9.610, de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.	Regulação de padrões para cobrança do ECAD que possibilitem o acesso a cultura e difusão do conhecimento e inovação sem restrição de caráter econômico-financeiro.	Social
PL 7800/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1566567&filename=PL%207800/2017	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares - IMEI.	Coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares - IMEI.	Repressivo
PL 793/2007	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=453230&filename=PL%20793/2007	Aguardando a criação da comissão especial pela Mesa Diretora	Altera a redação do inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre dispensa da cobrança de direitos autorais, nos casos em que especifica.	Isenção de cobrança quando reprodução se der em estabelecimentos educacionais ou para fins culturais sem fins lucrativos.	Social
PL 8244/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1584830	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Dispõe sobre a responsabilização pelos danos causados aos veículos automotores decorrentes do uso de combustíveis adulterados vendidos pelos postos revendedores de combustíveis aos consumidores finais.	Prevê um ressarcimento dos prejuízos causados aos proprietários dos veículos automotores que são danificados em função de combustível adulterado, deverão comprovar a compra do combustível no estabelecimento por meio de apresentação de nota fiscal, bem como, de laudo técnico comprovando que os prejuízos causados ao veículo tenham ocorrido em função do uso de combustível adulterado.	Repressivo, Inibitório
PL 8292/2014	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=142998	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, visando coibir a invasão de imóveis rurais e a disponibilização do cadastro da Reforma Agrária na Rede Mundial de Computadores - Internet, altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para equiparar ao crime de falsificação de documento público, a falsificação do cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e dá outras providências.	Acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passando a vigorar com a seguinte redação: "Art. 175-A. Adulterar combustíveis, com o intuito de enganar e obter vantagem. Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa."	Repressivo
PL 8469/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1594471&filename=PL%208469/2017	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Altera, a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1988, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para incluir um novo dispositivo isentando as Forças Armadas e as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares do pagamento de direitos autorais, no caso em que especifica.		Privilegio setorial
PL 9363/2017	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1633084&filename=PL%209363/2017	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar os crimes de adulteração do código IMEI e receptação de aparelhos com IMEI bloqueado (Adulteração de IMEI)	Adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel - IMEI	Repressivo
PL 9469/2018	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639246&filename=PL%209469/2018	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Acrescenta incisos ao artigo 46 da Lei nº 9.610, de 1998, de modo a isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming do pagamento de direitos autorais.	Isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming do pagamento de direitos autorais.	Privilegio setorial

MSC 391/2022	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2199395&filename=Tramitacao-MS%20391/2022	Aguardando o parecer do relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	Submete à elevada consideração dos Membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e do Turismo, o texto do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Interpretações e Fonogramas (WPPT), assinado em Genebra, Suíça, em 20 de dezembro de 1996. Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Interpretações e Fonogramas (WPPT), assinado em Genebra, Suíça, em 20 de dezembro de 1996.		
MSC 638/2021	https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2115535&filename=MSC%20638/2021	Aguardando votação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional	Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submete aos Senhores Membros do Congresso Nacional ,acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e do Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia sobre a Proteção Mútua da Propriedade Intelectual e Outros Resultados da Atividade Intelectual Utilizados e Obtidos no Curso da Cooperação Técnico-Militar Bilateral, assinado em Moscou, em 14 de maio de 2010.		
PL 1272/2023	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9292780&ts=1688674657220&disposition=inline&gl=1*18ptbsj*ga*MTEONTAyNDU4Ny4xNjxxOTQ4NjY2*ga_CW3ZH25XMK*MTY5MTk1MzI3OS4yLjEuMTY5MTk1MzI3OS4yLjAuMA..	Aguardando designação do relator na Comunicação e Direito Digital (CCDD)	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o crime do art. 308-A – adulteração maliciosa de vídeos ou áudios.	Cria o art. 308-A. com o tipopenal de adulterar arquivos de vídeo ou de áudio, mediante clonagem da voz, substituição de rosto, sincronização labial ou outra ferramenta de inteligência artificial, com a intenção de divulgar notícias falsas ou prejudicar pessoa física ou jurídica.	Repressivo
PL 4007/2020	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8870093&ts=1689106556711&disposition=inline&gl=1*19kcgq*ga*MTEONTAyNDU4Ny4xNjxxOTQ4NjY2*ga_CW3ZH25XMK*MTY5MTk1MzI3OS4yLjEuMTY5MTk1MzQ4My4yLjAuMA..	Aguardando Designação de relator na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT)	Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus.	Permitir aos museus a utilização de imagens das obras sob sua guarda no desenvolvimento de suas atividades e na busca de mecanismos de sustentabilidade econômica. A crescente utilização dos meios digitais pela sociedade tem exigido dos museus adaptações na forma com que se relacionam com seus públicos.	Cultural
PL 4255/2020	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8879108&ts=1674176351181&disposition=inline&gl=1*1bkbyjn*ga*MTEONTAyNDU4Ny4xNjxxOTQ4NjY2*ga_CW3ZH25XMK*MTY5MTk1MzI3OS4yLjEuMTY5MTk1MzYzNy4yLjAuMA..	Aguardando designação de relator na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)	Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, para versar sobre o pagamento de direitos na disponibilização de publicações de imprensa por provedores de aplicações de internet.	Regulamentar o pagamento pela utilização de conteúdos produzidos por jornalistas e demais produtores de conteúdos pela difusão de suas obras em plataformas digitais.	Econômico
PL 6473/2019	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8056592&ts=1681937139039&disposition=inline&gl=1*agjnqn*ga*MTEONTAyNDU4Ny4xNjxxOTQ4NjY2*ga_CW3ZH25XMK*MTY5MTk1MzI3OS4yLjEuMTY5MTk1Mzk4Ni4yLjAuMA..	Redistribuído à Senadora Eliziane Gama, para emitir relatório na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)Aguardando designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)	Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.	Determinar que os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso tenham caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor.	Social

PL 70/2020	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8061653&ts=1674178708266&disposition=inline&gl=1*19j0xxr*_ga*MTE0NTAyNDU4Ny4xNjkxOTQ4NjY2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MTk1MzI3O3S4yLjEuMTY5MTk1NDE2Ni4wLjAuMA..	Aguardando inclusão na ordem do dia do Plenário (PLEN)	Dá nova redação à Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências; para excluir da cobrança de direitos autorais relativos à execução musical os eventos promovidos por instituições beneficentes e os eventos de caráter eminentemente filantrópico.	Excluir da cobrança de direitos autorais relativos à execução musical os eventos promovidos por instituições beneficentes e os eventos de caráter eminentemente filantrópico.	Social
PLS 162/2011 (PL 4136/2012)	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3597483&ts=1630412050042&disposition=inline&gl=1*1iq8p6p*_ga*MTE0NTAyNDU4Ny4xNjkxOTQ4NjY2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MTk1MzI3O3S4yLjEuMTY5MTk1NDI3OC4wLjAuMA..	Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA	Institui a Política Nacional de Combate à Pirataria de Produtos Submetidos à Vigilância Sanitária.	Cría a política nacional de combate à pirataria de produtos submetidos à vigilância sanitária.	Repressivo. Desenho Institucional
PLS 96/2005 (PL 5158/2009)	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4755373&ts=1630428073034&disposition=inline&gl=1*1akxino*_ga*MTE0NTAyNDU4Ny4xNjkxOTQ4NjY2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MTk1MzI3O3S4yLjEuMTY5MTk1NDQ3Ny4wLjAuMA..	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera as Leis nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ no rol de sanções imputáveis a quem comercializa combustível adulterado.	Acrescentar a declaração de inaptidão de CNPJ para pessoas que participarem de qualquer forma na cadeia de combustíveis adulterados.	Repressivo
PL 114/2022	https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9193327&ts=1683740717284&disposition=inline&gl=1*16hau2w*_ga*MTE0NTAyNDU4Ny4xNjkxOTQ4NjY2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5MTk1MzI3O3S4yLjEuMTY5MTk1NDY2OS4wLjAuMA..	Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Acrescenta §5º ao artigo 297 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre falsificação ou alteração do cartão vacinal ou comprovante de vacinação.	Acesso aos redutores da Lei Paulo Gustavo para melhoria do setor do cinemas nacionais.	Econômico. Fomento

STF		
	Tema:	
		https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1205
	Título:	https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6501760
	<u>Discussão sobre a exclusividade da propriedade industrial em razão da demora na concessão do registro de marca pelo INPI concomitante ao surgimento de uso mundialmente consagrado da mesma marca por concorrente.</u>	
	Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXIX, 37, caput, e 170, inciso IV, da Constituição Federal, a possibilidade de, em razão da demora na concessão do registro de marca pelo INPI e surgimento, concomitante, de uso mundialmente consagrado da mesma marca por concorrente, o depositante deixar de ter exclusividade sobre ela, tendo-se presentes os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.	
	Ver assuntos:	
	Informações gerais	
	Leading Case:	
	ARE 1266095	
	Manifestação	
	Acórdão	
	Ministro:	
	MIN. DIAS TOFFOLI	
	Plenário Virtual	
	Situação atual	
	Repercussão geral:	
	Há repercussão geral	

	Data da Repercussão geral:	
		18/03/2022
	Situação:	
	Acórdão de Repercussão Geral publicado - Publicado em:	
	25/04/2022	
	ADI 5529 / DF - DISTRITO FEDERAL	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451892/false
	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
	Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI	
	Julgamento: 12/05/2021	
	Publicação: 01/09/2021	
	Órgão julgador: Tribunal Pleno	
	Publicação	
	PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021	
	ADI 3510 / DF - DISTRITO FEDERAL	https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur178396/false
	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	
	Relator(a): Min. AYRES BRITTO	
	Julgamento: 29/05/2008	
	Publicação: 28/05/2010	
	Órgão julgador: Tribunal Pleno	
	Publicação	
	DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00134 RTJ VOL-00214-01 PP-00043	
	Partes	

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA REQDO.(A/S)
: PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL
DA UNIÃO REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL INTDO.(A/S) :
CONECTAS DIREITOS HUMANOS INTDO.(A/S) : CENTRO DE
DIREITO HUMANOS - CDH ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE
ALMEIDA E OUTROS INTDO.(A/S) : MOVIMENTO EM PROL DA
VIDA - MOVITAE ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E
OUTRO INTDO.(A/S) : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS
HUMANOS E GÊNERO ADV.(A/S) : DONNE PISCO E OUTROS
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO
NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB ADV.(A/S) : IVES
GRANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

STJ			
	Jurisprudência em tese nº 24	https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/JuriTeses/article/view/11254/11383	Julgados sobre propriedade industrial
	Tema repetitivo 926	Estabelecer se a materialidade do crime previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal pode ser comprovada mediante laudo pericial feito por amostragem do produto apreendido, se a falsidade pode ser atestada por meio das características externas desse material e se é necessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados.	Pirataria
		Tese Firmada	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1869959
		É suficiente, para a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 184, § 2º, do Código Penal, a perícia realizada, por amostragem, sobre os aspectos externos do material apreendido, sendo desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou de quem os represente.	
	Tema repetitivo 1065	Fixação do prazo de vigência e do respectivo termo inicial das patentes mailbox (medicamentos e químicos) à luz da legislação de propriedade industrial.	
		Tese Firmada	
		O marco inicial e o prazo de vigência previstos no parágrafo único do art. 40 da LPI não são aplicáveis às patentes depositadas na forma estipulada pelo art. 229, parágrafo único, dessa mesma lei (patentes mailbox).	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1869959
	Tema IAC - Nº 04	Definir se é possível conferir proteção simultânea - pelos institutos da patente de invenção (Lei 9.279/96) e da proteção de cultivares (Lei 9.456/97) - a sementes de soja Roundup Ready, obtidas mediante a técnica da transgenia, e, como corolário, se é ou não facultado aos produtores rurais o direito de reservar o produto de seu cultivo para replantio e comercialização como alimento ou matéria prima, bem como o direito de pequenos agricultores de doar ou trocar sementes reservadas no contexto de programas oficiais específicos.	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=I&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1610728
		Tese Firmada	
		As limitações ao direito de propriedade intelectual constantes do art. 10 da Lei 9.456/97 - aplicáveis tão somente aos titulares de Certificados de Proteção de Cultivares - não são oponíveis aos detentores de patentes de produto e/ou processo relacionados à transgenia cuja tecnologia esteja presente no material reprodutivo de variedades vegetais.	
	Tema repetitivo 1066	Possibilidade de cobrança pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD de direitos autorais por utilização de obras musicais e audiovisuais em quarto de hotel, de motel e afins.	
		Tese Firmada	
		a) "A disponibilização de equipamentos em quarto de hotel, motel ou afins para a transmissão de obras musicais, literomusicais e audiovisuais permite a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.	https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1873611
		b) A contratação por empreendimento hoteleiro de serviços de TV por assinatura não impede a cobrança de direitos autorais pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, inexistindo bis in idem."	

	STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1843507 SP 2017/0048700-1	RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE E DESENHO INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA NULIDADE DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO CURSO DE AÇÃO DE INFRAÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS 56, § 1º, E 118 DA LEI N. 9.279/96. REDAÇÃO CLARA DA LEI NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE NULIDADE COMO MATÉRIA DE DEFESA. RESSALVA APLICÁVEL APENAS A PATENTES E A DESENHOS INDUSTRIAIS. RESSALVA NÃO APLICÁVEL A MARCAS.	
	STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1761023 SP 2015/0263162-1	RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CESSÃO DE REGISTRO. INPI. ANOTAÇÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. ART. 137 DA LPI. VIOLAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 26/8/2010. Recurso especial interposto em 20/10/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016. 2. O propósito recursal é definir se é possível a penhora de marca cuja cessão de titularidade não foi objeto de anotação no registro correspondente, carecendo, consequentemente, de publicação na Revista de Propriedade Industrial. 3. A Lei 9.279/96 - Lei de Propriedade Industrial -, em seu art. 137, de modo expresse, impõe a necessidade de anotação da cessão junto ao registro da marca e condiciona sua eficácia em relação a terceiros à data da respectiva publicação. 4. Hipótese concreta em que a anotação referente à cessão do registro marcário efetuada pelos recorridos não foi publicada na Revista de Propriedade Industrial, de modo que seus efeitos não se operam sobre os recorrentes, o que viabiliza a penhora por eles requerida. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.	
	(STJ - REsp: 1339817 RJ 2012/0176047-2, Data de Julgamento: 11/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2022)	PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE MARCA. "ROSE & BLEU". USO EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORES E DENOMINAÇÕES (LPI, ART. 124, VIII). TERMOS NOMINATIVOS SUGESTIVOS (LPI, ART. 124, VI). RECURSO DESPROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, marcas dotadas de baixo poder distintivo, formadas por elementos de uso comum, evocativos, descritivos ou sugestivos, podem ter de suportar o ônus de coexistir com outras semelhantes" (REsp 1.819.060/RJ, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 26/2/2020). 2. Os elementos nominativos da marca "ROSE & BLEU" não alcançam distintividade suficiente a merecer a proteção almejada pela recorrente - uso exclusivo -, pois, além de tratarem de signos referentes a cores, que não são registráveis, configuram expressão sugestiva que possui laço conotativo com a atividade comercial desempenhada pela sociedade. 3. Nesse contexto, nos termos do art. 124, VI e VIII, da Lei da Propriedade Industrial (LPI), e da jurisprudência do STJ, não merece reforma o acórdão recorrido que confirmou o registro concedido pelo INPI, autorizando apenas o uso da marca mista - elementos nominativos acrescidos de estilização visual - e negando o pedido de uso exclusivo dos elementos nominativos. 4. Recurso especial a que se nega provimento.	

	<p>(STJ - REsp: 1561033 RS 2014/0123880-2, Data de Julgamento: 20/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022)</p>	<p>DIREITO AUTORAL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. IDEIA MATERIALIZADA EM ESBOÇO. DIREITO AUTORAL. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO. FORMATO NOVO. UTILIZAÇÃO COMERCIAL ADMITIDA. PLÁGIO AFASTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação do art. 535 do CPC/73, porque a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas, declinando, de forma expressa e coerente, todos os fundamentos utilizados como razões de decidir. Não se confunde julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. "O recurso especial é via inadequada para análise de portarias, resoluções, regimentos ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de lei federal" (AgInt no AREsp 325.019/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe de 13/12/2018). 3. No caso dos autos, debate-se a utilização não autorizada, pela promovida, de formato gráfico concebido pelos promoventes, inicialmente apresentado em esboço de site idealizado para criar plataforma de conexão ágil e facilitada entre internautas, fornecedores, anunciantes e consumidores. Esse esboço fora levado pelos autores a prévio registro perante Cartório de Títulos e Documentos e, após apresentado à ré, teria sido por esta incorporado às suas ferramentas de busca, em formato gráfico semelhante, denominado "RODA MÁGICA", consistindo nisso o alegado plágio. 4. O ordenamento jurídico brasileiro protege as obras intelectuais, em regra, pela via dos Direitos de Autor, quando prevalece o interesse estético da obra; ou pela via dos Direitos de Propriedade Industrial, quando o interesse prevalente é utilitário (comercial ou industrial). 5. Os projetos e as ideias subjacentes não são objeto de proteção pelas regras de direito autoral, podendo ser reutilizados tanto para novas obras autorais como para fins industriais e comerciais (Lei 9.610/98, art. 8º). 6. Os formatos gráficos, resultado do "[...] conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa [...]" (Lei 9.279/96, art. 95), configuram desenho industrial, cuja proteção legal depende de registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial. 7. No caso dos autos, não se cogita de registro de desenho industrial, razão pela qual a obra intelectual sub judice não goza de proteção legal, impondo-se o afastamento da alegação de plágio. 8. Recurso especial provido.</p>	
	<p>(STJ - AgInt no AREsp: 228942 SP 2012/0189820-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018)</p>	<p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de direito de marcas, o dano material é presumido, sendo possível a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença, pois a violação desse direito é inequivocamente capaz de gerar severas lesões à atividade empresarial do legítimo titular da marca, tais como, por exemplo, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas. 2. Agravo interno provido.</p>	
	<p>(STJ - REsp: 1778910 SP 2016/0185736-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/12/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018 RT vol. 1003 p. 534)</p>	<p>RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONJUNTO-IMAGEM (TRADE DRESS). COMPARAÇÃO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM SIMPLES OBSERVAÇÃO DAS EMBALAGENS DOS PRODUTOS EM CONFRONTO. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA. 1. A fim de se concluir pela existência de concorrência desleal decorrente da utilização indevida do conjunto-imagem de produto da concorrente é necessária a produção de prova técnica (CPC/73, art. 145). O indeferimento de perícia oportunamente requerida para tal fim caracteriza cerceamento de defesa 2. Recurso especial provido.</p>	
	<p>(STJ - REsp: 1132669 RS 2009/0062635-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2013)</p>	<p>COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PROTEÇÃO. LIMITES. 1. Aquele que se utiliza lícitamente de desenho industrial para fabricar e comercializar produto detém legitimidade para propor ação indenizatória contra o contrafator, por violação à propriedade industrial ou por concorrência desleal. 2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a inexistência de uma invenção patenteável - pressuposto lógico antecedente do respectivo registro - não há como suscitar a proteção da Lei de Propriedade Industrial. 3. Recurso especial a que se nega provimento.</p>	

	<p>(STJ - REsp: 1383354 SP 2013/0074298-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2013)</p>	<p>CIVIL E COMERCIAL. COMÉRCIO ELETRÔNICO. SITE VOLTADO PARA A INTERMEDIÇÃO DE VENDA E COMPRA DE PRODUTOS. VIOLAÇÃO DE MARCA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO EXAURIMENTO DA MARCA. APLICABILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO. PROVEDORIA DE CONTEÚDO. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO DA ORIGEM DOS PRODUTOS ANUNCIADOS. DESNECESSIDADE. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REMOÇÃO IMEDIATA DO ANÚNCIO. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. 1. O art. 132, III, da Lei nº 9.279/96 consagra o princípio do exaurimento da marca, com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional. 2. O serviço de intermediação virtual de venda e compra de produtos caracteriza uma espécie do gênero provedoria de conteúdo, pois não há edição, organização ou qualquer outra forma de gerenciamento das informações relativas às mercadorias inseridas pelos usuários. 3. Não se pode impor aos sites de intermediação de venda e compra a prévia fiscalização sobre a origem de todos os produtos anunciados, na medida em que não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado. 4. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 5. Ao ser comunicado da existência de oferta de produtos com violação de propriedade industrial, deve o intermediador virtual de venda e compra agir de forma enérgica, removendo o anúncio do site imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço virtual por meio do qual se possibilita o anúncio para venda dos mais variados produtos, deve o intermediador ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um dos usuários, a fim de que eventuais ilícitos não caiam no anonimato. Sob a ótica da diligência média que se espera desse intermediador virtual, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Recurso especial a que se nega provimento.</p>	
	<p>(STJ - AgRg no REsp: 1380149 RS 2013/0134730-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Não se aplica o princípio da adequação social, bem como o princípio da insignificância, ao crime de violação de direito autoral. 2. Em que pese a aceitação popular à pirataria de CDs e DVDs, com certa tolerância das autoridades públicas em relação à tal prática, a conduta, que causa sérios prejuízos à indústria fonográfica brasileira, aos comerciantes legalmente instituídos e ao Fisco, não escapa à sanção penal, mostrando-se formal e materialmente típica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.</p>	
	<p>(STJ - REsp: 1403865 SP 2013/0207390-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2013)</p>	<p>RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE). CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 102 DA LEI 9.610/98. 1. Ação de indenização ajuizada em 14.03.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.08.2013. 2. Discussão relativa à adequação dos critérios utilizados para fixar a indenização devida, em razão da utilização ilegítima de softwares desenvolvidos pela recorrente. 3. A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia o caráter punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. 4. A mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas. 5. A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos. 6. É razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmáticos colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes. 7. Recurso especial provido.</p>	

	<p>(STJ - REsp: 913008 RJ 2007/0005127-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/08/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2009RSTJ vol. 217 p. 917)</p>	<p>CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL DE SOFTWARE. PIRATARIA. MEIOS DE PROVA. PREVISÃO DO ART. 9º DA LEI 9.609/98 QUE INDICA A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE LICENÇA E DO DOCUMENTO FISCAL COMO MEIOS HÁBEIS PARA PROVAR A REGULARIDADE DO USO PROGRAMAS DE COMPUTADOR. COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO MEDIANTE QUALQUER MEIO DE PROVA IDÔNEO, AINDA QUE NÃO ESPECIFICADO EM LEI. POSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 126 e 131 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 3. Desnecessária a comprovação da reciprocidade em relação à proteção ao direito autoral de software a estrangeiros, pois o Brasil e os Estados Unidos, na condição de subscritores da Convenção de Berna, respectivamente, pelo Decreto n. 75699, de 6.5.1975, e Ato de Implementação de 1988, de 31.10.1988, adotam o regime de proteção a programas de computador. 4. Conquanto o art. 9º da Lei 9.609/98 faça remissão expressa ao contrato de licença e ao documento fiscal, como meios hábeis de provar a regularidade do programa de computador, o dispositivo não excluiu expressamente outros elementos de prova, devendo ser interpretado em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o qual admite, nos termos dos arts. 332, CPC e 212, CC, a comprovação dos fatos alegados pelas partes por qualquer meio idôneo, ainda que não especificado em lei. 5. O art. 9º da Lei 9.609/98 confere apenas caráter de prova pré-constituída, figura estabelecida pelo legislador para servir de comprovação futura de determinada relação jurídica, ao contrato de licença e ao documento fiscal, não limitando a comprovação do negócio jurídico mediante provas casuais, sem forma específica, apresentadas pelas partes no curso da lide. 6. Na hipótese ora em análise, a perícia que atesta a originalidade da mídia e dos programas utilizados pela empresa é meio capaz de comprovar a regularidade da utilização do programa de computador, suprimindo a necessidade de exibição do contrato de licença ou documento fiscal. 7. O reconhecimento da responsabilidade da empresa ré implica o reexame do conjunto fático dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. 8. Recurso especial não conhecido.</p>	
--	--	--	--

JURISPRUDÊNCIA	ASSUNTO	LINK	EMENTA	COMENTÁRIOS
STF - [RE 502.915, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª T, j. 13-2-2007, DJE 4 27-4-2007.]	Súmula 498 - Competência para julgar crime contra a ordem econômica.	http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=444800	Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Jurisprudência selecionada. Competência: Justiça Estadual: processo por crime contra a ordem econômica previsto no art. 1º da L. 8.176/1991 (venda de combustível adulterado); inexistência de lesão à atividade de fiscalização atribuída à Agência Nacional do Petróleo - ANP e, portanto, ausente interesse direto e específico da União: não incidência do art. 109, IV, da CF. 1. Regra geral os crimes contra a ordem econômica são da competência da Justiça comum, e, no caso, como a L. 8.176/1991 não especifica a competência para o processo e julgamento do fato que o recorrido supostamente teria praticado, não há se cogitar de incidência do art. 109, VI, da CF. 2. De outro lado, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira devem ser julgados pela Justiça Federal - ainda que ausente na legislação infraconstitucional nesse sentido -, quando se enquadrem os fatos em alguma das hipóteses previstas no artigo 109, IV, da Constituição. 3. É da jurisprudência do Tribunal, firmada em casos semelhantes - relativos a crimes ambientais, que "o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna, tem de ser direto e específico", não sendo suficiente o "interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União" (RE 166.943, 1ª T., 03.03.95, Moreira; 300.244, 1ª T., 20.11.01, Moreira; 404.610, 16.9.03, Pertence; 336.251, 09.6.03, Pertence; HC 81.916, 2ª T., Gilmar, RTJ 183/3). 4. No caso, não há falar em lesão aos serviços da entidade autárquica responsável pela fiscalização: não se pode confundir o fato objeto da fiscalização - a adulteração do combustível - com o exercício das atividades fiscalizatórias da Agência Nacional de Petróleo - ANP-, cujo embaraço ou impedimento, estes sim, poderiam, em tese, configurar crimes da competência da Justiça Federal, porque lesivos a serviços prestados por entidade autárquica federal (CF, art. 109, IV).	

<p>(STF - ADI: 4624 TO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 13/04/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJes/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023)</p>	<p>Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. LEI COMPLEMENTAR TOCANTINENSE 72/2011. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TOCANTINS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS GENERICAMENTE INVOCADOS. NÃO CONHECIMENTO. ÓRGÃO DA ESTRUTURA INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE.</p>	<p>https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STF/attachments/STF_ADI_4624_ac710.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20230813%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20230813T224243Z&X-Goog-Expires=601&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=1984c66e50a8f46c3a7499606c82fd276f0763237798ec043bb09e13f46e0bb5ebee4d2aid89429c1149e63a2e95769737f11bf1cb72dc84f58a65e10151de6486abea063d34b3d4692c3d7ff54e435cc3ccbe5fa9a2cb3f360e539721348cfac5ecdabeda5e8389b57e0abf35d5c709a33caaf8216ae081a80156fc3a18ac7e6ee33a75960e0c632681ddb67acf125ac6dca25f564cbda98bd5ad6d2404fa5a90a51740526a0ddc05266d3c36fdd42041b76b51580a431298aa7897cfcedab0ba455710ecc9c3b0fd79d97b8bb38b89856ac0a136fcbbe34a4c684d32fb1fa1adfla446a284a8632db362df20b38a17d0241378cf7f8164f4cc77e5ea9d68</p>	<p>Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. LEI COMPLEMENTAR TOCANTINENSE 72/2011. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE TOCANTINS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS GENERICAMENTE INVOCADOS. NÃO CONHECIMENTO. ÓRGÃO DA ESTRUTURA INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Revogados ou modificados substancialmente os dispositivos impugnados, a análise da presente ação direta encontra-se parcialmente prejudicada em relação aos artigos 4º, II e VIII; 9º e 11 da norma atacada por perda superveniente do objeto. Precedentes. 2. Ainda que se deva considerar aberta a causa de pedir em ações de controle concentrado, a ausência de fundamentação específica sobre a violação dos artigos 129, VII, e 144, § 6º, da Lei tocaninense quanto aos parâmetros constitucionais genericamente invocados acarreta o não conhecimento da ação. 3. O grande desafio institucional brasileiro da atualidade é evoluir nas formas de combate à criminalidade, efetivando um maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais na investigação à criminalidade organizada, na repressão à impunidade e na punição da corrupção, e, conseqüentemente, estabelecer uma legislação que fortaleça a união dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público na área de persecução penal, no âmbito dos Estados da Federação. 4. A Constituição Federal permite aos Estados-Membros uma grande possibilidade de inovar no combate à criminalidade, com criatividade e com eficiência, por meio da combinação dos artigos 24, inciso XI (competência concorrente em matéria procedimental), 125, parágrafo 1º (competência legislativa estadual para organização judiciária), 144, parágrafos 4º e 5º (competência legislativa estadual em matéria de polícia civil e militar) e 128, parágrafo 5º (competência legislativa estadual em matéria de organização do Ministério Público), aperfeiçoando e ampliando os atuais mecanismos arcaicos de combate a organizações criminosas e à corrupção, e atendendo às peculiaridades de cada um dos Estados-Membros. 5. Adoção, no âmbito das competências legislativas concorrentes, do princípio da subsidiariedade, pelo qual se deve prestigiar a atuação preponderante do ente federativo em sua esfera de competências na proporção de sua maior capacidade para solucionar a matéria de interesse do cidadão que reside em seu território, levando em conta as peculiaridades locais. 6. Consagração do sistema acusatório pela Constituição Federal de 1988. Com fundamento na teoria dos poderes implícitos – inherent powers – é reconhecido ao Ministério Público o exercício de competências genéricas implícitas que possibilitem a realização de sua missão constitucional, em especial o poder investigatório criminal, sob pena de diminuir a efetividade de sua atuação em defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, conforme decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 593.727 (Rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe de 8/9/2015). 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida em parte e, na parte conhecida, integralmente improcedente.</p>
---	---	--	--

<p>(STJ - AgRg no REsp: 1380149 RS 2013/0134730-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 27/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2013)</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24178839/inteiro-teor-24178840</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. Não se aplica o princípio da adequação social, bem como o princípio da insignificância, ao crime de violação de direito autoral. 2. Em que pese a aceitação popular à pirataria de CDs e DVDs, com certa tolerância das autoridades públicas em relação à tal prática, a conduta, que causa sérios prejuízos à indústria fonográfica brasileira, aos comerciantes legalmente instituídos e ao Fisco, não escapa à sanção penal, mostrando-se formal e materialmente típica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.</p>	
--	--	--	--	--

<p>(STJ - AREsp: 749094 PR 2015/0178694-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 25/09/2015)</p>	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.094 - PR (2015/0178694-6) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA AGRAVANTE : MILTON LUIS BERTUOL TAUFER ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/24178839/inteiro-teor-24178840</p>	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 749.094 - PR (2015/0178694-6) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA AGRAVANTE : MILTON LUIS BERTUOL TAUFER ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Agrava-se de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial interposto por MILTON LUIS BERTUOL TAUFER, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão daquela Corte, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. ARTIGO 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOLO VERIFICADO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MOMENTO ADEQUADO PARA O REQUERIMENTO E AFERIÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. EXECUÇÃO. 1. No caso da violação de direitos autorais, tendo em vista o que o bem protegido pelo delito não é meramente o valor que deixou de ser pago ao detentor dos direitos autorais, mas a propriedade intelectual, é plenamente justificável a tutela penal conferida. 2. Em que pese a comercialização de CDs e DVDs falsificados seja difundida em meio à população brasileira, a conduta perpetrada permanece sendo típica, porquanto não pode a pirataria de obras intelectuais ser admitida como socialmente adequada. 3. No caso, o denunciado, ao importar do Paraguai grande quantidade de mídias 'piratas', consumou, inequivocamente, as elementares extraídas do tipo penal do art. 184 do CP, porquanto introduziu no País, com intuito de lucro, quinhentas cópias de obras intelectuais produzidas ou reproduzidas com violação de direito autoral. 4. Motorista de veículo que transporta grande quantidade de produtos não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto à ilicitude da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. 5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Precedente da 4ª Seção desta Corte. 6. O pedido de concessão da gratuidade judiciária deve ser formulado perante o juízo da execução, que é a fase mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Nas razões do recurso especial, a recorrente apontou afronta ao art. 184, § 2º, e ao art. 92, III, do Código Penal. Sustentou que "não há razão para não ser reconhecido o princípio da insignificância, uma vez que o réu introduziu no País 300 unidades de DVD's e 200 unidades de CD's, configurando pouca ofensividade. Ademais, a ação praticada pelo réu não apresenta periculosidade social, sendo o grau de reprovabilidade reduzido, além disso, não houve lesão ao bem jurídico objeto de tutela pela norma penal, de forma que a conduta do acusado é penalmente irrelevante" (e-STJ fl. 254). Argumentou que "quanto ao efeito constante no artigo 92, III, do Código Penal - inabilitação para dirigir veículo - trata-se de efeito não automático, que somente pode ser utilizado quando o veículo for usado como meio para a prática de</p>
---	--	--	--

<p>(STJ - CC: 151956 ES 2017/0090078-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 06/09/2017)</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.956 - ES (2017/0090078-9) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMERIM - SJ/ES SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAÇUÍ - ES INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO DECISÃO</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/496368297</p>	<p>CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.956 - ES (2017/0090078-9) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMERIM - SJ/ES SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GUAÇUÍ - ES INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO DECISÃO</p> <p>Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro de Itapemerim SJ/ES, o suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí ES, o suscitado. Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 180, § 1º (receptação qualificada), do Código Penal; art. 7, IX, da Lei 8.137/90 (crime contra as relações de consumo), art. 184, § 1º do CP (violação de direito autoral) e art. 58 da Lei de Contravenções Penais (exploração do jogo do bicho). Conforme procedimento investigatório, deflagrado após prisão em flagrante, policiais militares encontraram, no estabelecimento comercial do agente, mídias de DVD de filmes e jogos aparentemente falsificados; 193 mídias de CD's aparentemente falsificados; 06 talões de jogos do bicho; 92 pacotes de cigarros marca Blitz e 4 cartelas de cigarro em duas caixas. O Juízo de Direito da 2ª Vara de Guaçuí ES, o suscitado, reconheceu sua competência para a contravenção penal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal CF e Súmula 38 do Superior Tribunal de Justiça STJ. Todavia, entendeu que "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". Fundamentou, ainda, que os demais crimes devem ser também processados na Justiça Federal em razão da conexão (fls. 78/79). Encaminhados os autos para a Justiça Federal, o magistrado reconheceu sua competência apenas quanto ao suposto crime de descaminho. Contudo, quanto ao crime contra direitos autorais, fundamentou que "em relação aos DVD's e CD's, concluiu tratar-se de contrafações de produtos originais, mas não faz qualquer menção à procedência estrangeira destes produtos, não havendo qualquer elemento nestes autos a demonstrar a transnacionalidade do delito." Alegou, ainda, inexistir situação fática que demonstre alguma hipótese de conexão prevista no art. 76 do Código de Processo Penal CPP. Assim, permaneceu apenas com a persecução penal relativa ao descaminho, declinando da competência quanto aos demais crimes (fls. 94/95). O Juízo suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela competência da Justiça Estadual. É o relatório. Decido. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. Constata-se o Governo do Estado do Espírito Santo, mediante a atuação do Ministério Público Estadual apoiado pela Polícia Militar, realizou uma Operação que objetivava apreensão de carne clandestina em estabelecimentos comerciais. Na ocasião em que fizeram a inspeção do "Açougue e Variedades Pacheco", o comerciante MANOEL MARTINS PACHECO foi preso em flagrante, quando foram encontrados dentro do estabelecimentos talões do jogo do bicho, pacotes de cigarros, DVD's piratas e CD's. A competência da Justiça Estadual para a apuração da contravenção penal de jogo do bicho e a competência da Justiça Federal para o delito de descaminho dos cigarros são incontroversas nos autos.</p>
---	--	--	--

<p>(STJ - Resp: 1514030 SC 2015/0015982-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 27/09/2017)</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.030 - SC (2015/0015982-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA RONIZIANE LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS E OUTRO (S) - SC022919 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SIMPLES NACIONAL. ART. 17, V DA LC 123/2006. EXCLUSÃO. A AFERIÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS PARA A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL, ASSIM COMO NO QUE DIZ COM OS EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO, REQUER UMA NOVA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA, TAREFA DEFESA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por PADARIA E CONFEITARIA RONIZIANE LTDA. - MICROEMPRESA, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição da Republica, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ASSOCIADOS AO CONTRABANDO E DESCAMINHO. TERMO INICIAL.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/503642979</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.030 - SC (2015/0015982-0) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : PADARIA E CONFEITARIA RONIZIANE LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : GUSTAVO RONCHI FARIAS E OUTRO (S) - SC022919 RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000 DECISÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SIMPLES NACIONAL. ART. 17, V DA LC 123/2006. EXCLUSÃO. A AFERIÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS PARA A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ESPECIAL, ASSIM COMO NO QUE DIZ COM OS EFEITOS RETROATIVOS DA EXCLUSÃO, REQUER UMA NOVA INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA DA CAUSA, TAREFA DEFESA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto por PADARIA E CONFEITARIA RONIZIANE LTDA. - MICROEMPRESA, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição da Republica, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ASSOCIADOS AO CONTRABANDO E DESCAMINHO. TERMO INICIAL. 1. O SIMPLES é benefício fiscal, cuja definição dos critérios de gozo pertence à esfera de discricionariedade do legislador, nos termos do art. 179 da Constituição, não havendo empeco para o estabelecimento de condições e procedimentos próprios para sua utilização. 2. No caso concreto, é incontroverso que a impetrante contrariou o disposto no art. 29, VII, da LC 123/2006, que veda a comercialização de produtos associados ao contrabando e ao descaminho, portanto não há falar em ilegalidade na exclusão de ofício do SIMPLES. 3. De outro lado, quanto ao termo inicial da exclusão, agiu bem a autoridade impetrada ao fixar os efeitos da exclusão a contar de 1º.11.2011, em conformidade com o disposto no art. 29, § 1º, da LC 123/2006, observado o limite dos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes (fls. 173). 2. Nas razões de seu Apelo Nobre, a recorrente aponta dissenso jurisprudencial, alegando, em síntese, que a exclusão do regime simplificado em virtude de apreensão de mercadores que não ultrapassam o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), resultando em recolhimento de tributo superior a capacidade contributiva do contribuinte, denota total irrazoabilidade, chegando às raias da arbitrariedade (fls. 196). 3. Seguiu-se concluindo: Desta forma, ao se analisar o ato que excluiu a recorrente do regime simplificado, é fácil verificar que este não passa pelo teste da proporcionalidade (fls. 199). 4. Por fim, requer a reforma do V. Acórdão para a exclusão surta efeitos apenas a partir da data do Ato Declaratório Executivo nº 35, o qual excluiu a recorrente do SIMPLES (fls. 202). 5. Contrarrazões apresentadas (fls. 241/243), o recurso foi admitido (fls. 250). 6. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 268/270). 7. É o relatório. Decido. 8. A insurgência não merece prosperar. 9. Esta Corte entende que, nos recursos interpostos com fundamento tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal violado, o que não se verifica na hipótese dos autos. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, por analogia (fundamentação</p>
--	---	--	---

<p>(STJ - AREsp: 1328849 SP 2018/0173821-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 17/08/2018)</p>	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.849 - SP (2018/0173821-5) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : F DE S ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/614309449</p>	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.849 - SP (2018/0173821-5) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : F DE S ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de agravo de F. DE S. manejado contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto perante o eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. O juízo singular condenou o agravante como incurso nas sanções dos artigos 288 e 318, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa (fls. 3.711-4.043). Irresignada, a defesa interpôs apelação, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso foi parcialmente provido, para redimensionar a pena ao patamar de 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, no todo o mais mantida a condenação de primeiro grau (fls. 4.708-4.824). No recurso especial, interposto com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, a defesa alega ofensa aos artigos 513 e 514, ambos do Código de Processo Penal; artigo 5º da Lei n. 9.296/96; e artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, aos argumentos de que: a) artigos 513 e 514 do CPP: (i) o recorrente é funcionário público, que exercia a função de Agente da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP. Os artigos 513 e 514 do Código de Processo Penal preceituam a existência de um rito especial e mais benéfico destinado aos funcionários públicos. Todavia, compulsando os autos verifica-se que ele não foi aplicado a Francisco de Souza, cerceando sua defesa eram produto de pirataria, e trazê-las clandestinamente para o Brasil. Uma vez determinada a época aproximada da viagem, os comerciantes contactavam Lee para utilizar o esquema montado o aeroporto. No dia do desembarque, Lee orientava as 'mulas', com o auxílio dos policiais federais Valter José de Santana e Francisco de Sousa, aos quais foram prometidas vantagens indevidas, como proceder para burlar a fiscalização alfandegária e, assim, ver facilitado o descaminho (fls. 4.840-4.841); (ii) "nota-se que não foi possibilitado a Francisco, desde o início, a sua defesa preliminar, conforme o descrito nos referidos dispositivos legais. A justificativa de que os autos foram instruídos por meio de inquérito policial e, portanto, não haveria necessidade de atenção ao disposto no art. 514 do CPP, da mesma forma não merece prosperar" (fl. 4.482). b) art. 5º da Lei n. 9.296/96: (i) "consoante se observa na cópias dos relatórios policiais juntados aos autos, a interceptação foi autorizada e sucessivamente renovada, por vários meses, sem que a excepcional duração da medida restasse justificada, senão pelos mesmos argumentos que autorizaram a própria quebra de sigilo (...) na ausência de fundamentação das interceptações telefônicas que serviram de prova para a condenação, é nulo o processo e, consequentemente, a condenação" (fls. 4.843-4.844); (ii) na análise dos elementos que levaram à condenação, nota-se que constam trechos de conversas degravadas, utilizadas pelo Ministério Público Federal para condenar o recorrente (...) [e]m que pese a possibilidade de utilização dessas conversas, sua redução a termo deveria ter-se dado de maneira integral, a fim de se evitar distorções do seu</p>
---	---	--	---

<p>(STJ - REsp: 1154462 MG 2009/0174528-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 25/03/2013)</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.462 - MG (2009/0174528-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : EDILSON GONÇALVES DE SOUZA RECORRENTE : CLÁUDIO DOS SANTOS ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRAFAÇÃO DE DVDS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. AFASTAMENTO DA TESE DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/890970982</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.462 - MG (2009/0174528-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : EDILSON GONÇALVES DE SOUZA RECORRENTE : CLÁUDIO DOS SANTOS ADVOGADO : WILIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRAFAÇÃO DE DVDS. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. AFASTAMENTO DA TESE DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. 1. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S E DVD'S piratas." (REsp 1193196/MG, Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, DJe 4/12/2012) 2. Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Edilson Gonçalves de Souza e Cláudio dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau (processo n. 024.06.122.234-5) condenou os recorrentes à pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, pela prática do fato típico descrito no artigo 184, § 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, objetivando a absolvição dos recorrentes e, subsidiariamente, a redução da reprimenda aplicada. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso. Eis o teor da ementa do julgado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL QUALIFICADO - ART. 184, § 2º, DO CP - NULIDADE DO PROCESSO - NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC - DEFENSORIA PÚBLICA EM GREVE E RÉU PRESO - NECESSIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - OBRA INTELECTUAL FALSIFICADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - ESTADO DE NECESSIDADE IMPROVADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS - RÉUS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CONCESSÃO - VOTO VENCIDO PARCIALMENTE. Interposto então o presente recurso especial, alegam os recorrentes violação dos artigos 1º e 184, § 2º, do Código Penal, ao fundamento de que (fl. 239): [...] A falsificação e venda de CD's conta hodiernamente com a tolerância e aceitação da população em geral e, de certo modo, no mínimo, com a omissão do Poder Público quanto à sua repressão. Este, ao criar e regulamentar áreas destinadas à venda de mercadorias pelo denominado comércio informal, ciente de que nestes locais são vendidos artigos provenientes de descaminho, contrabando ou mesmo pirateados, atua como entidade fomentadora desta atividade. Assim, a conduta do réu encontra-se amparada pela teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel. A ação socialmente adequada está, desde o início, excluída do tipo penal porque se realiza dentro do âmbito da normalidade social. Embora formalmente típica, não se verifica a tipicidade material. [...] Petição de contrarrazões apresentada às fls. 245/258. O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso especial (fls. 211/215). É o relatório. Consta dos autos que Cláudio e Edilson foram condenados pela prática do fato típico descrito no artigo 184, § 2º, do Código Penal, consistente na exposição à venda de DVDs contrafeitos, o primeiro 48 e o segundo 41.</p>
---	---	--	---

<p>(STJ - HC: 548289 SC 2019/0355525-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 28/11/2019)</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 548.289 - SC (2019/0355525-4) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE E OUTRO ADVOGADOS : JULIO CESAR DOS SANTOS - SC028380 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : ELIANE ROSA MIZHER DECISÃO</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/875326768</p>	<p>HABEAS CORPUS Nº 548.289 - SC (2019/0355525-4) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE : RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE E OUTRO ADVOGADOS : JULIO CESAR DOS SANTOS - SC028380 RAFFAEL ANTONIO CASAGRANDE - SC032049 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO PACIENTE : ELIANE ROSA MIZHER DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de ELIANE ROSA MIZHER, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do HC n. 5043897-77.2019.4.04.0000/SC. Noticiam os autos que a paciente foi denunciada como incurso nos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal. Buscando o trancamento do processo, a defesa impetrou prévio writ na origem, cuja ordem foi denegada. Sustentam os impetrantes que os fatos imputados à acusada se enquadrariam no artigo 190, inciso I, da Lei de Propriedade Industrial, cuja persecução penal se procede mediante queixa da vítima, que não teria sido ajuizada no prazo legal. Alegam que não seria possível a imputação do crime de descaminho, uma vez que sobre mercadorias contrafeitas não incidem tributos. Aduzem que o delito de uso de documento falso também deveria ser afastado, já que praticado como meio para viabilizar a importação fraudulenta, sendo, assim, absorvido pelo ilícito contra a propriedade industrial. Requerem a concessão da ordem para que a peça vestibular seja rejeitada. É o relatório. Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça. Superado esse óbice, verifica-se que a impetração não foi instruída com a íntegra do acórdão impugnado, tampouco com cópia da denúncia e do inquérito policial que a instruiu, peças processuais indispensáveis para que se pudesse analisar as ilegalidades suscitadas. Superado esse óbice, verifica-se que a impetração não foi instruída com a íntegra do acórdão impugnado, peça indispensável para que se pudesse analisar as ilegalidades arguidas. Cumpre à defesa zelar pela correta formação do caderno processual que será apresentado à apreciação judicial, em respeito ao princípio dispositivo que vige no ordenamento jurídico pátrio, resguardando-se, assim, a necessária imparcialidade do órgão julgador. Como se sabe, o rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira tempestiva e inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa, exercida por profissionais da advocacia. Nessa direção orienta-se a jurisprudência pacífica desta colenda Corte Superior de Justiça: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...) INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração. 4. Petição recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (PET no HC 501.290/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019) No mesmo vértice: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE</p>
---	---	--	--

<p>(STJ - AREsp: 2328298, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: 05/05/2023)</p>		<p>https://storage.googleapis.com/jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_2328298_8d8a3.pdf?X-Goog-Algorithm=GOOG4-RSA-SHA256&X-Goog-Credential=calendar-api%40jusbrasil-155317.iam.gserviceaccount.com%2F20230813%2Fauto%2Fstorage%2Fgoog4_request&X-Goog-Date=20230813T231129Z&X-Goog-Expires=600&X-Goog-SignedHeaders=host&X-Goog-Signature=b0ca19fd7fb5e3f3b8c0c4048b5e9c7da709758993fefa2d3812e410db0e115fbfb62e57f3d74cac09437b8e85dade47fde265366d13bfe65fcb946fcfa60cf9a8dd67e8c9883ddccbc7f097d7ea4c7a34fab78f39010c776e5e062acff01d86f218f2a1da745e827e241f29f882ebcc749428c1e96879311dc3b5a1f69901ab595f48a4ae1dd60ba0b3bd3009189aaa38b0bed2e5b6d6453d5cc8b48c5bc1a739983808e42dc32a7b02d1e38a8d04ca6183498d4e11e4bcf711fffb493377dc272766c2c7d9cf636cb5f317ceaa9199f909d454ccc57d3cd031f6c41ad47de00193af924cc1c28981ed9a0651475ea32cf0ccca8d410c1c00580cdd28055e</p>	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.328.298 - SP (2023/0092882-7) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE : HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA ADVOGADO : RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SPO98784 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL. ... relaciona à otimização do fluxo aduaneiro, garantindo celeridade e redução de custos, e ao próprio trabalho fiscalizatório, minimizando, na ótica do gerenciamento de risco, a ocorrência de ilícitos como contrabando, descaminho, tráfico de drogas, armas e pirataria (controle aduaneiro)...</p>	
--	--	--	---	--

<p>(STJ - Resp: 1293438 SP 2011/0274693-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Publicação: DJ 26/06/2012)</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.438 - SP (2011/0274693-6) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : GEORGE COSTA DE SANTANA ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAVALCANTE FILHO E OUTRO (S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO (S) DECISÃO</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1293438_39e2c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691969220&Signature=Qv131qgPevQkWEqsKu4Zdnz6CJc%3D</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.438 - SP (2011/0274693-6) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA RECORRENTE : GEORGE COSTA DE SANTANA ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAVALCANTE FILHO E OUTRO (S) RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PAULINO E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial manifestado por GEORGE COSTA DE SANTANA com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 117e): Direito constitucional, administrativo e processual civil. Policial Militar. Demissão. Anulação de Ato Administrativo. Apelação Cível. Recurso improvido. É vedado ao Poder Judiciário a reavaliação de provas produzidas na seara administrativa, sob pena de ferimento à independência das esferas. Atendidos os pressupostos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto, tem-se por garantida a validade e eficácia do ato administrativo. Sustenta o recorrente violação aos seguintes dispositivos: a) art. 458, II, do CPC, alegando haver vício de fundamentação no acórdão quanto à inexistência de prova sobre a participação do recorrente em organização criminosa, o qual recai sobre fatos que podem ser revalorados por esta Corte; b) negativa de vigência ao art. 5º da LINDB, tendo em vista que o julgado violou a proporcionalidade e a razoabilidade das penas disciplinares administrativas. Segundo aduz, "se a realização de 'bico' fosse uma atividade tão prejudicial à ordem e disciplina da corporação, o Estado de São Paulo não poderia tê-lo oficializado, como agora o fez, ao celebrar convênio com a municipalidade da Capital" (fl. 154e). E conclui (fls. 154/158e): Como parcela significativa dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o recorrente, devido aos baixos salários, era obrigado a submeter-se à dupla jornada de trabalho para sua subsistência. Logo, o ilustre Magistrado, ao desconsiderar esta infeliz realidade, pune-o com a mais grave das penas, não pelos seus atos, uma vez que não faltou na conduta como policial, mas devido sua condição social que o forçou a tal situação. [...]. Logo, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, deveria ter sido o recorrente punido com a sanção administrativa disciplinar de natureza não exclusória, como foi requerido por unanimidade pelo Conselho Disciplinar, e não a sua demissão. c) art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal foi omisso quanto à eventual comprovação da participação do recorrente em organização criminosa. Contrarrazões às fls. 167/175e. Recurso admitido na origem (fls. 178/179e). Decido. Narram os autos que o recorrente ajuizou ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo do Comandante Geral da Polícia Militar que o demitiu pela prática de atos incompatíveis com a função policial militar, assim definidos pelo Julgador Singular (fl. 600e): Segundo consta dos autos, o autor foi acusado de, juntamente com outros policiais militares de integrar uma equipe que realizava serviço extracorporação, consistente em segurança privada no período compreendido entre os meses de novembro de 2002 a setembro de 2003, na residência da civil Maria Izabel, ex-esposa de Roberto Eleutério da Silva, vulgo Lobão, investigado juntamente com seus familiares, pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Assembléia Legislativa de São Paulo, por diversos delitos, entre eles de sonegação fiscal, contrabando ou descaminho, falsificação de documentos, corrupção ativa, etc. A sentença julgou improcedente a demanda, asseverando que "A decisão administrativa concluiu que a conduta praticada pelo irrogado não se</p>
---	---	--	--

<p>(STJ - AgRg no AREsp: 1354005 ES 2018/0218569-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DISPONIBILIZADOS À DEFESA DESDE O COMEÇO DAS INVESTIGAÇÕES E SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO ANTES DA SENTENÇA, APESAR DA JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERDA DO CARGO DE AUDITOR FISCAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. A Corte de origem constatou que os autos da interceptação telefônica estiveram à disposição da defesa desde a fase investigativa, tendo sido submetidas ao contraditório antes da prolação da sentença, de modo que não resultou qualquer prejuízo ao réu. 3. O TRF verificou que foi efetivamente omitida, em documento particular (contrato social da sociedade empresária AV Trading LTDA.), informação que dele deveria constar, com o fim de ocultar a real qualidade de sócio do recorrente (e-STJ, fls. 2.240 e 2.255). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Destaco que idêntica conclusão foi alcançada no julgamento do AREsp 1.546.448/ES (conexo ao presente) pela Quinta Turma deste Tribunal Superior, em que se discutia também a correta capitulação penal da conduta do recorrente. 5. O elevado conhecimento técnico do réu, que ocupava o cargo de auditor fiscal da RFB, bem como o uso do prestígio de sua função para a prática do delito, autorizam a valoração negativa da culpabilidade. 6. O uso de métodos elaborados para tentar ocultar a falsidade permite considerar desfavoráveis as circunstâncias do delito. 7. A obtenção de vantagem econômica não é elementar típica do art. 299 do CP, de modo que a negatificação dos motivos não implica bis in idem. 8. Demonstradas a infração a dever funcional e a posição diretiva ocupada pelo réu na empreitada criminosa, é correta a incidência das agravantes dos arts. 61, II, g, e 62, I, do CP. 9. A perda do cargo público se encontra motivada, pois além da condenação à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a incompatibilidade entre a conduta do recorrente e o exercício do múnus público. 10. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser conhecida, já</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-ARESP_1354005_061df.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1691969428&Signature=fqqlsnSfgG6JAH5u8lGuN0iFq%2BA%3D</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DISPONIBILIZADOS À DEFESA DESDE O COMEÇO DAS INVESTIGAÇÕES E SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO ANTES DA SENTENÇA, APESAR DA JUNTADA TARDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERDA DO CARGO DE AUDITOR FISCAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento. 2. A Corte de origem constatou que os autos da interceptação telefônica estiveram à disposição da defesa desde a fase investigativa, tendo sido submetidas ao contraditório antes da prolação da sentença, de modo que não resultou qualquer prejuízo ao réu. 3. O TRF verificou que foi efetivamente omitida, em documento particular (contrato social da sociedade empresária AV Trading LTDA.), informação que dele deveria constar, com o fim de ocultar a real qualidade de sócio do recorrente (e-STJ, fls. 2.240 e 2.255). Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Destaco que idêntica conclusão foi alcançada no julgamento do AREsp 1.546.448/ES (conexo ao presente) pela Quinta Turma deste Tribunal Superior, em que se discutia também a correta capitulação penal da conduta do recorrente. 5. O elevado conhecimento técnico do réu, que ocupava o cargo de auditor fiscal da RFB, bem como o uso do prestígio de sua função para a prática do delito, autorizam a valoração negativa da culpabilidade. 6. O uso de métodos elaborados para tentar ocultar a falsidade permite considerar desfavoráveis as circunstâncias do delito. 7. A obtenção de vantagem econômica não é elementar típica do art. 299 do CP, de modo que a negatificação dos motivos não implica bis in idem. 8. Demonstradas a infração a dever funcional e a posição diretiva ocupada pelo réu na empreitada criminosa, é correta a incidência das agravantes dos arts. 61, II, g, e 62, I, do CP. 9. A perda do cargo público se encontra motivada, pois além da condenação à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a incompatibilidade entre a conduta do recorrente e o exercício do múnus público. 10. A pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva não pode ser conhecida, já que a aferição da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa. 11. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as</p>	
--	--	--	--	--

<p>(STJ - AREsp: 1354005 ES 2018/0218569-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 29/04/2021)</p>	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1354005 - ES (2018/0218569-2) DECISÃO Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por JOÃO LUIZ FREGONAZZI, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 2.222-2.263): "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS, MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ARESP_1354005_9e0f3.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691969594&Signature=K%2B5Q6GG5zrv4ttvcTSLYh6s7BwM%3D</p>	<p>Decisão AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1354005 - ES (2018/0218569-2) DECISÃO Trata-se de agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por JOÃO LUIZ FREGONAZZI, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 2.222-2.263): "PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. I- A descoberta fortuita de crimes por meio de escutas telefônicas que apuram outros delitos é possibilidade amplamente reconhecida pela jurisprudência. II- Afastada a alegação de ilicitude na decretação da interceptação telefônica. O que delimita o número de prorrogações possíveis é a demonstração de que a medida é imprescindível para a prova do fato. III- Desnecessária a transcrição integral das conversas interceptadas. Suficiente a transcrição daquelas que fazem parte do conjunto probatório. Jurisprudência pacificada. IV- Prescindível a realização de perícia para a identificação dos interlocutores ante ao contexto que não deixa dúvidas. Precedentes. V- O processo penal, em tema de nulidades/é regido pelo preceito fundamental 'pas de nullité sans grief', consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF. Inexiste nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. VI - A condição de funcionários públicos federais, como a natureza dos delitos praticados, afetam, de forma direta, os interesses e serviços da União. Competência da Justiça Federal. VII- Inépcia da denúncia afastada. Suficiente narração da prática do ilícito na peça exordial. VIII - Provas suficientes para a manutenção da sentença condenatória. IX- Alteração do regime inicial de cumprimento de pena de semi-aberto para aberto. X- Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito". Os embargos infringentes e de declaração foram rejeitados, respectivamente, às fls. 2.662-2.672 e 2.735-2.745 (e-STJ). Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta violação dos arts. 155, 381, III, 619 e 620 do CPP; 59, 61, II, g, 62, I, 68, 71, 92, I, e 299 do CP; 8º, caput e parágrafo único, da Lei 9.296/1996. Aduz para tanto, em síntese, que: (I) o Tribunal de origem teria se omitido sobre aspectos relevantes da causa; (II) a juntada tardia dos autos da interceptação telefônica (após o início da instrução processual) implicaria cerceamento de defesa; (III) a conduta imputada ao réu seria atípica, por não se subsumir ao tipo da falsidade ideológica; (IV) não haveria fundamentação para fixar a pena-base acima do mínimo legal, tampouco decretar a perda do cargo; (V) além da ausência de motivação, a aplicação das agravantes dos arts. 61, II, g, e 62, I, do CP violaria o princípio do ne bis in idem; e (VI) caberia o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos fatos apurados na ação penal 2009.50.01.012284-8. Com contrarrazões (e-STJ, fls. 2.946-2.970), o apelo nobre foi inadmitido na origem (e-STJ, fls. 3.041-3.045), ao que se seguiu a interposição de agravo. Remetidos os autos a esta Corte Superior, o MPF manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 3.302-3.313). É o relatório. Decido. O agravo impugna adequadamente os fundamentos da decisão agravada, devendo ser conhecido. Passo, portanto, ao exame do recurso especial propriamente dito. Inicialmente, não vislumbro ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é</p>	
--	--	--	---	--

<p>(STJ - RHC: 121853 SP 2019/0370806-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 19/05/2020)</p>	<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.853 - SP (2019/0370806-5) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : AVRAHAM GELBERG ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RHC_121853_70bbd.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMM5JEA067SMCVA&Expires=1691969656&Signature=obf4SMFOzQAcr79tylLEGGIMbrJc%3D</p>	<p>RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.853 - SP (2019/0370806-5) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ RECORRENTE : AVRAHAM GELBERG ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000 GUSTAVO ALVARES CRUZ - SP386305 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus, com pedido liminar, interposto por AVRAHAM GELBERG contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos do HC n.º 5012686-50.2019.4.03.0000, denegou a ordem. Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990, pois, juntamente com um corréu, "omitiram informações ao fisco objetivando ocultar fatos geradores de tributos, tendo auferido no decorrer do ano de 2005 rendimentos decorrentes de operações de vendas, deixando de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPI no exercício de 2006" (fl. 32). A denúncia foi recebida (fls. 295-296). Irresignada, a Defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 420-434). Neste writ, a Defesa busca o trancamento do processo-crime em razão da inépcia da denúncia e da falta de justa causa para o exercício da ação penal. Assevera que o Acusado foi denunciado "exclusivamente por ter sido sócio proprietário da empresa, mesmo à míngua de qualquer indício ou elemento que comprove uma suposta conduta criminosa" (fl. 439). Alega que "o Suplicante, Avraham Gelberg, nem ao menos representante legal da referida empresa era ou ainda é. Seu nome está vinculado pelo cargo que ocupava quanto a manufaturas referentes à sua área de atuação e função - sempre de técnico-industrial - e nada relacionado à atividade tributária realizada pela companhia" (fl. 446). Requer, liminarmente, a suspensão do processo-crime. No mérito, pleiteia o provimento do recurso para trancar a ação penal. O pedido liminar foi indeferido às fls. 473-474. As informações foram prestadas às fls. 478-485. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 488-492, opinando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. A peça acusatória narra o fato delituoso da seguinte maneira (fls. 30-33; grifos diversos do original): "[...] Serão relevantes a todo tempo nesta denúncia, a menos que de outro modo indicado: 1. Receita Federal do Brasil ('RFB') é o órgão governamental específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, exercendo funções essenciais para que o Estado possa cumprir seus objetivos. É responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do Brasil. Auxilia, também, o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária do Brasil, além de trabalhar para prevenir e combater a sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outros atos ilícitos relacionados ao comércio internacional. 2. Sob a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e as demais leis em vigor, indivíduos e empresas estabelecidas na República Federativa do Brasil devem informar todas as rendas obtidas de qualquer fonte recebida, o que determinará a incidência de impostos e contribuições instituídas pela União. Acusados: AVRAHAM GELBERG e LEONARDO CUSCHNIR exerceram em conjunto a administração da empresa denominada SYL INDUSTRIAL LTDA., CNPJ nº 54.332.671/0001-89 ao menos durante o ano de 2005. Acusação I: (Artigo 1º, I, da Lei 8.137/90) 1. Os Parágrafos 1 e 2 das Alegações Gerais consideram-se</p>
--	---	--	--

<p>(STJ - AgRg no RHC: 121853 SP 2019/0370806-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2020)</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A denúncia oferecida em desfavor do Agravante apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do Acusado com o fato delituoso, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. "Nos crimes tributários praticados em coautoria, a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação ou omissão delituosa imputada aos acusados. É imprescindível a demonstração, em linhas gerais, do vínculo entre a posição do agente na empresa e o crime imputado, de forma a propiciar o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa. [...] Em crime contra a ordem tributária, cometida supostamente por sócios-administradores de empresa, por período considerável de tempo, a inicial acusatória é idônea se, como na espécie, descreve o nexa entre os poderes de administração dos investigados na estrutura societária e os fatos delitivos" (RHC 76.487/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018). 3. Agravo regimental desprovido.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-RHC_121853_e3c6c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691969778&Signature=slhKtVLLoLcXfAww9ZxYkuiKs%3D</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/1990. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>1. A denúncia oferecida em desfavor do Agravante apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do Acusado com o fato delituoso, permitindo-lhe, sem nenhuma dificuldade, ter ciência da conduta ilícita que lhe foi imputada, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.</p> <p>2. "Nos crimes tributários praticados em coautoria, a denúncia pode ser oferecida sem a atribuição pormenorizada e exauriente de cada ação ou omissão delituosa imputada aos acusados. É imprescindível a demonstração, em linhas gerais, do vínculo entre a posição do agente na empresa e o crime imputado, de forma a propiciar o conhecimento da acusação e o exercício da ampla defesa. [...] Em crime contra a ordem tributária, cometida supostamente por sócios-administradores de empresa, por período considerável de tempo, a inicial acusatória é idônea se, como na espécie, descreve o nexa entre os poderes de administração dos investigados na estrutura societária e os fatos delitivos" (RHC 76.487/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 18/10/2018).</p> <p>3. Agravo regimental desprovido.</p> <p>Acórdão</p> <p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.</p>
---	---	--	--

<p>(STJ - REsp: 1321740 SP 2012/0090884-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 28/08/2013)</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.740 - SP (2012/0090884-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FABRÍCIO LUCIANO ALVES ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAVALCANTE FILHO RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. INFRAÇÃO GRAVE. REALIZAÇÃO DE "BICO". ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC E DO ART. 5º DA LICC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1321740_90254.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691969896&Signature=QB%2BY%2FVeyk1KAs9b700q20qz%2Fj5E%3D</p>	<p>RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.740 - SP (2012/0090884-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FABRÍCIO LUCIANO ALVES ADVOGADO : ANTÔNIO MENDES CAVALCANTE FILHO RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : VANESSA MOTTA TARABAY E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. INFRAÇÃO GRAVE. REALIZAÇÃO DE "BICO". ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 458 DO CPC E DO ART. 5º DA LICC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por FABRÍCIO LUCIANO ALVES, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo que julgou demanda relativa a anulação de ato administrativo disciplinar que demitiu o recorrente do quadro da polícia militar. O julgado negou provimento ao recurso de apelação do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 213, e-STJ): "Direito constitucional, administrativo e processual civil. Policial Militar. Demissão. Anulação de Ato Administrativo. Apelação Cível. Recurso improvido. É vedado ao Poder Judiciário a reavaliação de provas produzidas na seara administrativa, sob pena de ferimento à independência das esferas. A atividade laboral paralela desencadeia efeitos danosos, tanto à Corporação quanto à ordem pública, necessária à Sociedade." Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 235/238, e-STJ). No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 5º da Lei de Introdução do Código Civil (violação da proporcionalidade e da razoabilidade das penas disciplinares administrativas aplicadas) e nos arts. 458, II (vício de fundamentação no julgado quanto à inexistência de prova sobre a participação do recorrente em organização criminosa), e 535 do CPC (omissão quanto à eventual comprovação da participação do recorrente em organização criminosa). Sustenta, em síntese, que, "se a realização de "bico" fosse uma atividade tão prejudicial à ordem e disciplina da corporação, o Estado de São Paulo não poderia tê-lo oficializado, como agora o fez, ao celebrar convênio com a municipalidade da Capital. Como parcela significativa dos integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o recorrente, devido aos baixos salários, era obrigado a submeter-se à dupla jornada de trabalho para sua subsistência. (...) Se, por outro lado, o recorrido não tiver sido punido com a demissão porque fazia bico, mas porque esta foi a única prova obtida contra ele, estar-se-ia indiretamente utilizando esta circunstância como meio de suplantar deficiência do processo administrativo de provar a imputação de participação do recorrente em organização criminosa!" (fls. 256/257, e-STJ). Apresentadas as contrarrazões (fls. 269/276, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 279/280, e-STJ). É, no essencial, o relatório. Narram os autos que o recorrente ajuizou ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo do Comandante Geral da Polícia Militar que o demitiu pela prática de atos incompatíveis com a função policial militar, assim definidos pelo juiz singular (fls. 156/157, e-STJ): "Segundo consta dos autos, o autor foi acusado de, juntamente com outros policiais militares de integrar uma equipe que realizava serviço extracorporação, consistente em segurança privada no período compreendido entre os meses de novembro de 2002 a setembro de 2003, na residência da civil Maria Izabel, ex-esposa de Roberto</p>
---	---	--	--

<p>(STJ - AREsp: 1546448 ES 2019/0218133-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 03/10/2019)</p>	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.448 - ES (2019/0218133-0) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS AGRAVANTE : JOAO LUIZ FREGONAZZI ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF E OUTRO (S) - ES006590 FELIPE CAETANO FERREIRA - ES011142 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_ARESP_1546448_9c260.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMM5JEA067SMCVA&Expires=1691969992&Signature=c42S2ZZPrbKJC1dmvXjynmLmtEq%3D</p>	<p>AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.448 - ES (2019/0218133-0) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS AGRAVANTE : JOAO LUIZ FREGONAZZI ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF E OUTRO (S) - ES006590 FELIPE CAETANO FERREIRA - ES011142 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JOAO LUIZ FREGONAZZI contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que não admitiu o recurso especial manejado com apoio no art. 105, III, a, da Constituição Federal. João Luiz Fregonazzi foi condenado à pena-base de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, mais 150 (cento e cinquenta) dias-multa, agravada em 1 (um) ano, restando definitiva em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa na base de 1/3 (um terço) do salário mínimo cada um, em regime semiaberto, e sem substituição, pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal. Também foi decretada a perda de seu cargo público. (e-STJ, fl. 2747). Irresignado, interpôs apelação, a qual foi parcialmente provida, tão somente para reconhecer a possibilidade de cumprimento da pena no regime inicial aberto e, presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituí-la por 2 (duas) restritivas de direitos (e-STJ, fls. 2815-2816). Os aclaratórios foram rejeitados (e-STJ, fl. 3039). Opostos embargos infringentes, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negou-lhes provimento. A propósito, veja-se a ementa do julgado: "PENAL - PROCESSO PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 299 DO CP - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONDUTA TÍPICA - PROVA IDÔNEA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA - PRODUZIDAS DE MANEIRA REGULAR - RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há dúvida de que a conduta dos embargantes é típica. Ambos mesmos administravam a empresa de forma oculta e fizeram omitir seus nomes do contrato social e posteriores alterações contratuais, fazendo deles constar o nome de Mario Dias que funcionava como" laranja ", conforme narrado. A prova dos fatos delituosos se constituiu com base nas interceptações telefônica e telemática, consideradas regulares, eis que, as alegações recursais preliminares foram todas superadas à unanimidade. 2. De mais a mais, a condenação não se operou com lastro exclusivamente nas interceptações telefônicas e telemática, como também em prova testemunhal. 3. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO FERREIRA ALVES DIAS JÚNIOR e MARCO ANTÔNIO NOVAES com fulcro no art. 61, do CPP, pela ocorrência da prescrição retroativa, a teor do disposto nos arts. 107, IV; 109, V, c/c 110, § 1º, todos do Código Penal, restando os presentes Recursos PREJUDICADO e NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes de JOSÉ AUGUSTO FREGONAZZI e JOÃO LUIZ FREGONAZZI na forma da fundamentação supra." (e-STJ, fl. 3301). Opostos novos aclaratórios, esses também foram rejeitados. (e-STJ, fl. 3347). Em suas razões recursais, a defesa pleiteia a anulação do julgado e sucessivamente a sua reforma, alegando em síntese: I) ofensa aos arts. 619 e 620 do CPP, ante a existência de omissões no julgado (e-STJ, fl. 3937); II) negativa de prestação jurisdicional no julgamento da apelação, por não haverem todos os desembargadores votantes apreciado todos os capítulos da insurgência, em especial, porque o relator, que absolvía o réu, não se manifestou quanto à aplicação da pena. Ressalta que a matéria, apesar de ter sido levada como nulidade nos embargos infringentes, remanesceu sem a devida apreciação (e-STJ, fls. 3938-3940); III) a não apreciação do</p>
--	--	--	--

<p>(STJ - AgRg no AREsp: 1546448 ES 2019/0218133-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 231 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONTRARIEDADE AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1.031, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-ARESP_1546448_90e54.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691970137&Signature=ueXESQ6ZuIO4%2BA9pxdYYimTGxRM%3D</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OFENSA AOS ARTS. 619 E 620 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 231 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. PENA DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONTRARIEDADE AO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1.031, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.</p> <p>1. Os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. Na espécie, observa-se que toda a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem, não se verificando, portanto, a suscitada contrariedade aos arts. 619 e 620 do CPP.</p> <p>2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do Código de Processo Penal, firmou em diversas oportunidades a orientação de que o pedido de juntada de documentos é permitido em qualquer fase processual, cabendo ao magistrado indeferir a providência caso tenha caráter irrelevante, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Ademais, consoante se verifica dos autos, as defesas foram regularmente intimadas da juntada e puderam defender-se das informações contidas naqueles documentos, não existindo qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório.</p> <p>3. No que toca à questão amparada no art. 299 do Código Penal, o acórdão recorrido, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que ficou devidamente demonstrado nos autos a ilegalidade perpetrada pelo acusado. Assim, a alteração da acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7/STJ.</p> <p>4. Sobre o princípio da individualização da pena e à vedação do bis in idem, não se verifica qualquer ofensa aos artigos 59 e 68 do Código Penal, uma vez que a reprimenda encontra-se devidamente individualizada. Ressalte-se que, no âmbito do recurso apresentado pela defesa, o acusado obteve direito de cumprir a reprimenda no regime aberto, bem como teve a pena privativa de liberdade substituída pela restritiva de direitos, deixando claro que foram observadas as peculiaridades do caso na fixação da pena.</p> <p>5. Quanto à suscitada inidoneidade da fundamentação para a decretação de perda do cargo, fulcrada na suposta negativa de vigência ao artigo 92, I, do Código Penal, melhor sorte não assiste ao recorrente. A referida sanção encontra-se devidamente justificada na violação, pelo réu, das atribuições do cargo público que exercia como Auditor Fiscal da Receita Federal. Assevere-se, ainda, que "a possibilidade de perda do cargo público não precisa vir prevista na denúncia, posto que decorre de previsão legal expressa, como efeito da condenação, nos termos do artigo 92 do Código Penal" (STJ, HC n. 81.954/PR, 6.a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJ de 17/12/2007).</p> <p>6. No que se refere à aplicação da pena-base acima do mínimo legal, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, haja vista que, da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, 3 (três) delas foram julgadas desfavoráveis - culpabilidade, motivos e circunstâncias do</p>
--	--	--	--

<p>(STJ - RHC: 75532 SP 2016/0232656-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/05/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)</p>	<p>RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS DADOS PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DECORRENTE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO VERIFICADA. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RHC_75532_d0c21.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1691970207&Signature=TQykuzvEj7AjtW%2FriCxbSEdTbxQ%3D</p>	<p>RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PELA RECEITA FEDERAL DIRETAMENTE A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS DADOS PARA FINS DE INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO LEGAL DECORRENTE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO VERIFICADA. ANÁLISE QUE DEMANDA INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO DURANTE A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, reconhecida a repercussão geral da matéria, firmou entendimento no sentido de que a requisição de informações pela Receita Federal às instituições financeiras prescinde de autorização judicial. Dessa forma, para fins de constituição de crédito tributário, não há que se falar em ilegalidade no compartilhamento de informações entre instituição bancária e fisco. 2. Por outro lado, permanece incólume o entendimento segundo o qual, uma vez obtidas as informações pela Receita Federal, seu encaminhamento ao Ministério Público ou autoridade policial para fins de instauração de ação penal ou inquérito constitui violação do princípio da reserva de jurisdição. In casu, o envio das informações pela Receita Federal à Autoridade Policial decorreu exclusivamente de obrigação legal, tendo em vista o esgotamento da via administrativa e constituição definitiva de crédito tributário, constatada a existência de ilícito penal. Precedentes. 3. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. Desse modo, ao menos em tese, não se vislumbra ilegalidade nas provas indicadas pela exordial acusatória. Diante dos estreitos limites do rito, afigurar-se-ia prematuro determinar o trancamento da ação penal. Considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias até o presente momento acerca da legalidade das provas produzidas somente poderão ser afastadas após profunda incursão fático-probatória, a ser efetuada no bojo da instrução criminal, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.</p>	
---	---	--	---	--

<p>(STJ - HC: 39579 SP 2004/0161493-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 08/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 369)</p>	<p>PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP) E IMPEDIMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (ART. 4º, I, PARTE FINAL, LEI 1.579/52). PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_39579_SP_1271539644644.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMM5JEAO67SMCVA&Expires=1691970287&Signature=HjwhhFTzA04eM1YzyQsZlcduvM%3D</p>	<p>PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP) E IMPEDIMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (ART. 4º, I, PARTE FINAL, LEI 1.579/52). PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação da custódia preventiva, o que se requer é prova satisfatória do crime e indícios suficientes de autoria, não sendo exigível, nesse momento processual, a mesma certeza que dá sustentação à sentença condenatória, bastando a presença do fumus delicti. 2. Elementos de prova produzidos unilateralmente pelos autores da notitia criminis, sem a ciência dos interlocutores - circunstância que em nada altera o juízo provisório que embasa o decreto prisional, pois a lei não proíbe que alguém documente proposta ilícita que lhe é dirigida, ainda que sem o conhecimento do interlocutor, sob pena de contradição interna do ordenamento jurídico, pois a conduta guarda estreita semelhança com a causa justificadora da legítima defesa. Questão diferente é se essa prova será ou não corroborada no curso da instrução, uma vez submetida ao imprescindível contraditório. 3. Quando o desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade do Paciente atenta contra a própria credibilidade das instituições, notadamente o Poder Judiciário. 4. Decreto prisional devidamente fundamentado em motivos concretos indicativos de sua necessidade - circunstâncias em que a primariedade e os bons antecedentes não elidem a fundada suspeita de que o Paciente coloque em risco os interesses públicos na manutenção da ordem e no regular desenvolvimento da instrução criminal. 5. Ordem denegada.</p>	
--	--	--	--	--

<p>(STJ - HC: 39579 SP 2004/0161493-4, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 08/03/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.10.2007 p. 369)</p>	<p>PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP) E IMPEDIMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (ART. 4º, I, PARTE FINAL, LEI 1.579/52). PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_39579_SP_08.03.2005.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMDD5JEA067SMCVA&Expires=1691970339&Signature=wIV0crWkCoKfQM2%2FAsF2lCCjhPA%3D</p>	<p>PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP) E IMPEDIMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE MEMBRO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (ART. 4º, I, PARTE FINAL, LEI 1.579/52). PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação da custódia preventiva, o que se requer é prova satisfatória do crime e indícios suficientes de autoria, não sendo exigível, nesse momento processual, a mesma certeza que dá sustentação à sentença condenatória, bastando a presença do fumus delicti. 2. Elementos de prova produzidos unilateralmente pelos autores da notícia criminis, sem a ciência dos interlocutores - circunstância que em nada altera o juízo provisório que embasa o decreto prisional, pois a lei não proíbe que alguém documente proposta ilícita que lhe é dirigida, ainda que sem o conhecimento do interlocutor, sob pena de contradição interna do ordenamento jurídico, pois a conduta guarda estreita semelhança com a causa justificadora da legítima defesa. Questão diferente é se essa prova será ou não corroborada no curso da instrução, uma vez submetida ao imprescindível contraditório. 3. Quando o desvalor da conduta e a extrema gravidade dos fatos são de molde a afetar intensamente a normalidade da vida social, pela afronta que representam aos valores éticos e morais do cidadão comum, a liberdade do Paciente atenta contra a própria credibilidade das instituições, notadamente o Poder Judiciário. 4. Decreto prisional devidamente fundamentado em motivos concretos indicativos de sua necessidade - circunstâncias em que a primariedade e os bons antecedentes não elidem a fundada suspeita de que o Paciente coloque em risco os interesses públicos na manutenção da ordem e no regular desenvolvimento da instrução criminal. 5. Ordem denegada</p>	
--	--	--	---	--

<p>(STJ - HC: 60326 PR 2006/0119444-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 19/06/2007, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 04/08/2008)</p>	<p>HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E BUSCA E APREENSÃO. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_60326_PR_19.06.2007.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691970389&Signature=usjPjm7JHVyU0rvjPQJlIMWXal4%3D</p>	<p>HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA, QUEBRA DO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E BUSCA E APREENSÃO. PREVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Verificar-se-á a competência por prevenção quando, havendo dois ou mais juízes competentes para o processo e julgamento de determinado feito, um deles houver antecedido ao (s) outro (s) na prática de algum ato do processo ou medida a ele relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa. 2. A decisão que decreta a prisão temporária, bem como a que determina a quebra do sigilo das comunicações telefônicas, realizam, de modo pleno, o suporte fático da norma de competência por prevenção (artigo 83 do Código de Processo Penal). 3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da Republica, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 4. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada. 5. Em se demonstrando, um a um, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há falar em constrangimento decorrente da sua decretação. 6. Em sede de prisão preventiva, deve-se emprestar máxima confiabilidade ao Juízo de primeiro grau, por mais próximo e, pois, sensível às vicissitudes do processo. 7. Ordem denegada</p>	
--	--	--	---	--

<p>(STJ - MS: 17535 DF 2011/0215527-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/09/2014)</p>	<p>ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_MS_17535_59c02.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691970472&Signature=6uB8DIUeT6NdMZYPAC%2ByGUW8xU%3D</p>	<p>ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PORTARIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. MANUAL DE TREINAMENTO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS PROVADOS. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 731/2011, que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e receber propina em razão de suas atribuições (arts. 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90). 2. Prescrição. O prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90. 2.1. Levando-se em conta a condenação penal de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada em concreto ao crime de corrupção passiva, à luz do disposto nos arts. 109, inciso IV e 110 do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 anos. Na hipótese, a Administração tomou ciência do fato na data de 29.03.2005, havendo a interrupção do prazo com a publicação da Portaria instauradora do PAD em 08.06.2005, que voltou a correr no dia 26.10.2005 e findou-se em 26.10.2013. Assim, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 26.10.2013 e o ato coator é de 04.05.2011. 3. Generalidade da Portaria instauradora do PAD. A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. 4. Prova emprestada. Respeitado o contraditório e a ampla defesa, é admitida a utilização, no processo administrativo, de "prova emprestada" devidamente autorizada na esfera criminal, não havendo previsão legal para que os áudios das interceptações telefônicas devam ser periciados, nos termos da Lei nº 9.296/96. 5. Manual de Treinamento em Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União. É possível a utilização do Manual de Treinamento em PAD da CGU publicado no ano de 2007 para o julgamento de infração cometida no ano de 2004, já que o referido manual possui natureza doutrinária e não de lei em sentido formal, não ferindo o princípio da irretroatividade legal. Precedente: MS nº 17.537/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 24.10.2011. 6. Cerceamento de defesa. O indeferimento fundamentado de oitiva de testemunha indicada pelo impetrante não configura cerceamento de defesa, quando suficiente o conjunto probatório do processo administrativo disciplinar (art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Direito adquirido à aposentação. O ordenamento jurídico, com o fim de não acobertar condutas ilícitas praticadas enquanto o servidor se encontrar na atividade, previu a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria aos casos onde a falta for punível com a pena de demissão, consoante o</p>
---	---	--	--

<p>(STJ - HC: 47220 SP 2005/0140244-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/05/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/06/2006 p. 509)</p>	<p>HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANACONDA. JUIZ FEDERAL. CONDENAÇÃO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE EXAMINOU DETIDAMENTE CADA UMA DAS INÚMERAS AÇÕES QUE CARACTERIZARAM O VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE OS INTEGRANTES DA QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.</p>	<p>https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/HC_47220_SP_1265253758903.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMMD5JEA067SMCVA&Expires=1691970517&Signature=fqnMWseYRdt2u43s%2B%2FdZBStURnk%3D</p>	<p>HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ANACONDA. JUIZ FEDERAL. CONDENAÇÃO POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE EXAMINOU DETIDAMENTE CADA UMA DAS INÚMERAS AÇÕES QUE CARACTERIZARAM O VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE OS INTEGRANTES DA QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. As investigações que deram origem à chamada Operação Anaconda, desenvolvidas ao longo de quase dois anos, lograram desbaratar um complexo e extenso grupo composto principalmente de autoridades públicas que, se valendo de sua condição funcional, se associaram para praticar e viabilizar a prática de inúmeros crimes. 2. O envolvimento do ora Paciente, Juiz Federal, está claramente narrado na denúncia, que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime de quadrilha, apontando indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, tendo-lhe sido garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. 3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material fático-probatório, examinando detidamente o vasto conjunto de provas □ constituído principalmente de objetos apreendidos, perícias, interceptações telefônicas, interrogatórios dos réus, depoimentos das testemunhas e documentos juntados, além dos diversos indícios considerados no contexto do caso em apreço □, concluiu pela procedência da acusação, traçando o modus operandi do grupo de criminosos na preparação e prática de vários delitos, que, mesmo não sendo objeto da ação penal em tela, conduziram os julgadores aos elementos de convicção necessários para a constatação do vínculo de ligação entre os integrantes da quadrilha. 4. Como se sabe, não é a via do habeas corpus a adequada para reexame de provas, a fim de verificar a pretensa não-participação do Paciente no crime de quadrilha, mormente se resta configurada a existência de um vasto acervo probatório, oportunamente examinado pelo Juízo ordinário, a apontar em sentido contrário. Pedido de trancamento insubsistente. 5. Ordem denegada.</p>	
--	--	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500948205201940 47005 PR 5009482-05.2019.4.04.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 10/02/2021, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA OFENSIVIDADE E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1173498879/inteiro-teor-1173498914</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA OFENSIVIDADE E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A entrada da mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro, independentemente do momento da apreensão e do recolhimento da exação tributária, revela a conduta delitativa, não se exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime de descaminho. 2. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 3. O ato de transportar mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio viola, de fato, o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, de sorte que não há incidência do princípio da ofensividade. 4. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa. 5. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 6. Para a configuração do delito de descaminho não é necessário que o agente que transporta a mercadoria irregularmente importada seja o seu proprietário, bastando a prova de sua participação livre e consciente na prática de conduta típica. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 9. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepitíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 10. O laudo de exame merceológico não constitui prova imprescindível para aferição da prática do crime de contrabando, podendo a origem das mercadorias importadas ser demonstrada por outros meios probatórios. 11. Comprovadas a materialidade e autoria; e, sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal. 12. A ausência de demonstração de condição de baixa instrução e vulnerabilidade social obsta o reconhecimento da respectiva atenuante. Dificuldades econômicas não podem servir de justificativa para a prática de crimes. 13. Questões relativas aos efeitos da assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, ou mesmo à incapacidade financeira do condenado de arcar com as custas processuais e consectários da condenação, devem ser apreciada pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual</p>
---	---	--	---

<p>(TRF-4 - AC: 501805068201440 47204 SC 5018050-68.2014.4.04.7204, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 03/12/2015, SEGUNDA TURMA)</p>	<p>FISCALIZAÇÃO. VISTORIA EM ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO. APREENSÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. 1. Franqueado o ingresso de agentes da Receita Federal em estabelecimento por funcionário da empresa presente à ocasião, é de ser rejeitada a alegação de violação a domicílio. 2. A microempresa que tem em estoque mercadorias objeto de contrabando deve ser excluída do Simples Nacional, com fulcro no art. 29, VII, da LC 123, de 2005.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/911953226</p>	<p>FISCALIZAÇÃO. VISTORIA EM ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO. APREENSÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. 1. Franqueado o ingresso de agentes da Receita Federal em estabelecimento por funcionário da empresa presente à ocasião, é de ser rejeitada a alegação de violação a domicílio. 2. A microempresa que tem em estoque mercadorias objeto de contrabando deve ser excluída do Simples Nacional, com fulcro no art. 29, VII, da LC 123, de 2005. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.FISCALIZAÇÃO. VISTORIA EM ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO. APREENSÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. 1. Franqueado o ingresso de agentes da Receita Federal em estabelecimento por funcionário da empresa presente à ocasião, é de ser rejeitada a alegação de violação a domicílio. 2. A microempresa que tem em estoque mercadorias objeto de contrabando deve ser excluída do Simples Nacional, com fulcro no art. 29, VII, da LC 123, de 2005. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.</p>	
--	--	--	---	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500832091201340 47002 PR 5008320- 91.2013.404.7002, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/05/2015, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. ARTIGO 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOLO VERIFICADO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MOMENTO ADEQUADO PARA O REQUERIMENTO E AFERIÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/426331538</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORIAIS. ARTIGO 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ERRO DE TIPO. INOCORRÊNCIA. DOLO VERIFICADO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MOMENTO ADEQUADO PARA O REQUERIMENTO E AFERIÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES ECONÔMICAS. EXECUÇÃO. 1. No caso da violação de direitos autorais, tendo em vista o que o bem protegido pelo delito não é meramente o valor que deixou de ser pago ao detentor dos direitos autorais, mas a propriedade intelectual, é plenamente justificável a tutela penal conferida. 2. Em que pese a comercialização de CDs e DVDs falsificados seja difundida em meio à população brasileira, a conduta perpetrada permanece sendo típica, porquanto não pode a pirataria de obras intelectuais ser admitida como socialmente adequada. 3. No caso, o denunciado, ao importar do Paraguai grande quantidade de mídias 'piratas', consumou, inequivocamente, as elementares extraídas do tipo penal do art. 184 do CP, porquanto introduziu no País, com intuito de lucro, quinhentas cópias de obras intelectuais produzidas ou reproduzidas com violação de direito autoral. 4. Motorista de veículo que transporta grande quantidade de produtos não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto à ilicitude da carga, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento. 5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Precedente da 4ª Seção desta Corte. 6. O pedido de concessão da gratuidade judiciária deve ser formulado perante o juízo da execução, que é a fase mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado.</p>	
--	---	--	--	--

<p>(TRF-4 - AC: 501637230201440 47200 SC 5016372- 30.2014.4.04.7200, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/11/2014, PRIMEIRA TURMA)</p>	<p>TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ASSOCIADOS AO CONTRABANDO E DESCAMINHO. TERMO INICIAL.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/911234614</p>	<p>TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/2006. EXCLUSÃO DO SIMPLES. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ASSOCIADOS AO CONTRABANDO E DESCAMINHO. TERMO INICIAL. 1. O SIMPLES é benefício fiscal, cuja definição dos critérios de gozo pertence à esfera de discricionariedade do legislador, nos termos do art. 179 da Constituição, não havendo empecilho para o estabelecimento de condições e procedimentos próprios para sua utilização. 2. No caso concreto, é incontroverso que a impetrante contrariou o disposto no art. 29, VII, da LC nº 123/2006, que veda a comercialização de produtos associados ao contrabando e ao descaminho, portanto não há falar em ilegalidade na exclusão de ofício do SIMPLES. 3. De outro lado, quanto ao termo inicial da exclusão, agiu bem a autoridade impetrada ao fixar os efeitos da exclusão a contar de 1º.11.2011, em conformidade com o disposto no art. 29, § 1º, da LC nº 123/2006, observado o limite dos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.</p>	
--	--	--	---	--

<p>(TRF-4 - APR: 501220302202040 47002, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 10/05/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. DENÚNCIA RECEBIDA. ANPP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729675701</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. DENÚNCIA RECEBIDA. ANPP. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA JÁ ADOTADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA</p> <p>1. Não se aplica o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos casos em que já há ação penal instaurada (denúncia recebida). Entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores. 2. Não deve ser conhecido pedido que objetiva providência já adotada em primeira instância. 3. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 4. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 5. Não há como considerar inofensiva a conduta que atinge relevantes bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual como reprovação e prevenção deve ser aplicada a lei penal. 6. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, não havendo óbice à utilização de provas produzidas na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 7. Praticado o delito de descaminho em coautoria, todos os agentes respondem pela totalidade das mercadorias irregularmente internalizadas no território nacional. 8. O fato de o agente não ser o proprietário da totalidade das mercadorias apreendidas não tem qualquer relevância para a sua responsabilização penal, pois os tipos inscritos nos arts. 334 e 334-A do Código Penal não exigem a condição de proprietário para tanto, bastando, assim, que tenha ele prestado auxílio ao cometimento do crime na condição de motorista, ajudante, passageiro, guia de turismo, administrador da empresa transportadora ou batedor, dentre outras. 9. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de contrabando e de descaminho, é aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar a sua consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los. 10. Inexiste óbice à utilização de elementos de prova produzidos na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidos ao contraditório na fase judicial.</p>	
---	--	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500006268201340 47204 SC 5000062-68.2013.404.7204, Relator: JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Data de Julgamento: 28/01/2015, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/423039416</p>	<p>PENAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias (Receita Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Federal, Civil ou Militar, etc.), que serviram de lastro para o Inquérito Policial e para propositura da ação penal, onde se acrescerão as demais provas que se revelem necessárias. 2. Em se tratando de internalização irregular de cigarros, tanto no descaminho (importação irregular), quanto no contrabando (importação proibida), a natureza do delito inviabiliza o reconhecimento da insignificância. Não se cuida de tão somente levar em conta o caráter pecuniário dos tributos sonegados, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública, cujo desvalor da ação autoriza maior reprovabilidade. 3. A tentativa de esconder a mercadoria irregularmente importada e a existência de flagrante anterior pela prática da mesma conduta evidenciam que o agente tinha conhecimento quanto ao caráter ilícito do seu comportamento. Afastada a alegação de erro de proibição. 4. É possível ao juízo da execução a adequação das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ajustando-a as condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. 5. Apelação criminal improvida.</p>	
<p>(TRF-4 - HC: 26895 PR 2007.04.00.02689 5-7, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 04/09/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/09/2007)</p>	<p>HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL - OPERAÇÃO CAPITÃO GANCHO - COMBATE AO CONTRABANDO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CAMELÓDROMO DE LONDRINA/PR - BUSCA E APREENSÃO DAS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NO ATO IMPUGNADO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1258792</p>	<p>HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL - OPERAÇÃO CAPITÃO GANCHO - COMBATE AO CONTRABANDO, DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CAMELÓDROMO DE LONDRINA/PR - BUSCA E APREENSÃO DAS MERCADORIAS COMERCIALIZADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE NO ATO IMPUGNADO. A investigação policial acerca da prática de atividade ilícita a modo organizacional - contrabando, descaminho e violação de direitos autorais - factibiliza o deferimento de busca e apreensão de mercadorias que possam constituir objeto de crime, sendo prescindível a prévia identificação dessas e de seus eventuais "proprietários", porquanto notório que em sede de crime organizado a demora na ultimização das investigações labora a favor de seu próprio malogro.</p>	

<p>(TRF-4 - ACR: 500286478201840 47005 PR 5002864-78.2018.4.04.7005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REALIZAÇÃO NO MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA DE POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO DOS AUTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1338069412</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REALIZAÇÃO NO MOMENTO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA DE POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO DOS AUTOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo o acusado que responde a outra ação criminal, ainda que venha a ser nela posteriormente absolvido. 2. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando atendidos todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, com a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, oportunizando ao réu o exercício à ampla defesa e ao contraditório. 3. Não há que se falar em ausência de individualização de mercadorias quando os volumes transportados estiverem identificados com o nome do agente, em concordância com a documentação fiscal vinculada aos autos, a qual possui presunção de legitimidade e veracidade. 4. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 5. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e contam os mesmos com instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 6. O descaminho de significativa quantidade de mercadorias apresenta relevância penal, não atraindo a aplicação do princípio da ofensividade, da intervenção mínima e da irrelevância penal do fato. 7. O princípio da adequação social não revoga tipos penais incriminadores tais como a introdução e depósito irregular de mercadorias em solo pátrio. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Nos crimes de contrabando e descaminho o dolo é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo. 10. Fixada a pena no seu patamar mínimo, ainda que seja reconhecida a presença da atenuante da confissão, resta impossibilitada a redução da reprimenda para abaixo do mínimo legal, considerando a vedação contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. 11. A alegação consubstanciada na baixa instrução e vulnerabilidade social não possui o condão de ensejar a aplicação da atenuante inominada do art. 66 do CP, visto que as dificuldades econômicas não podem servir de justificativa para a prática de crimes. 12. O pedido de concessão de Assistência</p>
--	--	--	--

<p>(TRF-4 - APR: 50082849320204 047005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 10/05/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729671035</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. SÚMULA 231 DO STJ. AFASTAMENTO. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. É entendimento da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. 5. Não há como considerar inofensiva a conduta que atinge relevantes bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual como reprovação e prevenção deve ser aplicada a lei penal. 6. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 7. A introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, sem a devida comprovação de regular internalização, ofende frontalmente bens jurídicos caros, sendo necessária a intervenção do direito penal. 8. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, não havendo óbice à utilização de provas produzidas na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 9. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de contrabando e de descaminho, é aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar a sua consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los. 10. Inexiste óbice à utilização de elementos de prova produzidos na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidos ao</p>
---	--	--	---

<p>(TRF-4 - ACR: 500491652201540 47005 PR 5004916-52.2015.4.04.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 26/01/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1362201702</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 2. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 3. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 4. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 5. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 6. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrefutáveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 9. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 10. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 11. Questões relativas à isenção do pagamento das custas processuais, ou mesmo à incapacidade financeira do condenado de arcar com as custas processuais e consectários da condenação, devem ser apreciada pelo Juízo da Execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido, conforme lhe faculta a Lei nº 7.210, de 11/07/84, art. 66, V, a, c/c art. 169, § 1º. 12. Apelação criminal improvida.</p>	
---	---	--	---	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500082659201940 47005 PR 5000826-59.2019.4.04.7005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/08/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1284005016</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PASSAGEIRA DE ÔNIBUS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e contam os mesmos com instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. A conduta em tela, consubstanciada no descaminho de significativa quantidade de mercadorias apresenta relevância penal, devendo ser afastada a aplicação do princípio da ofensividade e da intervenção mínima. 4. O princípio da adequação social baseia-se em "não há que se punir o que a sociedade julga correto". No entanto, o aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução e depósito irregular de mercadorias em solo pátrio. 5. A grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas demonstra que a conduta se mostra relevante ao Direito Penal. Ainda, o acusado já havia sido autuado anteriormente pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, o que afasta a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. 6. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 7. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo. 8. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, inc. IV, do Código Penal. 9. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminoso e o pagamento anterior de fiança elevada. 10. O exame do pedido de gratuidade de justiça compete ao Juízo da execução. 11. Não conhecido do recurso quanto ao pedido de gratuidade judiciária e, na parte conhecida, dado parcial provimento à apelação.</p>	
--	--	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 5012183702018404 7005 PR 5012183-70.2018.4.04.7005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 20/10/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1307333073</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e contam os mesmos com instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. As condutas de introduzir e transportar, em proveito próprio ou alheio, mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio, violam o bem jurídico protegido pelo artigo 334 do Código Penal, e não dá lugar à absolvição em virtude do princípio ofensividade. 4. O princípio da irrelevância penal do fato configura a desnecessidade excepcional de punição concreta do agente pelo crime cometido, quando a conduta praticada possui características de infração bagatelar imprópria, ou seja, quando não é alcançado pela insignificância, mas, no âmbito da culpabilidade, constitui fato irrelevante para aplicar-se a pena. Os fatos, na forma como foram praticados, evidenciam a necessidade de aplicação da lei penal, para a reprovação e tentativa de prevenção do delito. 5. Não pode ser considerada inofensiva a conduta que lesa o erário e a economia, porquanto atinge relevantes bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, razão pela qual, como reprovação e prevenção, deve ser aplicada a lei penal. 6. No crime de descaminho o bem juridicamente protegido se reveste de grande importância, pois abarca proteção ao erário, a tutela à moralidade pública, a regularização das importações e exportações, assim como a proteção da indústria nacional com vistas ao desenvolvimento econômico, a maior arrecadação e a proteção do emprego em nosso país. 7. O princípio da Adequação Social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução e depósito irregular de mercadorias em solo pátrio. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo. 10. A simples alegação de restrições financeiras não é suficiente para que seja reduzido o valor fixado para a prestação pecuniária, a qual, vale lembrar, tem natureza de pena e deve ter impacto relevante na esfera patrimonial do condenado, a fim de puní-lo pelo crime cometido e ainda evitar que volte a delinquir. 11. O exame do pedido de gratuidade de justiça compete ao Juízo da execução.</p>	
--	--	--	---	--

<p>(TRF-3 - ApCrim: 0004711412014403 6110 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 17/02/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2020)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/814129488</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A prisão em flagrante do acusado e a prova oral confirmam a autoria dos delitos. É indubitável que Nestor Oliveira França adquiriu os cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária, para revenda no comércio informal da cidade de São Paulo (SP), assim como os DVDs inautênticos. 2. A exclusão da tipicidade da conduta ou a caracterização da inexigibilidade de conduta diversa requer a imperiosa comprovação de que o agente estava em condição de invencível penúria ou alguma outra situação extrema que não pudesse ser superada de maneira lícita, conforme art. 24 do Código Penal. 3. No tocante à comercialização de produtos piratas, a jurisprudência tem reafirmado a tipicidade da conduta. Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 502 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas". 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 5. Isso porque as condutas tipificadas pelas alíneas do § 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a "fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho" (alínea b), a "introdução clandestina" e "importação fraudulenta" (alínea c), e a "mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos" (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, para ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente. 6. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do § 1º, que se referia ao caput de maneira genérica ("incorre na mesma pena quem"), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim clandestinus, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim fraus - fraudis, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, incluiu no inciso I do § 1º a conduta de importar "clandestinamente" mercadorias. 7. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que "é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou</p>
---	---	--	---

<p>(TRF-4 - HC: 502908122202140 40000 5029081- 22.2021.4.04.0000, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 27/07/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INTERCEPTOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O DESCAMINHO, CONTRABANDO E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1266658040</p>	<p>HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INTERCEPTOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O DESCAMINHO, CONTRABANDO E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. 2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo a desarticular a ORCRIM e fazer cessar a prática delitiva, mantida ativamente até a sua segregação cautelar, bem como evitar que o investigado atrapalhe as investigações e se evada do distrito da culpa, tendo em vista o seu poderio econômico e a proximidade com a região fronteira., sendo, pois, concreta a necessidade da sua manutenção (periculum libertatis). 3. Impossibilidade de substituição da prisão ante tempus por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime. 4. Ordem de habeas corpus denegada.</p>	
---	--	--	--	--

<p>(TRF-4 - APR: 500912758202040 47005, Relator: BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Data de Julgamento: 19/04/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729643082</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. É entendimento da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. 5. Não há como considerar inofensiva a conduta que atinge relevantes bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual como reprovação e prevenção deve ser aplicada a lei penal. 6. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 7. A introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, sem a devida comprovação de regular internalização, ofende frontalmente bens jurídicos caros, sendo necessária a intervenção do direito penal. 8. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, não havendo óbice à utilização de provas produzidas na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 9. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de contrabando e de descaminho, é aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar a sua consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los. 10. Inexiste óbice à utilização de</p>
--	--	--	--

<p>(TRF-3 - Ap: 000391572200940 36127 SP, Relator: DESEMBARGADOR A FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 14/05/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013)</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. DOSIMETRIA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/890649088</p>	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCABÍVEL. DOSIMETRIA. 1 - Réu denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 334, § 1º, c, e artigo 184, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Sentença absolutória com relação ao crime de descaminho/contrabando, com determinação de remessa ao Juízo Estadual para examinar a acusação da prática dos crimes descritos nos artigos 184, §§ 1º e 2º, do Código Penal. 2 - Determinada a competência por conexão ou continência, havendo processamento e julgamento do feito, com desclassificação ou absolvição pelo fato que a atraiu, permanecendo outro, resta mantida a competência para julgar o fato remanescente, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal e Súmula 122 do STJ. Precedentes. 3 - Feito desmembrado com relação ao crime do artigo 184, §§ 1º e 4º, do Código Penal, baixando-se os autos à origem para novo julgamento relativamente a esse crime. 4 - Réu absolvido pelo descaminho das mercadorias apreendidas, haja vista as notas fiscais apresentadas. Embora a autoridade fiscal tenha entendido que a documentação não preenchia os requisitos formais exigidos pela legislação tributária (discriminação de dados específicos de cada produto que garantisse a exata paridade dos produtos), persistem razoáveis dúvidas de que tais notas de fato não se referiam às mercadorias apreendidas, ao menos para efeitos criminais. 5 - De outro lado, com relação aos 355 pacotes e 21 maços de cigarros importados (avaliados no valor total de R\$ 4.354,55), apesar de serem de origem paraguaia, o que, em tese, possibilitaria a importação, não possuíam registro na ANVISA e selo de controle exigido pela SRF, sendo, portanto, proibidos de serem comercializados no Brasil, conforme esclareceu o Laudo Merceológico acostado aos autos. Trata-se, portanto, de produto de contrabando que não pode ser abrangido pelo princípio da insignificância, considerando que a conduta não implica lesão apenas à arrecadação fiscal, mas também à saúde pública e à atividade industrial brasileira. Precedentes. 6 - Não há dúvida que o réu era comerciante e de fato o responsável pela loja em que foram apreendidas as mercadorias, sendo os cigarros paraguaios apreendidos - conscientemente introduzidos no Brasil de forma clandestina - mais um dos produtos que expunha à venda em seu estabelecimento, restando caracterizado o tipo penal do artigo 334, § 1º, c, do Código Penal. 7 - Pena fixada em 01 ano de reclusão em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução. 8 - Réu absolvido do crime de descaminho e condenado pelo crime de contrabando de cigarros. Feito desmembrado com relação ao artigo 184, §§ 1º e 2º do Código Penal.</p>	
---	--	--	--	--

<p>(TRF-4 - APR: 500701094202040 47005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 12/04/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SÚMULA 231 DO STJ. CONSTITUCIONALIDADE. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729614158</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. SÚMULA 231 DO STJ. CONSTITUCIONALIDADE. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. É entendimento da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. 5. Não há como considerar inofensiva a conduta que atinge relevantes bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual como reprovação e prevenção deve ser aplicada a lei penal. 6. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 7. A introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, sem a devida comprovação de regular internalização, ofende frontalmente bens jurídicos caros, sendo necessária a intervenção do direito penal. 8. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 9. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de contrabando e de descaminho, é aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar a sua consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los. 10. Inexiste óbice à utilização de elementos de prova produzidos na fase inquisitorial como</p>
---	---	--	---

<p>(TRF-4 - APR: 5012811572021404 7004, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 06/07/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE DISPOSITIVO DE FUMAÇA QUE JUSTIFICA A NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B DO CÓDIGO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729530618</p>	<p>PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. USO DE DISPOSITIVO DE FUMAÇA QUE JUSTIFICA A NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL. AGRAVANTE DO ART. 61, II, B DO CÓDIGO PENAL. REGIME SEMIABERTO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. 1. O fato de o acusado não ser o proprietário dos cigarros apreendidos, por si só, não o exime de responsabilidade, sendo algo despciendo para a configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Os tipos dos artigos 334 e 334-A do Código Penal não exigem a condição de proprietário para a sua configuração. 2. Presentes a materialidade, a autoria e o dolo e não demonstradas causas excludentes de ilicitude e culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática dos crimes de contrabando, desobediência e dirigir sem habilitação. 3. O uso de dispositivo que libera fumaça na pista denota maior sofisticação à empreitada, sinalizando a intenção do réu em evadir-se de quaisquer abordagens que porventura ocorressem. Ademais, tais aparelhos causam uma redução importante na visibilidade dos demais veículos, incrementando o risco de acidentes. Logo, entendo ser correta a negatificação da vetorial circunstâncias do crime. 4. Demonstrado o crime de desobediência, que foi cometido visando a impunidade em relação ao delito do contrabando, amoldando-se, dessa forma, perfeitamente a conduta do réu à previsão legal do art. 61, II, b do Código Penal. 5. Não vislumbro como a ausência de permissão para dirigir possa, de alguma forma, ter auxiliado na consecução do contrabando, já que tal delito provavelmente teria ocorrido mesmo se o apelante ainda tivesse permissão para conduzir veículo. Dessa forma, não incide a agravante do art. 61, II, b do Código Penal. 6. Tendo o acusado, mediante mais de uma ação, cometido dois ou mais crimes, incide o disposto no art. 69 do Código Penal. Assim, as penas privativas de liberdade devem ser cumpridas cumulativamente. 7. Considerando que o réu é reincidente, que a pena aplicada não suplanta o limite de quatro anos, que as circunstâncias judiciais são, em sua maioria, favoráveis e à luz do disposto no artigo 33 do Código Penal, mantido o regime semiaberto. 8. Por se tratar de reincidente específico, o réu não faz jus à substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal. 9. Não se tratando de motorista profissional, deve ser mantida a incidência da pena acessória de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III do Código Penal.</p>	
---	--	--	---	--

<p>(TRF-4 - ACR: 503277354201640 47000 PR 5032773-54.2016.4.04.7000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 13/12/2017, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART 334-A, § 1º, IV DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/827140791</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART 334-A, § 1º, IV DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. Em se tratando de internalização ilícita de cigarros, inaplicável o princípio da insignificância tendo em vista que se protege, também, a saúde pública. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334-A, § 1º, inciso IV do Código Penal. 3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 4. Apelação criminal improvida.</p>	
<p>(TRF-4 - ACR: 5001751442013404 7206 SC 5001751-44.2013.404.7206, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 25/03/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/03/2015)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. IRRELEVÂNCIA. SAÚDE PÚBLICA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/177498958</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRIBUTOS ILUDIDOS. IRRELEVÂNCIA. SAÚDE PÚBLICA. BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. 1. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Na internalização de cigarros o bem tutelado é a administração do controle do ingresso (ou saída) de produtos do país, com objetivos específicos que vão da segurança à saúde da população, do meio-ambiente à indústria nacional, dentre tantos outros, de maneira que a representação econômica dos produtos contrabandeados não é o elemento preponderante para a análise da insignificância da conduta. 3. Em se tratando de internalização ilícita de cigarros, inaplicável o princípio da insignificância tendo em vista que se protege, também, a saúde pública. 4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 5. Apelação criminal improvida.</p>	

<p>(TRF-4 - HC: 12016 PR 2009.04.00.012016 -1, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 13/05/2009, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DELITO COMPLETAMENTE REALIZADO EM SOLO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA FEDERAL AFASTADA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/6902053</p>	<p>PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. DELITO COMPLETAMENTE REALIZADO EM SOLO BRASILEIRO. COMPETÊNCIA FEDERAL AFASTADA. 1. Nos casos de contrabando e descaminho, de acordo com a orientação adotada no âmbito do Pretório Excelso (HC nº 92.438/PR), aplica-se o princípio da insignificância quando o valor dos tributos federais iludidos não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Encontra-se o Brasil, por força de acordo internacional ratificado pelo Congresso Nacional (Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas), obrigado a proteger a violação de direitos autorais de criadores de obras estrangeiras. Tal previsão, contudo, não basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento de ação penal em que se apuram fatos abrangidos pelo pacto multinacional. Necessário faz-se, cumulativamente, para o exercício da vis attractiva, que o delito se realize parcialmente no estrangeiro. Inteligência do inc. V do art. 109 da CF.</p>	
--	--	--	---	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500625366202140 47005 PR 5006253-66.2021.4.04.7005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. TIPICIDADE: CONTRABANDO X DESCAMINHO. ART. 334-A, § 1º, I E V, DO CP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AFASTAMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1500451684</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. TIPICIDADE: CONTRABANDO X DESCAMINHO. ART. 334-A, § 1º, I E V, DO CP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AFASTAMENTO. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e contam os mesmos com instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. Não pode ser considerada inofensiva a conduta que lesa o erário e a economia e atinge relevantes bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, razão pela qual, para os fins de reprovação e de prevenção, deve ser aplicada a lei penal. 3. O Princípio da Adequação Social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores como a introdução irregular/ilegal de mercadorias em solo pátrio. 4. O Princípio da Intervenção Mínima não impede a persecução penal no crime de descaminho, cujo bem juridicamente protegido envolve, além do erário, o controle do comércio do exterior, a proteção da indústria nacional, o desenvolvimento econômico e a proteção do emprego. 5. Para a aplicação do Princípio da Insignificância Imprópria, também chamado de Princípio da Irrelevância Penal do Fato, deve restar demonstrado que a aplicação da pena se afigura desnecessária. A presença dos elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e possibilidade e exigibilidade de conduta diversa) impossibilita a aplicação do referido preceito. 6. O crime tipificado no art. 334-A do Código Penal compreende hipótese de norma penal em branco, encontrando integração normativa no Decreto-Lei 399/68. 7. O art. 3º do Decreto-Lei 399/68 estabelece que ficará incurso na pena prevista no art. 334 do Código Penal aquele que praticar um dos verbos nele descritos com relação aos produtos relacionados no art. 2º do mesmo Decreto-Lei (dentre os quais estão os cigarros estrangeiros). 8. No crime de contrabando o bem jurídico tutelado não é de cunho exclusivamente patrimonial, não sendo o bem protegido apenas o erário, mas outros igualmente importantes como, por exemplo, a saúde pública. 9. Aplicável a insignificância penal no crime tipificado no art. 334-A do CP quando a quantidade de cigarros contrabandeados for inferior a 500 maços e, ainda, quando não estiver caracterizada sua destinação comercial. Entendimento da Quarta Seção desta Corte. 10. A excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa será aplicada na</p>
--	---	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500712785202040 47005 PR 5007127-85.2020.4.04.7005, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 18/08/2021, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO SE APLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. TRANSPORTADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1283628405</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO SE APLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. TRANSPORTADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A entrada da mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro, independentemente do momento da apreensão e do recolhimento da exação tributária, revela a conduta delitiva, não se exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime de descaminho. 2. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revoar tipos penais incriminadores. 3. O ato de transportar mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio viola, de fato, o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, de sorte que não há incidência do princípio da ofensividade. 4. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa. 5. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 6. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 9. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 10. O laudo de exame merceológico não constitui prova imprescindível para aferição da prática do crime de contrabando, podendo a origem das mercadorias importadas ser demonstrada por outros meios probatórios. 11. Comprovadas a materialidade e autoria; e, sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal. 12. A ausência de demonstração de condição de baixa instrução e vulnerabilidade social obsta o reconhecimento da respectiva atenuante. Dificuldades econômicas não podem servir de justificativa para a prática de crimes. 13. Questões relativas aos efeitos da assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, ou mesmo à incapacidade financeira do condenado de arcar com as custas processuais e consectários da condenação, devem</p>
--	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 5012125672018404 7005 PR 5012125-67.2018.4.04.7005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/03/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1500451686</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. FRACIONAMENTO DOS TRIBUTOS. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. Praticado o delito de descaminho em coautoria, todos os agentes respondem pela totalidade das mercadorias irregularmente internalizadas no território nacional. 4. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. É entendimento da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. 6. Não há como considerar inofensiva a conduta que atinge relevantes bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual como reprovação e prevenção deve ser aplicada a lei penal. 7. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 8. A introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, sem a devida comprovação de regular internalização, ofende frontalmente bens jurídicos caros, sendo necessária a intervenção do direito penal. 9. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, não havendo óbice à utilização de provas produzidas na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 10. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de</p>
--	--	--	--

<p>(TRF-4 - APR: 500519471202040 47201, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 16/02/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO SE APLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729729869</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO SE APLICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE RECONHECIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Somente em situação anormal e excepcional é possível a incidência da excludente de ilicitude do estado de necessidade, sendo, pois, insuficiente a referência genérica ao desemprego ou a problemas financeiros para configurá-la, mormente se o agente abriu mão das vias normais para a solução das dificuldades. 2. A configuração da excludente de ilicitude por estado de necessidade exige a presença concomitante dos seguintes requisitos (artigo 24 do Código Penal): existência de perigo atual e inevitável, não provocação voluntária do perigo, inevitabilidade do perigo por outro meio, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, salvar direito próprio ou alheio, finalidade de salvar o bem do perigo e ausência do dever legal de enfrentar o perigo. 3. Sendo o fato imputado tipificado como crime, e sendo descrito na denúncia de forma que permita a ampla defesa do acusado, não cabe a alegação de inépcia da inicial acusatória. 4. A consumação do delito de descaminho se dá com a entrada ou saída da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos ou, ainda, sem documentação que comprove a regular importação. 5. No delito de contrabando, o Código Penal desautoriza a internalização em território nacional de produto não permitido. 6. Conforme o art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 7. A insignificância afasta a tipicidade material do delito, podendo ser aplicada, ao crime de descaminho, observados os limites específicos. O STF já chancelou a aplicação do princípio, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello). 8. Em casos de contumácia na prática delitiva, é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente. 9. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 10. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 11. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 12. Reconhecida a tipicidade; e, comprovadas a materialidade e a autoria, deve ser mantida a condenação quanto aos crimes de contrabando e descaminho, previstos nos artigos 334, caput; e 334-A, caput e § 1º, inciso I e III, ambos do Código Penal Brasileiro, este último combinado com os artigos 2º e</p>	
--	---	--	---	--

<p>(TRF-4 - APR: 50052337420204 047005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/02/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, V, DO CP. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. AFASTAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. VETORIAL CULPABILIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729735672</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, V, DO CP. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE MERCADORIAS. AFASTAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. VETORIAL CULPABILIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS. NEGATIVAÇÃO MANTIDA. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Não há falar em ausência de individualização de mercadorias, sendo válida a peça acusatória que demonstra um liame entre o agir e a suposta prática delituosa; sendo plausível a imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, não se vislumbrando inépcia da denúncia quando atendidos todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP. 2. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 3. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e contam os mesmos com instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 4. O descaminho de significativa quantidade de mercadorias apresenta relevância penal, não atraindo a aplicação do princípio da ofensividade, da intervenção mínima e da irrelevância penal do fato. 5. O princípio da adequação social não revoga tipos penais incriminadores tais como a introdução e depósito irregular de mercadorias em solo pátrio. 6. No caso dos delitos de contrabando e descaminho, em que pesem os delitos tenham sido praticados no mesmo contexto fático, as condutas subsistem autonomamente, tratando-se, portanto, de delitos autônomos e independentes, razão pela qual inaplicável o princípio da consunção. 7. Para o reconhecimento da exclusão da ilicitude com fundamento no estado de necessidade é imprescindível que o fato praticado tenha como causa situação de risco que justifique o cometimento da conduta penalmente típica. 10. A excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa será aplicada na hipótese em que, praticado o fato típico e ilícito, não se puder exigir do agente que tivesse agido conforme o ordenamento jurídico. 11. A dificuldade econômica não autoriza a aplicação do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa, tampouco o desemprego, autoriza a prática de atividades ilícitas, sob pena de se instalar uma verdadeira e incontrolável desordem social. 12. Incabível o desvalor da vetorial</p>
---	--	--	---

<p>(TRF-4 - ACR: 5003171612020404 7005 PR 5003171-61.2020.4.04.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 26/01/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1362201697</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE FORMAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. 1. A conduta de transportar mercadoria descaminhada é formalmente típica, por força da norma contida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. 2. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 3. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 4. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 5. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 6. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 7. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 10. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 11. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 12. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59</p>
---	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 502474486201940 47201 SC 5024744-86.2019.4.04.7201, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 20/10/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1307333064</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CP. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INOCORRÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e contam os mesmos com instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não basta observar apenas o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se verificar ainda as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta de transportar, em proveito próprio ou alheio, mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio, viola o bem jurídico protegido pelo artigo 334 do Código Penal, e não dá lugar à absolvição em virtude do princípio ofensividade. 4. O princípio da irrelevância penal do fato configura a desnecessidade excepcional de punição concreta do agente pelo crime cometido, quando a conduta praticada possui características de infração bagatela imprópria, ou seja, quando não é alcançado pela insignificância, mas, no âmbito da culpabilidade, constitui fato irrelevante para aplicar-se a pena. Os fatos, na forma como foram praticados, evidenciam a necessidade de aplicação da lei penal, para a reprovação e tentativa de prevenção do delito. 5. Não pode ser considerada inofensiva a conduta que lesa o erário e a economia, porquanto atinge relevantes bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, razão pela qual, como reprovação e prevenção, deve ser aplicada a lei penal. 6. No crime de descaminho o bem juridicamente protegido se reveste de grande importância, pois abarca proteção ao erário, a tutela à moralidade pública, a regularização das importações e exportações, assim como a proteção da indústria nacional com vistas ao desenvolvimento econômico, a maior arrecadação e a proteção do emprego em nosso país. 7. O princípio da Adequação Social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução e depósito irregular de mercadorias em solo pátrio. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo. 10. Fixada a pena no patamar mínimo legal, ainda que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, impossível sua aplicação ante a vedação contida na Súmula 231 do STJ que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal. 11. O exame do pedido de gratuidade de justiça compete ao Juízo da execução.</p>
--	---	--	--

<p>(TRF-4 - APR: 500293490202140 47005, Relator: RODRIGO KRAVETZ, Data de Julgamento: 08/06/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729519572</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A conduta de transportar mercadoria descaminhada é formalmente típica, por força da norma contida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. 2. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 3. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 4. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 5. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 6. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 7. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 10. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 11. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 12. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da</p>
---	---	--	--

<p>(TRF-4 - APR: 500351372202040 47005, Relator: RODRIGO KRAVETZ, Data de Julgamento: 08/06/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. NEUTRALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729518932</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. NEUTRALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 2. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 3. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 4. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 5. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 6. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 9. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 10. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 11. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 12. A personalidade do agente se relaciona à índole e ao caráter do réu, de sorte que os registros de atuações</p>
---	--	--	---

<p>(TRF-4 - ACR: 500198044202140 47005 PR 5001980-44.2021.4.04.7005, Relator: RODRIGO KRAVETZ, Data de Julgamento: 08/06/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1536582098</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. A conduta de transportar mercadoria descaminhada é formalmente típica, por força da norma contida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. 2. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 3. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 4. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 5. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 6. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 7. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 10. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 11. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 12. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da</p>
--	--	--	---

<p>(TRF-4 - APR: 500188429202140 47005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/05/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729630710</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. É entendimento da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. 5. Não há como considerar inofensiva a conduta que atinge relevantes bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual como reprovação e prevenção deve ser aplicada a lei penal. 6. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 7. A introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, sem a devida comprovação de regular internalização, ofende frontalmente bens jurídicos caros, sendo necessária a intervenção do direito penal. 8. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, não havendo óbice à utilização de provas produzidas na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 9. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de contrabando e de descaminho, é aferido por meio das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, hábeis a demonstrar a sua consciência quanto aos requisitos típicos e vontade de praticá-los. 10. Inexiste óbice à utilização de elementos de prova produzidos na fase inquisitorial como</p>
---	---	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 50023055320204 047005 PR 5002305-53.2020.4.04.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 24/03/2021, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO SE APLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. TRANSPORTADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1185831052</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO SE APLICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. TRANSPORTADOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A entrada da mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro, independentemente do momento da apreensão e do recolhimento da exação tributária, revela a conduta delitiva, não se exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime de descaminho. 2. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revoar tipos penais incriminadores. 3. O ato de transportar mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio viola, de fato, o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, de sorte que não há incidência do princípio da ofensividade. 4. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa. 5. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 6. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 9. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 10. O laudo de exame merceológico não constitui prova imprescindível para aferição da prática do crime de contrabando, podendo a origem das mercadorias importadas ser demonstrada por outros meios probatórios. 11. Comprovadas a materialidade e autoria; e, sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal. 12. A ausência de demonstração de condição de baixa instrução e vulnerabilidade social obsta o reconhecimento da respectiva atenuante. Dificuldades econômicas não podem servir de justificativa para a prática de crimes. 13. Questões relativas aos efeitos da assistência judiciária gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais, ou mesmo à incapacidade financeira do condenado de arcar com as custas processuais e consectários da condenação, devem</p>
---	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500528082201940 47005 PR 5005280-82.2019.4.04.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 26/01/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1362201665</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A conduta de transportar mercadoria descaminhada é formalmente típica, por força da norma contida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. 2. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 3. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 4. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 5. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 6. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 7. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 10. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 11. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 12. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59</p>	
---	---	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 5011423872019404 7005 PR 5011423-87.2019.4.04.7005, Relator: RODRIGO KRAVETZ, Data de Julgamento: 08/06/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO. NEUTRALIDADE. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHOR ESCOLHA. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1536582108</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. REPOUSO NOTURNO. NEUTRALIDADE. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MELHOR ESCOLHA. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 2. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 3. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 4. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revoçar tipos penais incriminadores. 5. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 6. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 9. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 10. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 11. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da</p>	
--	--	--	---	--

<p>(TRF-3 - ACR: 000613305200640 36119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 31/01/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2017)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO "OVERBOX". CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, "CAPUT", E 318, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA READEQUADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/429041907</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO "OVERBOX". CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, "CAPUT", E 318, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA READEQUADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. 1. Preliminares arguidas pelos réus rejeitadas. 2. A materialidade delitiva do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal restou comprovada nos autos. O conjunto probatório demonstra que houve a irregular internação de mercadorias estrangeiras em território nacional, originárias da China e transportadas pelo corréu FABIO SOUZA ARRUDA em 14 de agosto de 2005. 3. Não se faz necessária a apreensão dos bens para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilância/monitoramento dos acusados, somado à prova colhida em juízo a atestam. 3. O trabalho investigativo realizado na "Operação Overbox" também se dera mediante ações controladas, expediente investigativo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 9.034/95, precedidas de autorização judicial. 4. No transcorrer de ações controladas, pela sua própria natureza de espereita investigativa, é natural que o objeto do crime se perca, de forma a inviabilizar que a prova da materialidade do crime, se daqueles que deixam vestígio, se faça por meio de exame pericial, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, de forma a incidir o disposto no artigo 167 do citado código. 5. O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito. 6. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, uma vez que todo o esquema para a internação das mercadorias descaminhadas envolvia "despesas" de alto custo, como o pagamento de propina para cada mala internada, "escolta", passagem aérea e hospedagem dos "mulas", quantias estas desembolsadas pelos comerciantes, já que o valor dos bens internados fraudulentamente superava em muito o que haviam pago para fazer frentes àquelas "despesas". 7. Carece de acolhida alegação de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social, uma vez que não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de descaminho, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância, tais como a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda derivada das operações clandestinas ou fraudulentas, a moralidade pública com punição de importação e exportação de mercadoria proibida, bem assim a indústria e a economia nacionais, fortalecendo as barreiras alfandegárias. 8. A autoria do delito de descaminho restou demonstrada. Os dados probatórios todos comprovam a participação dos denunciados na empreitada criminosa. 9. A materialidade do crime descrito no artigo 318 do Código Penal restou demonstrada pelo conjunto probatório. 10. O crime de facilitação de contrabando ou descaminho consubstancia delito de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já o configura, independentemente da consumação do delito de contrabando ou descaminho, restando desnecessária a apreensão das mercadorias. 11. A infração funcional, elementar do tipo penal de facilitação de contrabando ou descaminho, está caracterizada nos autos. Inconteste que o denunciado FRANCISCO DE SOUZA, Agente da Polícia Federal, concorreu diretamente para a</p>
---	---	--	--

<p>(TRF-4 - APR: 500198889201940 47005, Relator: BIANCA GEORGIA CRUZ ARENHART, Data de Julgamento: 19/04/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729643240</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CARACTERIZADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. ATENUANTE INOMINADA. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. 1. Para o reconhecimento da exclusão da ilicitude com fundamento no estado de necessidade é imprescindível que o fato praticado tenha como causa situação de risco que exija atitude extrema, inevitável, de tal modo que para preservar direito próprio ou alheio não seja razoável exigir do agente o sacrifício de agir conforme a lei, o que justifica o cometimento da conduta penalmente típica. 2. A excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, será aplicada na hipótese em que, praticado o fato típico e ilícito, não se puder exigir do agente que tivesse agido conforme o ordenamento jurídico. 3. A dificuldade econômica não autoriza a aplicação do estado de necessidade ou da inexigibilidade de conduta diversa, tampouco o desemprego, autoriza a prática de atividades ilícitas, sob pena de se instalar uma verdadeira e incontrolável desordem social. 4. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 5. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 6. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 7. É entendimento da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. 8. Não há como considerar inofensiva a conduta que atinge relevantes bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual como reprovação e prevenção deve ser aplicada a lei penal. 9. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 10. A introdução de</p>
--	--	--	--

<p>(TRF-4 - HC: 502328635202140 40000 5023286-35.2021.4.04.0000, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 06/07/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INTERCEPTOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O DESCAMINHO, CONTRABANDO E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. COVID-19.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1243054169</p>	<p>HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INTERCEPTOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O DESCAMINHO, CONTRABANDO E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. COVID-19. 1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. 2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo a desarticular a ORCRIM e fazer cessar a prática delitiva, mantida ativamente até a sua segregação cautelar, bem como evitar que o investigado se evada do distrito da culpa, tendo em vista o seu poderio econômico da referida ORCRIM, os contatos que esta possui e a proximidade com a região fronteiriça, sendo, pois, concreta a necessidade da sua manutenção (periculum libertatis). 3. Impossibilidade de substituição da prisão ante tempus por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime. 4. A atual situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus (COVID-19) somente autoriza a revisão da segregação cautelar quando demonstrado o risco concreto para a saúde e a vida do segregado. 5. Ordem de habeas corpus denegada.</p>	
--	--	--	---	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500587836201940 47005 PR 5005878-36.2019.4.04.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 01/09/2021, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO PAGAMENTO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCABIMENTO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1276001126</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. FIXAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR NA DATA DO PAGAMENTO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCABIMENTO. 1. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 2. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 3. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 4. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 5. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 6. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 9. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 10. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 11. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial; e Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 12. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que nem sequer seja sentida como sanção, permitindo-se</p>
---	---	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500287309201940 47004 PR 5002873-09.2019.4.04.7004, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 03/02/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE RECONHECIDA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1371709446</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE RECONHECIDA. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O crime de descaminho se configura com a importação ou exportação de mercadoria lícita, sem o recolhimento do devido tributo. 2. Nos tipos previstos no art. 334, § 1º, inc. III e IV, a mercadoria pode ter sido internalizada pelo próprio agente ou por terceiro. A mercadoria já foi introduzida ilegalmente em território nacional, prevendo o Estatuto Repressivo a responsabilização penal também daquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial ou, ainda, adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial. 3. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. 4. A insignificância afasta a tipicidade material do delito, podendo ser aplicada, ao crime de descaminho, observados os limites específicos. O STF já chancelou a aplicação do princípio, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello). 5. No tocante aos tributos iludidos nas condutas de descaminho, restou fixado o limite em R\$ 20.000,00 para a aplicação do princípio da insignificância, pela Portaria MF nº 75, de 22/03/2012 (art. 2º). 6. Pelo princípio da adequação social, em síntese, não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores, tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 9. Reconhecida a tipicidade; e , comprovadas a materialidade e a autoria, deve ser mantida a pena quanto ao crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 10. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 11. Apelação criminal parcialmente conhecida e, nessa porção, negado provimento.</p>
---	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500862252201540 47002 PR 5008622- 52.2015.4.04.7002, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 16/05/2017, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/901194542</p>	<p>PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. ARTIGO 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. 1. Com fulcro no artigo 109, V, da Constituição Federal, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o delito previsto no artigo 184, § 2º, do Código Penal, se presentes os requisitos de transnacionalidade do delito e de existência de tratado ou convenção internacional que proteja o bem jurídico. 2. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho ou contrabando. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento dos crimes de contrabando e violação de direito autorral, e não demonstrada a existência de causas excludentes da antijuridicidade ou da culpabilidade, mantém-se as condenações dos réus como incursos, conforme o caso, nas penas dos artigos 184, § 2º, e 334, § 1º, b, ambos do Código Penal.</p>	
--	--	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500317683202040 47005 PR 5003176-83.2020.4.04.7005, Relator: RODRIGO KRAVETZ, Data de Julgamento: 08/06/2022, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. AFASTAMENTO. VULNERABILIDADE SOCIAL. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1536582123</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO, DA OFENSIVIDADE E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. AFASTAMENTO. VULNERABILIDADE SOCIAL. DESCABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A conduta de transportar mercadoria descaminhada é formalmente típica, por força da norma contida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 399/68. 2. A constituição definitiva do crédito tributário não é condição objetiva de punibilidade ou procedibilidade dos delitos de contrabando ou descaminho, podendo ser deflagrada a persecução penal ainda que o procedimento administrativo fiscal não tenha sido encerrado. 3. É pacífico o entendimento de que o auto de infração e apreensão é documento suficiente para comprovar a materialidade do delito de contrabando, não se revelando imprescindível a existência de laudo merceológico. 4. Em casos de contumácia na prática delitiva é inaplicável o princípio da insignificância, dada a maior reprovabilidade da conduta do agente, independentemente do montante alcançado com a soma dos tributos supostamente elididos e da limitação quinquenal. 5. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto, no entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. 6. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 7. A ausência de pagamento dos impostos devidos por força da internalização clandestina de mercadorias constitui ofensa à ordem tributária, não bastando, para coibir esta prática, as intervenções da seara administrativa, de modo que não se aplica princípio da intervenção mínima. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 10. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 11. As provas produzidas no curso do inquérito policial estão sujeitas ao contraditório diferido, quando trazidas a juízo, não havendo, assim, ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 12. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena."(HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código penal, principalmente na censurabilidade da</p>
--	--	--	---

<p>(TRF-4 - ACR: 500519936201940 47005 PR 5005199-36.2019.4.04.7005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFERECIMENTO DE PARECER EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. TESE DE ATIPICIDADE FORMAL. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO DOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO READEQUADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1338069421</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OFERECIMENTO DE PARECER EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SUPRIMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. TESE DE ATIPICIDADE FORMAL. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO DOS AUTOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO READEQUADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito dos artigos 334 e 334-A do Código Penal, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. 2. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e contam os mesmos com instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 3. A conduta em tela, consubstanciada no descaminho de significativa quantidade de mercadorias apresenta relevância penal, devendo ser afastada a aplicação do princípio da ofensividade e da intervenção mínima. 4. O princípio da adequação social baseia-se em "não há que se punir o que a sociedade julga correto". No entanto, o aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução e depósito irregular de mercadorias em solo pátrio. 5. A grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas demonstra que a conduta se mostra relevante ao Direito Penal. Ainda, os acusados já haviam sido autuados anteriormente pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, o que afasta a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. 6. Afastada a tese de atipicidade formal da conduta, na medida em que restou evidenciado que o réu realizou um dos verbos nucleares do tipo penal, sendo autor aquele que transporta mercadorias estrangeiras irregularmente internalizadas. Deve, portanto, ser responsabilizado pelo crime, haja vista que atua de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, a teor do art. 29 do Código Penal. 7. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 8. Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também quem assume o risco de produzi-lo. 9. Comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do crime previsto no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal. 10. A alegação consubstanciada na baixa instrução e vulnerabilidade social não possui o condão de ensejar a aplicação da atenuante</p>
--	---	--	---

<p>(TRF-4 - APR: 500370170201740 47005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 24/05/2022, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1729630772</p>	<p>PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAUDO MERCEOLÓGICO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA OFENSIVIDADE, ADEQUAÇÃO SOCIAL DO FATO, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO APLICAÇÃO. MATERIALIDADE, DOLO E AUTORIA DEMONSTRAÇÃO. PROVAS JUDICIALIZADAS. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS E/OU CONSTITUCIONAIS. ABORDAGEM EXPRESSA. DISPENSABILIDADE. 1. A excludente de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa será aplicada na hipótese em que, praticado o fato típico e ilícito, não se puder exigir do agente que tivesse agido conforme o ordenamento jurídico. 2. A dificuldade econômica não autoriza a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, tampouco o desemprego, autoriza a prática de atividades ilícitas, sob pena de se instalar uma verdadeira e incontrolável desordem social. 3. Sendo a Receita Federal do Brasil órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, gozam seus agentes de aptidão técnica para diagnosticar a origem estrangeira e a mensuração do seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 4. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho deve ser observado o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se observar, ainda, as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. É entendimento da 4ª Seção desta Corte que a reiteração delitiva, verificável por meio de procedimentos administrativos, inquéritos policiais ou ações penais em curso por delitos semelhantes, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, em razão do maior grau de reprovabilidade da conduta. 6. Não há como considerar inofensiva a conduta que atinge relevantes bens jurídicos tutelados pela norma, razão pela qual como reprovação e prevenção deve ser aplicada a lei penal. 7. O princípio da adequação social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução irregular de mercadorias em solo pátrio. 8. A introdução de mercadorias estrangeiras em território nacional, sem a devida comprovação de regular internalização, ofende frontalmente bens jurídicos caros, sendo necessária a intervenção do direito penal. 9. Nos crimes de contrabando e descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias, não havendo óbice à utilização de provas produzidas na fase inquisitorial como fundamento para a condenação, desde que submetidas ao contraditório na fase judicial. Entendimento pacificado nas Turmas Criminais desta Corte. 10. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, nos crimes de contrabando e de descaminho, é aferido por meio das</p>
---	---	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500193545201840 47005 PR 5001935-45.2018.4.04.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 12/02/2020, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUFICIÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1101081953</p>	<p>PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE. AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS. SUFICIÊNCIA NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A entrada da mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro, independentemente do momento da apreensão e do recolhimento da exação tributária, revela a conduta delitiva, não se exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime de descaminho. 2. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revoar tipos penais incriminadores. 3. Para a configuração do delito de descaminho não é necessário que o agente que transporta a mercadoria irregularmente importada seja o seu proprietário, bastando a prova de sua participação livre e consciente na prática de conduta típica. 4. O ato de transportar mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio viola, de fato, o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, de sorte que não há incidência do princípio da ofensividade. 5. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 6. O laudo de exame merceológico não constitui prova imprescindível para aferição da prática do crime de descaminho, podendo a origem das mercadorias importadas ser demonstrada por outros meios probatórios. 7. O STF já chancelou a aplicação do princípio, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello). 8. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho. 9. A Seção Criminal desta Corte firmou o entendimento de que na aferição do princípio da insignificância devem ser considerados apenas os aspectos objetivos, relativos à infração, mas firmado entendimento em sentido diverso pelos Tribunais Superiores, torna-se imperiosa a observância da orientação jurisprudencial ora consolidada, sob pena de rejuízo dos feitos criminais com base em tese contrária. 10. Na linha dos precedentes do STF e do STJ, a constatação de reincidência específica, reincidência genérica, ou mesmo de contumácia na prática de crimes, afasta a aplicação do princípio da insignificância. 11. Ressalvado posicionamento em sentido contrário, a aferição da contumácia em crimes de descaminho deve levar em consideração não somente condenações definitivas, mas também outras autuações administrativas derivadas da apreensão de mercadorias estrangeiras, inquéritos e ações penais em curso, como decidiu recentemente a 4ª Seção deste Tribunal, alinhando-se à orientação jurisprudencial das Cortes Superiores (ENUL 5001023-12.2018.4.04.7017). 12. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência</p>
---	--	--	--

<p>(TRF-4 - ACR: 500140048202040 47005 PR 5001400-48.2020.4.04.7005, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DIREÇÃO PERIGOSA. ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL ANTECEDENTES. DELITO POSTERIOR AO FATO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CELULARES. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1339729755</p>	<p>PENAL. PROCESSO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. DIREÇÃO PERIGOSA. ARTIGO 311 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA OFENSIVIDADE, DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. NEGATIVAÇÃO DA VETORIAL ANTECEDENTES. DELITO POSTERIOR AO FATO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CELULARES. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pelo controle e repressão do ingresso irregular de mercadorias estrangeiras no território brasileiro, possuindo seus agentes aptidão técnica para diagnosticar se as mercadorias apreendidas são efetivamente de origem estrangeira e contam os mesmos com instrumentos hábeis para mensurar o seu valor, sendo desnecessária a elaboração de laudo merceológico para constatação da materialidade do crime de contrabando ou descaminho. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho não basta observar apenas o parâmetro fiscal de R\$ 20.000,00, estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012 no somatório de tributos iludidos (II e IPI) e admitido pela jurisprudência. Há que se verificar ainda as seguintes condições: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) ausência de periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A conduta de transportar, em proveito próprio ou alheio, mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio, viola o bem jurídico protegido pelo artigo 334 do Código Penal, e não dá lugar à absolvição em virtude do princípio ofensividade. 4. O princípio da irrelevância penal do fato configura a desnecessidade excepcional de punição concreta do agente pelo crime cometido, quando a conduta praticada possui características de infração bagatela imprópria, ou seja, quando não é alcançado pela insignificância, mas, no âmbito da culpabilidade, constitui fato irrelevante para aplicar-se a pena. Os fatos, na forma como foram praticados, evidenciam a necessidade de aplicação da lei penal, para a reprovação e tentativa de prevenção do delito. 5. Não pode ser considerada inofensiva a conduta que lesa o erário e a economia, porquanto atinge relevantes bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, razão pela qual, como reprovação e prevenção, deve ser aplicada a lei penal. 6. No crime de descaminho o bem juridicamente protegido se reveste de grande importância, pois abarca proteção ao erário, a tutela à moralidade pública, a regularização das importações e exportações, assim como a proteção da indústria nacional com vistas ao desenvolvimento econômico e a proteção do emprego em nosso país. 7. O princípio da Adequação Social não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores tais como a introdução e depósito irregular de mercadorias em solo pátrio. 8. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 9. Age</p>
--	--	--	---

<p>(TRF-4 - ACR: 500160344201940 47005 PR 5001603-44.2019.4.04.7005, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/07/2020, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/876882583</p>	<p>PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. TIPICIDADE. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, ADEQUAÇÃO SOCIAL, OFENSIVIDADE, IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO E INTERVENÇÃO MÍNIMA. NÃO INCIDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO MERCEOLÓGICO PRESCINDÍVEL. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. A entrada da mercadoria em território nacional, pelo agente ou terceiro, independentemente do momento da apreensão e do recolhimento da exação tributária, revela a conduta delitiva, não se exigindo a constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime de descaminho. 2. Pelo princípio da adequação social, não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revoar tipos penais incriminadores. 3. O ato de transportar mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio viola, de fato, o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal, de sorte que não há incidência do princípio da ofensividade. 4. Não incide o princípio da irrelevância penal do fato nas hipóteses em que a conduta é dotada de reprovabilidade e a aplicação da pena afigura-se necessária. 5. A Seção Criminal desta Corte firmou o entendimento de que na aferição do princípio da insignificância devem ser considerados apenas os aspectos objetivos, relativos à infração, mas firmado entendimento em sentido diverso pelos Tribunais Superiores, torna-se imperiosa a observância da orientação jurisprudencial ora consolidada, sob pena de rejugamento dos feitos criminais com base em tese contrária. 6. Na linha dos precedentes do STF e do STJ, a constatação de reincidência específica, reincidência genérica, ou mesmo de contumácia na prática de crimes, afasta a aplicação do princípio da insignificância. 7. O transporte de mercadorias estrangeiras irregularmente internalizadas constitui o iter criminis do crime de descaminho, devendo o transportador ser responsabilizado pelo crime, pois participa de modo efetivo e relevante na cadeia delitiva, na forma do art. 29 do Código Penal, sendo irrelevante ter sido o próprio réu quem internalizou ilegalmente as mercadorias. 8. Para a configuração do delito de descaminho não é necessário que o agente que transporta a mercadoria irregularmente importada seja o seu proprietário, bastando a prova de sua participação livre e consciente na prática de conduta típica. 9. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. 10. O artigo 155 do CPP estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. 11. Os procedimentos administrativos, realizados por servidores públicos no exercício de suas funções, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, próprias dos atos administrativos, sendo consideradas provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. 12. O laudo de exame merceológico não constitui prova imprescindível para aferição da prática do crime de contrabando, podendo a origem das mercadorias importadas ser demonstrada por</p>
---	--	--	---

<p>(TRF-4 - ACR: 5001316642013404 7111 RS 5001316-64.2013.4.04.7111, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 25/10/2017, OITAVA TURMA)</p>	<p>PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INVASÃO DOMICILIAR. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/825595975</p>	<p>PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334, § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INVASÃO DOMICILIAR. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Em se tratando de internalização ilícita de cigarros, inaplicável o princípio da insignificância tendo em vista que se protege, também, a saúde pública. 2. O Auto de Prisão em Flagrante, quando elaborado e lavrado pela autoridade policial competente e responsável pela diligência, mesmo em invasão domiciliar sem autorização judicial (desde que feita com respaldo em fundada suspeita de crime), não tem o condão de afastar a materialidade e a autoria delitiva. 3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 4. Comprovadas a autoria e a materialidade, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334, § 1º, c do Código Penal. 5. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena"(STF, HC 107.409, 1ª Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, DJe 09-5-2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 6. Apelação criminal desprovida.</p>	
---	--	--	--	--

<p>(TRF-4 - HC: 502263503202140 40000 5022635- 03.2021.4.04.0000, Relator: LUIZ CARLOS CANALLI, Data de Julgamento: 06/07/2021, SÉTIMA TURMA)</p>	<p>HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INTERCEPTOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O DESCAMINHO, CONTRABANDO E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.</p>	<p>https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1243054167</p>	<p>HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO INTERCEPTOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O DESCAMINHO, CONTRABANDO E OUTROS DELITOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da lei penal. 2. Caso em que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, de modo a desarticular a ORCRIM e fazer cessar a prática delitiva, mantida ativamente até a sua segregação cautelar, bem como evitar que o investigado se evada do distrito da culpa, tendo em vista o seu poderio econômico da referida ORCRIM, os contatos que esta possui e a proximidade com a região fronteira, sendo, pois, concreta a necessidade da sua manutenção (periculum libertatis). 3. Impossibilidade de substituição da prisão ante tempus por uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, porquanto se revelam insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime. 4. Ordem de habeas corpus denegada.</p>	
---	--	--	--	--